



27

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Termo de Abertura

Servirá o presente livro para os registros de Autógrafos relacionados e rubricados em ordem crescente numerados de 001/2003 a 078/2003 aprovados nas Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, período Legislativo de 2003.

Wallace Luiz Tureta

Supervisor de Assuntos Legislativos
da Câmara Municipal de Linhares-ES.

DIGITALIZADO POR

Thalita
03/04/2024



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

AUTÓGRAFO Nº. 001/2003.

**"AUTORIZA CONCESSÃO DE
CONTRIBUIÇÃO AO "PROJETO
VIDA, SOLIDARIEDADE AO SORO
POSITIVO", E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS".**

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder contribuição mensal ao "Projeto Vida, Solidariedade ao Soro Positivo" no valor de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais).

Art. 2º. Para atendimento das despesas decorrentes do disposto no Artigo primeiro neste exercício, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial até o valor de R\$ 14.300,00 (quatorze mil e trezentos reais), utilizando como fonte os recursos previstos no parágrafo primeiro do Artigo 43 da Lei nº. 4320/6

Art. 3º. Nos anos subseqüentes essas despesas correrão à conta de dotações orçamentárias próprias que deverão ser consignadas nos orçamentos anuais.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos no dia 1º. (primeiro) de fevereiro de 2003, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano dois mil e três.

Francisco Tarcisio Silva
Presidente



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

AUTÓGRAFO Nº. 002/2003.

**"DISPOÕE SOBRE INCLUSÃO NA
PLANTA CADASTRAL DA CIDADE
DO LOTE "A" DA QUADRA 391, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Art. 1º. O lote de terras medindo 1.140,00 m² (um mil, cento e quarenta metros quadrados), localizado entre as quadras nº. 391 e 392, passa a figurar na planta cadastral da cidade, como sendo o Lote "A", da quadra nº. 391 (trezentos e noventa e um), com as seguintes características e confrontações:

Norte: Área remanescente, numa linha de 20,00 m.

Sul: Av. Presidente Vargas, numa linha de 20,00m.

Leste: lotes nº. 04, 05 e 07 da quadra nº. 392, respectivamente numa linha de 30,00m, 15,00m e 12,00m.

Oeste: lote nº. 01, 18 e 17 da quadra nº. 392, respectivamente numa linha de 30,00m, 15,00m e 12,00m.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo,
aos seis dias do mês de março do ano dois mil e três.

Francisco Tarcisio Silva
Presidente



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

AUTÓGRAFO Nº. 003/2003.

**"AUTORIZA REALIZAÇÃO DE
DESPESAS COM OBRAS NO MUSEU
"ELIAS LORENZUTTI", E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar despesas com construção, reforma ou ampliação de edificação para funcionamento do Museu "Elias Lorenzutti", na cidade de Linhares, no valor de até R\$70.000,00 (setenta mil reais).

Art. 2º. Os bens resultantes da realização das obras autorizadas no Artigo 1º, pertencerão aos mantenedores do museu, que deles farão uso exclusivamente para abrigar e expor seu acervo taxidérmico.

Art. 3º. O disposto no Artigo 2º, efetivar-se-á mediante celebração de termo de cessão no qual ficará registrado a obrigação do cessionário cumprir a restrição de uso especificada.

Art. 4º. As despesas decorrentes do disposto nesta Lei correrá à conta de crédito especial a ser aberto utilizando como fonte os recursos previstos no parágrafo primeiro do Artigo 43 da Lei nº. 4320/64.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dez dias do mês de março do ano dois mil e três.

Francisco Tarcisio Silva
Presidente



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

AUTÓGRAFO Nº. 004/2003.

**“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
FIRMAR CONVÊNIO COM A
FUNDAÇÃO BENEFICENTE RIO
DOCE, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com a Fundação Beneficente Rio Doce, concedendo-lhe mensalmente subvenção social até o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), obedecidas às disposições contidas na Lei nº. 2.057/98 de 01/09/98.

§ único – A subvenção social de que trata o “caput” deste Artigo, compreenderá o período de 01 (primeiro) de janeiro de 2003 a 31 (trinta e um) de dezembro do ano 2003.

Art. 2º. A Fundação Beneficente Rio doce, ficará na obrigação de afixar placas de identificação, em local de fácil visibilidade, informando ser conveniada com o SUS e Prefeitura Municipal de Linhares.

Art. 3º. As despesas decorrentes do disposto nesta Lei correrão à conta de crédito especiais a serem abertos utilizando como fonte os recursos previstos no parágrafo primeiro do Artigo 43 da Lei nº. 4320/64.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos no dia 1º (primeiro) de janeiro de 2003, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo,
aos dez dias do mês de março do ano dois mil e três.

Francisco Tarcisio Silva
Presidente



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

AUTÓGRAFO Nº. 005/2003.

"DISPÕE SOBRE REPOSIÇÃO DE PERDAS NOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º. – Ficam repostas as perdas dos valores de vencimentos dos Servidores Públicos do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Linhares, no percentual de 24,75 (vinte e quatro vírgula setenta e cinco por cento), constante da Tabela de Cargos e salários do quadro de carreira do órgão, incluindo-se os cargos de caráter transitório e as funções de confiança.

Art. 2º. – Os proventos e pensões dos inativos e pensionistas do órgão, ficam também reajustados no mesmo percentual fixado no artigo primeiro para reposição das perdas dos valores de vencimentos dos servidores ativos.

Art. 3º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos no dia 1º (primeiro) de janeiro de 2003, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dezessete dias do mês de março do ano dois mil e três.

Francisco Tarcisio Silva
Presidente



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

AUTÓGRAFO Nº. 006/2003.

**"DISPÕE SOBRE ABERTURA DE
CRÉDITO ESPECIAL, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS."**

Art. 1º. – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos especiais, no valor total de R\$ 182.750,00 (cento e oitenta e dois mil, setecentos e cinquenta reais), a serem consignados ao vigente orçamento, nos subanexos a saber:

005 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E CULTURA

| | |
|---|---------------|
| 005.001.12.362.0009.2 – Aprender para Ser – Proj. Soc. Cidadão do Mundo | |
| 3.3.50.43.000 – Subvenções Sociais..... | R\$ 50.000,00 |
| 3.3.90.30.000 – Materiais de Consumo..... | R\$ 10.000,00 |
| 3.3.90.32.000 – Materiais p/ Distribuição Gratuita..... | R\$ 3.000,00 |
| 3.3.90.36.000 – Outros Serv. de Terceiros P. Física..... | R\$ 10.000,00 |
| 3.3.90.39.000 – Outros Serv. de Terceiros P. Jurídica..... | R\$ 35.000,00 |

006 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL

| | |
|---|-----------------------|
| 006.001.08.241.0015.2 – Apoio Fin. ao Asilo dos Velhos e C. dos Cegos de Linhares | |
| 3.3.50.41.000 – Contribuições..... | R\$ 10.000,00 |
| 4.4.50.42.000 – Auxílios..... | R\$ 5.000,00 |
| 006.001.08.241.0015.2 – Apoio Financeiro a ATIL | |
| 3.3.50.41.000 – Contribuições..... | R\$ 5.000,00 |
| 006.003.08.244.015.2 – Manut. das Ativ. do Fundo Mun. de Ass. Social | |
| 3.3.90.92.000 – Despesas de Exercícios Anteriores..... | R\$ 4.750,00 |
| 006.004.10.302.0012.3 – Constr. e Impl. De Unid. Especial de Saúde Nível 3 | |
| 4.4.90.51.000 – Obras e Instalações..... | R\$ 10.000,00 |
| 4.4.90.52.000 – Equip. e Material Permanente..... | R\$ 5.000,00 |
| 4.4.90.61.000 – Aquisição de Imóveis..... | R\$ 5.000,00 |
| 006.004.10.302.0012.3 – Implant. Centro de Atend. Psico Social CAPS 2 | |
| 4.4.90.52.000 – Equip. e Material Permanente..... | R\$ 30.000,00 |
| TOTAL: | R\$ 182.750,00 |

Art. 2º. – Os créditos especiais de que trata o artigo anterior serão abertos utilizando como fonte os recursos provenientes da anulação parcial e total de dotações constantes do orçamento vigente nos subanexos a saber:

005 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E CULTURA

| | | |
|--|-------|---------------|
| 005.001.12.361.0009.2.034 – Aprender para Ser..... | ficha | |
| 3.3.50.43.000 – Subvenções Sociais..... | 174 | R\$ 50.000,00 |
| 3.3.90.30.000 – Materiais de Consumo..... | 175 | R\$ 10.000,00 |
| 3.3.90.32.000 – Materiais p/ Distribuição Gratuita..... | 176 | R\$ 3.000,00 |
| 3.3.90.326.000 – Outros Serv. de Terceiros P. Física..... | 177 | R\$ 10.000,00 |
| 3.3.90.39.000 – Outros Serv. de Terceiros P. Jurídica..... | 178 | R\$ 35.000,00 |



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

006 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL

006.001.08.243.0015.2.057 – Apoio Fin. ao Asilo dos Velhos e C. dos Cegos de Linhares

3.3.50.41.000 – Contribuições.....291 R\$ 10.000,00

4.4.50.42.000 – Auxílios.....292 R\$ 5.000,00

006.001.08.243.0015.2.058 – Apoio Financeiro a ATIL

3.3.50.41.000 – Contribuições.....293 R\$ 5.000,00

006.001.10.302.0012.3.041 – Contr. e Impl. de Unid. Especial de Saúde Nível 3

4.4.90.51.000 – Obras e Instalações.....316 R\$ 10.000,00

4.4.90.52.000 – Equip. e Material Permanente.....317 R\$ 5.000,00

4.4.90.61.000 – Aquisição de Imóveis.....318 R\$ 5.000,00

006.001.10.302.0012.3.042 – Implant. Centro de Atend. Físico Social CAPS 2

4.4.90.52.000 – Equip. e Material Permanente.....319 R\$ 30.000,00

006.003.08.244.0015.2.075 – Manut. das Ações a Cargo do F. Mun. de Assis. Social

3.3.90.36.000 – Outros Serv. de Terceiros P. Física.....345 R\$ 4.750,00

TOTAL:.....R\$ 182.750,00

Art. 3º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e quatro dias do mês de março do ano dois mil e três.

Francisco Tarcisio Silva
Presidente



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

AUTÓGRAFO Nº. 007/2003.

**“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE
AUTARQUIA MUNICIPAL PARA OPERAR
E ADMINISTRAR OS PLANOS DE
BENEFÍCIOS DE QUE TRATA A LEI
COMPLEMENTAR Nº. 2330/2002 DE
19/12/2002, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I
DA CONSTITUIÇÃO DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA

Art. 1º. – Fica constituído o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares – IPASLI, organizado na forma da Lei 2.330/2002 de 19/12/2002, sob a forma de autarquia, com personalidade jurídica, patrimônio e receitas próprias, gestão administrativa e financeira descentralizadas para operar e administrar os planos de benefícios e de custeio de que trata esta Lei Complementar.

Parágrafo único - Deverão ser cometidas exclusivamente à entidade de que trata o *caput* as atribuições e competências relativas à operação de quaisquer planos de benefícios previdenciários previstos na legislação aplicável aos servidores do Município, de suas autarquias e fundações e demais entidades sob seu controle direto ou indireto.

Art. 2º. – Fica autorizado o Poder Executivo a transferir para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares – IPASLI, bens e direitos indispensáveis à composição das reservas técnicas necessárias ao custeio, total ou parcial, dos planos de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social.

§ 1º. – A crédito do Poder Executivo, poderão ser aportados em regime progressivo os recursos referentes ao tempo passado, desde que demonstrada a viabilidade técnico-atuarial do plano devidamente aprovado pelo CMP.

§ 2º. – Deverão ser transferidas ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares – IPASLI, imediatamente à sua constituição, todos os bens que integrem os recursos previdenciários garantidores dos benefícios concedidos aos respectivos beneficiários.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo “Antenor Elias”

Art. 3º. – É vedado à entidade de previdência de que trata o artigo anterior assumir atribuições, responsabilidades e obrigações estranhas às suas finalidades.

§ 1º. – Sem prejuízo do disposto no caput e no art. 5º., I, desta Lei Complementar, o Regime Próprio de Previdência Social, poderá assumir a administração do pagamento de benefícios totais ou parciais devidos pelo Município aos participantes e beneficiários, bem assim a administração de benefícios de natureza assistencial definidos em Lei, exceto os de caráter médico ou assemelhado.

§ 2º. – A absorção pelo Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município, de suas autarquias e fundações e demais entidades sob seu controle direto ou indireto, será realizada na forma do regulamento, e dependerá das transferências e dos aportes a que se refere o artigo anterior.

Art. 4º. – O Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares – IPASLI, será administrado por uma diretoria executiva, composta de três membros com comprovada especialização em matéria previdenciária, demissível *ad nutum*, sendo:

I – O diretor-Presidente e o Diretor Administrativo e Financeiro, nomeados pelo Prefeito do Município; e

II – O Diretor de Benefícios eleito entre os participantes e beneficiários, por processo eleitoral específico.

§ 1º. – Os diretores deverão, obrigatoriamente, ter formação em nível superior em direito ou Administração ou Economia ou Ciências Contábeis, bem como o registro de classe competente.

§ 2º. – Será exigível para a aprovação de qualquer matéria submetida à deliberação da Diretoria Executiva o voto favorável de pelo menos dois de seus membros.

Art. 5º. – A entidade de previdência terá como órgão responsável para examinar os atos dos seus diretores e demais prepostos em face dos correspondentes deveres legais, regulamentares e estatutários, um conselho fiscal composto por três membros, indicados, com seus respectivos suplentes, em processo eleitoral realizado entre os participantes, para o exercício de mandato de dois anos.

§ 1º. – Os membros do Conselho Fiscal, não são destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados em conformidade com o disposto no § 4º., do art. 113 desta Lei Complementar.

§ 2º. – A remuneração dos membros da Diretoria Executiva será estabelecida através de lei própria encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal,



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

assim como os *jetons* dos membros do Conselho Fiscal serão fixados através de idêntico procedimento.

Art. 6º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e quatro dias do mês de março do ano dois mil e três.

Francisco Tarcisio Silva
Presidente



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

AUTÓGRAFO Nº. 008/2003.

**“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI
Nº. 1980/97 DE 21/07/97, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

Art. 1º. – Fica modificado o Art. 14, altera os Parágrafos 1º, e 4º., Incisos III e IV do § 4º., acrescenta os Incisos V e VI no § 4º., altera o § 5º., acrescenta o § 7º., todos do Art. 16 e acrescenta o Art. 40-A e seus parágrafos, que passarão a vigor com as seguintes redações:

“Art. 14. – A mudança de carreira ocorrerá uma vez no mês de abril de cada ano para os profissionais da educação que requererem e apresentarem a documentação exigida no Art. 10 desta Lei e no Edital de Convocação da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura.”

“Art. 16. - ... •

§ 1º. – Interstício mínimo para concorrer a Mudança de Classe é de 02 (dois) anos, exceto para o servidor que se encontra em estágio probatório que somente concorrerá após seu encerramento.

§ 4º. – Interrompem os exercícios, para fins de mudança de carreira e de classe:

III – Aplicação de penalidades de suspensão do exercício de atividades profissionais no interstício de 02 (dois) anos para mudança de classe e 01 (um) ano para mudança de carreira ou prisão determinada por autoridade competente;

IV – Licenças médicas ininterruptas ou não, superior a 90 (noventa) dias, por biênio para mudança de classe e anual para mudança de carreira, exceto as licenças maternidades, doenças graves, e as previstas nos Artigos 99, 101 e 103, quando exceder a 30 (trinta) dias, do Estatuto do Servidor Público Municipal;

V – Estar cumprindo estágio probatório;

VI – Licenças para trato de assuntos particulares, exceto quando cumprida a carência igual ao período de afastamento no exercício de suas atividades.

§ 5º. – Não interrompem o exercício para fins de Mudança de Carreira e de Classe, os afastamentos com autorização para frequentar curso por convocação da SEMEEC, responsável pela administração de ensino.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo “Antenor Elias”

§ 6º. – O Poder Executivo definirá os procedimentos e critérios para enquadramento dos servidores do Magistério para Mudança de Classe, através de uma comissão designada para esse fim específico, composta por representantes da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura e por representantes do Magistério, eleitos em assembléia convocada com essa finalidade.

§ 7º. – Além das exigências para prorrogações previstas neste Estatuto, observar-se-á também as normas legais estabelecidas em Edital.

TÍTULO IV

CAPÍTULO VII

DA CEDÊNCIA

Art. 40-A – A cedência do integrante da Carreira do Magistério para outros municípios só será admitida sem ônus para o sistema de origem e mediante a concordância do profissional da educação, e com ônus para as Instituições de Portadores de Necessidades Educativas Especiais do Município, sem fins lucrativos ou para outro Município quando for compensado à Rede Municipal de Ensino com u serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido.

§ 1º. – O tempo em que o profissional da educação do magistério municipal estiver cedido para outro Município não será computado para fins de vantagens estabelecidas nesta Lei.

§ 2º. – Os professores cedidos às Instituições de Alunos Portadores de Necessidades Educativas especiais terão direito ao Concurso de Remoção e demais vantagens como qualquer outro profissional da Rede Municipal de Educação.

§ 3º. – A cedência para outro Município somente será concedida pelo Poder Executivo com prazo determinado, sendo renovável, se assim convier às partes interessadas, podendo firmar convênio.

§ 4º. – O profissional da Educação do Magistério Municipal somente será cedido para outro Município ou para outras funções após o período de 03 (três) anos de efetivo exercício da Rede Municipal de Ensino.

§ 5º. – O profissional da Educação do Magistério Municipal quando cedido, após 02 (dois) anos de afastamento, perde sua localização de origem, ficando lotado na SEMEEC, sendo designado para uma unidade escolar a critério do órgão competente e no atendimento às necessidades da Rede Municipal de Ensino até o próximo Concurso de Remoção, exceto os cedidos para a Instituição de Alunos Portadores de Necessidades Educativas Especiais.”



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 2º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo,
aos vinte e quatro dias do mês de março do ano dois mil e três.

Francisco Tarcisio Silva
Presidente



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

AUTÓGRAFO Nº. 009/2003.

“AUTORIZA REALIZAR DESPESAS COM O PAGAMENTO DE INSCRIÇÃO E MENSALIDADES PARA MESTRES, PROFESSORES E INSTRUTORES DA – ASSOCIAÇÃO DE CAPOEIRA DESCENDENTES DO PANTERA -, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, faz saber que o Legislativo Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º. – Fica o Poder Executivo autorizado a realizar despesas com o pagamento de inscrição e mensalidades para mestres, professores e instrutores da “Associação de Capoeira Descendentes do Pantera”, no curso de provisionado em capoeira, a ser realizado pela Federação de Capoeira do Estado do Espírito Santo, no DEARES em Vitória, com carga horária de 210 horas, no período de 12 (doze) meses.

Art. 2º. – As despesas autorizadas no Artigo Primeiro totalizam o valor de R\$ 10.140,00 (dez mil cento e quarenta reais), correspondente a 13 (treze) participantes, que correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do vigente orçamento, ou, se necessário, à conta de crédito especial a ser aberto utilizando como fontes os recursos previstos no parágrafo primeiro do Artigo 43 da Lei 4.320/64.

Parágrafo Primeiro – Fica a “Associação de Capoeira Descendentes do Pantera”, na obrigação de prestar contas junto à Câmara Municipal de Linhares, das despesas autorizadas no Art. 1º., da presente Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, subsequente a cada parcela.

Parágrafo Segundo – A prestação de contas de que trata o parágrafo anterior, deverá ser efetuada com a respectiva apresentação de notas fiscais oriundas das despesas efetivadas.

Art. 2º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos trinta e um dias do mês de março do ano dois mil e três.

Francisco Tarcisio Silva
Presidente



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

AUTÓGRAFO Nº. 010/2003.

**“AUTORIZA CONCEDER
CONTRIBUIÇÃO AO SINDIMOL –
SINDICATO DAS INDÚSTRIAS
DE MADEIRAS E DO
MOBILIÁRIO DE LINHARES, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, faz saber que o Legislativo Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º. – Fica o Poder Executivo autorizado a conceder contribuição ao SINDIMOL – Sindicato das Indústrias de Madeira e do Mobiliário de Linhares, destinada à participação das pequenas e médias empresas moveleiras de Linhares, na FENAVER – Feira Nacional dos Fabricantes de Móveis, a ser realizada no período de 04 a 08 de agosto de 2003, no Parque Anhembi em São Paulo/SP.

Art. 2º. – As despesas autorizadas no Artigo anterior no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), correrão à conta de dotações orçamentárias próprias consignadas ao vigente orçamento, ao subanexo, a saber:

008-001.2266100203.096 – Apoio à realização de evento da indústria e do comércio.

335041 – Contribuições.

Parágrafo Primeiro – Fica o SINDIMOL – Sindicato das Indústrias de Madeiras e do Mobiliário de Linhares, na obrigação de prestar contas junto à Câmara Municipal de Linhares, das despesas autorizadas no Art. 1º., da presente Lei, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Segundo – A prestação de contas de que trata o parágrafo anterior, deverá ser efetuada com a respectiva apresentação de notas fiscais oriundas das despesas efetivadas.

Art. 2º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos trinta e um dias do mês de março do ano dois mil e três.

Francisco Tarcisio Silva
Presidente



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

AUTÓGRAFO Nº. 011/2003.

"INSTITUI O PROGRAMA DE PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA NAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE LINHARES ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que o Legislativo Municipal aprovou a seguinte Lei de autoria da Vereadora Sandra Mara Nunes:

Art. 1º - Fica Instituído o Programa de Prevenção da Violência nas Escolas, a ser implantado prioritariamente nas escolas dos distritos e bairros que apresentem os maiores índices de violências no município.

Art. 2º - São objetivos do Programa:

I – formar comissões de prevenção da violência nas escolas, vinculada aos Conselhos de Escola, para discussão da questão da violência, suas causas e possíveis soluções;

II – desenvolver ações educativas e de valorização da vida, dirigida a crianças, adolescente e à comunidade;

III – implementar outras ações identificadas como forma de combate à violência;

IV – aumentar o vínculo estabelecido entre a comunidade e a escola;

V – garantir a formação de todos os integrantes da equipe técnica, do corpo docente e servidores operacionais da rede de ensino, com vistas a evitar a ocorrência de violência nas escolas.

Parágrafo único – As comissões tratadas no Inciso "I" deste artigo, serão paritárias e formadas por professores, funcionários, especialistas da área de educação, pais, alunos e representantes da comunidade ligada a cada escola.

Art. 3º - O Poder Executivo, através de equipe multiprofissionais e da integração das diversas secretarias municipais, cujas competências sejam afetadas aos objetivos do Programa, dará subsídio técnicos de pessoal e materiais, bem como fará todo o acompanhamento necessário para o desenvolvimento dos trabalhos das comissões paritárias de prevenção da violência.

Art. 4º – Para a consecução dos objetivos e definição das atividades do Programa, fica o Poder Executivo autorizado:



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

I – garantir a participação de:

- a) representações estudantis;
- b) representantes da sociedade civil, na forma a ser estabelecida em decreto regulamentador desta lei;
- c) Conselho Municipal de Educação;
- d) Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- e) outras entidades públicas ou privadas, que possam contribuir para os aspectos psicológicos, sociais e jurídico do trabalho;

II – estabelecer parcerias com entidades governamentais ou não, obedecidos os requisitos legais, que possam subsidiar o trabalho das comissões partidárias nas escolas.

Art. 5º - O Poder executivo regulamentará esta lei dentro do prazo de sessenta dias, contados de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos trinta e um dias do mês de março do ano dois mil e três.

Francisco Tarcisio Silva
Presidente



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

AUTÓGRAFO Nº. 012/2003.

"AUTORIZA A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA PARA DOAÇÃO À SERLIHGES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, faz saber que o Legislativo Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar despesas no valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), com a aquisição de equipamentos de informática para doação à Seccional Regional de Linhares do Instituto Histórico Geográfico do Espírito Santo – SERLIHGES, conforme consta do processo nº. 0013.351/2002.

Art. 2º. As despesas autorizadas no Artigo primeiro, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do vigente exercício, ou se necessário, à conta de crédito especial a ser aberta utilizando como fonte os recursos previstos no parágrafo primeiro do Artigo 43 da Lei nº. 4320/64.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos sete dias do mês de abril do ano dois mil e três.

Francisco Tarcisio Silva
Presidente



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

AUTÓGRAFO Nº. 013/2003.

**"DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que o Legislativo Municipal aprovou a seguinte Lei de autoria do Vereador Presidente desta Casa.

Art. 1º. Fica declarado de utilidade pública o "MOVIMENTO COMUNITÁRIO DO BAIRRO CANIVETE", localizado no bairro Canivete – Linhares/E.S.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos quatorze dias do mês de abril do ano dois mil e três.

Francisco Tarcisio Silva
Presidente



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo “Antenor Elias”

AUTÓGRAFO Nº. 014/2003.

“AUTORIZA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA A UTILIZAR-SE DE MEIO ELETRÔNICO PARA A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA JUNTO A BANCOS INTEGRANTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, faz saber que o Legislativo Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica a Administração Pública Municipal dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive a Administração Indireta, autorizada a utilizar meio eletrônico para a movimentação financeira a seu cargo junto aos Bancos Integrantes do sistema Financeiro Nacional.

Art. 2º. - A movimentação financeira, para os fins desta Lei, abrange todas as transações bancárias necessárias à realização das despesas e receita públicas, inclusive transferência de recursos, transmissão e recepção de arquivos eletrônicos, via provedor disponibilizado por instituições Bancárias e via Internet.

Art. 3º. – As transações serão realizadas pelos agentes públicos responsáveis pela movimentação dos recursos públicos, de acordo com as respectivas competências e atribuições, por meio de senha eletrônica, aos quais compete preservar o respectivo sigilo, sob pena de responsabilidade penal, civil e administrativa, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único – A senha eletrônica equipara-se, para os efeitos desta Lei, à assinatura de próprio punho do agente público.

Art. 4º. – Deverão ser realizados contratos específicos com os Bancos Oficiais detentores das contas por meio das quais são movimentados os recursos públicos, regulando-se, de forma detalhada, a operacionalização do sistema eletrônico, inclusive os poderes inerentes a cada senha.

Art. 5º. – As mensagens que trafegarem entre os sistemas eletrônicos dos Bancos Oficiais e da Administração Pública deverão ser criptografadas ou protegidas por outra forma que garanta a segurança dos dados.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo “Antenor Elias”

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos quatorze dias do mês de abril do ano dois mil e três.

Francisco Tarcisio Silva
Presidente



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

AUTÓGRAFO Nº. 015/2003.

**"DÁ NOVA DENOMINAÇÃO A
PRAÇA REGIS BITENCOURT, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que o Legislativo Municipal aprovou a seguinte Lei de autoria dos Vereadores Ataydes Antonio Armani e Tadeu Denadai.

Art. 1º. Fica denominada "Praça Zaudino Ceolin", a praça "Regis Bitencourt", localizada no Centro da Cidade de Linhares/E.S.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e dois dias do mês de abril do ano dois mil e três.

Francisco Tarcisio Silva
Presidente



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

AUTÓGRAFO Nº. 016/2003.

"DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX, DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, faz saber que o Legislativo Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a contratar por tempo determinado, para atender excepcional interesse público, nos termos do Inciso IX, do Artigo 37 da Constituição Federal, 04 (quatro) Agentes Fiscais Ambiental, para atuarem na área de pesca, visando defeso do robalo, neste Município.

Art. 2º. - A contratação de pessoal, especificada no Artigo 1º., será pelo período de 01/05/2003 a 30/07/2003.

Art. 3º. - A contratação dar-se-á a título precário e provisório, através de ato designativo, não criando para o designado qualquer vínculo funcional permanente, podendo ser exonerado a qualquer tempo, por ato do Executivo Municipal, sem que lhe caiba qualquer direito a indenização.

§ 1º. - O tempo de serviço não será contado para fins de estágio probatório, sendo contado somente para fins de aposentadoria, licenças, gozo de férias, décimo terceiro e vantagens relativas ao local de trabalho.

§ 2º. - O ato designativo referido no "caput" deste Artigo, será por Decreto do Executivo Municipal, podendo ser individual ou não.

Art. 4º. - A remuneração do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei, é de Nível IV, Letra "A" do Plano de Cargo e Salário.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte dois dias do mês de abril do ano dois mil e três.

Francisco Tarcisio Silva
Presidente



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

AUTÓGRAFO Nº. 017/2003.

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PARTICIPAR FINANCEIRAMENTE NA REALIZAÇÃO DO PROJETO – MALHANDO NA PRAÇA- LINHA VERDE – LAGOA DO MEIO, NESTA CIDADE, EM PARCERIA COM A EMPRESA UNIMED – NORTE CAPIXABA E A SRª. ANA LUCIA MENDES PASSOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, faz saber que o Legislativo Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a participar financeiramente com a importância de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para realização do Projeto “Malhando na Praça” em participação com a empresa UNIME – Norte Capixaba, que destinar-se-á a professora Ana Lucia Mendes Passos.

Parágrafo único – O pagamento da importância acima será feito em 04 (quatro) parcelas iguais de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), cada uma, descontando-se as obrigações fiscais, com vencimento da 1ª. Parcela na instalação do evento e as demais vencíveis a cada 30 (trinta) dias.

Art. 2º. - A participação financeira do Município autorizada no artigo anterior limitar-se-á, além da importância acima, com a divulgação do evento e com a disponibilização do palco.

Art. 3º. – O Projeto “Malhando na Praça” previsto no Artigo 1º., ocorrerá todas as terças-feiras e quintas-feiras de cada semana, nos horários das 07 as 08 horas e das 18 as 19 horas, no período de abril a dezembro do corrente ano.

Art. 4º. – Fica ainda o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais previstos nesta Lei, utilizando como fontes os recursos previstos no Parágrafo Primeiro do Artigo 43 da Lei nº. 4.320/64.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte dois dias do mês de abril do ano dois mil e três.

Francisco Tarcisio Silva
Presidente



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

AUTÓGRAFO Nº. 018/2003.

**“DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DE
CONCESSÃO DE CONTRIBUIÇÃO
FINANCERIA À ASSEFARBA, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, faz saber que o Legislativo Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder contribuição financeira no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), à Associação Escola Família Agrícola de Rio Bananal – ASSEFARBA, destinada a custear despesas com a realização de eventos festivos ou manutenção da escola.

Art. 2º. – A despesa autorizada no Artigo 1º., correrá a conta de dotação orçamentária própria do vigente exercício ou através de crédito adicional a ser aberto, utilizando como fonte os recursos previstos no Parágrafo Primeiro do Artigo 43 da Lei nº. 4.320/64.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e oito dias do mês de abril do ano dois mil e três.

Francisco Tarcisio Silva
Presidente



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

AUTÓGRAFO Nº. 019/2003.

“DISPÕE SOBRE OS PAGAMENTOS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE LINHARES, EM VIRTUDE DE SENTENÇA JUDICIÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista o disposto nos §§ 3º. e 4º., da Emenda Constitucional nº. 30 de 13/09/2000, que alterou a redação do Artigo 100 da Constituição da República Federativa do Brasil, faz saber que o Legislativo Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º. – Os pagamentos devidos pela Prefeitura Municipal de Linhares, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, serão feitos de acordo com esta Lei e obedecerão rigorosamente a ordem geral dos precatórios de pequenos valores e a ordem geral cronológica de apresentação dos mesmos.

Parágrafo único – Consideram-se precatórios de pequenos valores àqueles cujos montantes sejam inferiores de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), em valores atualizados monetariamente à data base de abril de 2003.

Art. 2º. - Os pagamentos dos créditos decorrentes de precatórios constituídos coletivamente, cujos valores individuais de cada credor, mesmo que o beneficiário tenha ingressado como litisconsorte, sejam inferiores a R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), e o valor total do precatório seja inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), atualizado monetariamente à data de abril de 2003, serão efetuados de conformidade com o disposto no *caput* do Artigo 1º..

Parágrafo único – Os credores de quantias individuais superiores a estabelecida no *caput* deste Artigo, poderão renunciar ao que dele exceder, passando a ter direito a receber o saldo de seus créditos.

Art. 3º. – Os créditos constituídos em precatórios, que se enquadrarem no disposto nos artigos anteriores, estejam ou não empenhados, terão prioridade de pagamento, que não poderá ser motivo de arguição de violação da ordem cronológica prevista no Artigo 100 da Constituição Federal.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

Art. 4º. – Os valores limites estabelecidos nesta Lei, com base no mês de abril de 2003, serão anualmente atualizados monetariamente de conformidade com a variação ocorrida no Índice Nacional de Preços ao Consumidor da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – INPC – FIBGE.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e oito dias do mês de abril do ano dois mil e três.

Francisco Tarcisio Silva
Presidente



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

AUTÓGRAFO Nº. 020/2003.

**"DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO
DE CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA À
ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DE
PERÓBAS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS".**

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, faz saber que o Legislativo Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder auxílio financeiro à Associação dos Moradores de Perobas, no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), destinados à realização de despesas com a conclusão da obra de edificação própria que está sendo construída naquela localidade, onde será instalado o Posto de Saúde Municipal.

Art. 2º. A despesa municipal para atender o disposto no artigo anterior, correrá à conta de crédito especial a ser aberto, utilizando como fonte os recursos previstos no Parágrafo primeiro do Artigo 43 da Lei nº. 4.320/64.

Art. 3º. – A Associação deverá concluir a obra referida no Artigo 1º., no prazo de 06 (seis) meses a contar do efetivo recebimento do Auxílio, e terá que prestar contas da sua aplicação até 60 (sessenta) dias após a conclusão da obra.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e oito dias do mês de abril do ano dois mil e três.

Francisco Tarcisio Silva
Presidente



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

AUTÓGRAFO Nº. 021/2003.

**"INSTITUI O PLANO MUNICIPAL
DE EDUCAÇÃO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS".**

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, faz saber que o Legislativo Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Plano Municipal de Educação do Município de Linhares com a finalidade precípua de propiciar uma política educacional essencial a aplicação de uma educação de qualidade.

Art. 2º. O Plano Municipal de Educação ora instituído obedecerá às diretrizes, objetivos e metas que se assinalam a seguir:

I - NÍVEIS DE ENSINO

A - EDUCAÇÃO BÁSICA

1. EDUCAÇÃO INFANTIL

1.1 DIAGNÓSTICO

O atendimento educacional as crianças de zero a seis anos vem crescendo muito nos últimos 10 anos no município. A história da Educação Infantil inicia por volta de 1970, porém há uma enorme carência de dados oficiais da época de sua implementação. Os dados existentes foram colhidos por meio de relatos de antigos funcionários, em que se pôde verificar que a preocupação inicial era com o assistencialismo, sem intenções educativas e/ou pedagógicas. As versões existentes em torno do atendimento educacional infantil dão conta da existência de pré-escolas, coordenadas pela Secretaria Municipal de Educação e rede estadual em menor escala e de creches administradas pela Secretaria de Assistência Social.

Nas pré-escolas existentes no município havia um atendimento voltado para a preparação do ensino fundamental com início aos seis anos e, entre quatro a cinco anos o que caracterizava a educação infantil era o "brincar espontâneo" sem a mediação do professor e que ocupava a maior parte do tempo das crianças.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo “Antenor Elias”

A preocupação básica nas creches era oferecer espaços em que as crianças pudessem se alimentar, higienizar-se e ficarem abrigadas enquanto as mães trabalhavam. O atendimento acontecia em casas alugadas sem a menor infraestrutura ou em prédios construídos. Estes últimos demonstram claramente a proposta de trabalho da época, pois compreendiam dois grandes salões onde eram atendidas crianças divididas em dois grupos, sendo um de zero a três anos e outro de quatro a seis anos, espaço amplo para dormir e um grande refeitório. As crianças ainda eram divididas segundo o gênero: em meninos e meninas. Em algumas situações as crianças de quatro a seis anos eram reunidas em pequenas turmas, em um dos turnos, para que uma professora pudesse lecionar.

Às quatro horas de trabalho pedagógico que as crianças possuíam eram constantemente interrompidas com a rotina do cuidar e alimentar da instituição (hora do lanche, do banho, do almoço) e no vespertino (hora de dormir, de lanche, de jantar, do banho).

Em 1992 inicia-se o processo de reflexão sobre o atendimento ofertado. A formação continuada para professores, torna-se realidade. São admitidos pedagogos para as pré-escolas com mais de 150 alunos. Formam-se grupos de estudos e, nas creches apenas os professores começam a pensar esse atendimento pedagógico orientados pela equipe pedagógica da Secretaria de Educação.

Em 1997 a Secretaria de Educação Municipal e Cultura - SEMEC, assume a coordenação das creches. Inicia-se um novo tempo para a Educação Infantil com uma política educacional voltada a crianças de zero a seis anos do município. A equipe pedagógica da SEMEC faz os primeiros estudos envolvendo necessidades educacionais de crianças de zero a três anos. Inicia-se a discussão sobre a proposta pedagógica para crianças que permanecem mais de oito horas na instituição. A denominação das unidades educacionais que atendem a crianças de zero a seis anos passa a ser: Pré-escola - atendimento de quatro a seis anos em horário parcial e Centro de Educação Infantil - atendimento de zero a seis anos em horário parcial e/ ou integral.

Segundo o IBGE (2000), Linhares possui 15.977 crianças de zero a seis anos, sendo atendidas em unidades escolares 41.62% delas conforme pode ser verificado no Quadro 1.

QUADRO 1

ATENDIMENTO DA EDUCAÇÃO INFANTIL NO MUNICÍPIO POR DEPENDÊNCIA ADMINISTRATIVA

| Idade | População | Municipal | | Particular | | Total | |
|--------------|---------------|--------------|--------|------------|-------|--------------|---------------|
| 0 a 3 | 8.958 | 1.012 | 11.30% | 29 | 0.32% | 1.041 | 11.62% |
| 4 a 6 | 7.019 | 5.157 | 73.5% | 453 | 6.5% | 5.610 | 80% |
| Total | 15.977 | 6.169 | | 482 | | 6.651 | 41.62% |

Fontes: Censo Demográfico -IBGE/2000 e Sinopse Estatística- SEDU/2000

Linhares - ES - Av. Augusto Calmon, 1117 - Centro - CEP 29900-060 - Tel.: (27) 371-0877 - Fax: 371-1280
CNPJ: 01.975.290/0001-51



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Analizando o atendimento por localização tem-se os seguintes dados:

QUADRO 2

POPULAÇÃO DE 0 A 6 ANOS E ATENDIMENTO POR LOCALIZAÇÃO

| Idade | Localização | População | N.º de alunos | % de atendimento |
|-------|--------------|---------------|---------------|------------------|
| 0 a 6 | Urbana | 12.762 | 5.843 | 45.78% |
| | Rural | 3.215 | 808 | 25.13% |
| 0 a 6 | Total | 15.977 | 6.651 | 41.62% |

Fontes: Censo Demográfico -IBGE/2000 e Sinopse Estatística- SEDU/2000

É preciso considerar que na área urbana encontra-se 79% da população de zero a seis anos. Outra informação que os dados fornecem é que o déficit de atendimento a Educação Infantil no município está concentrado no grupo de zero a três anos.

Os profissionais que atuam nesse nível de ensino, em Linhares, estão em busca constante de atualizações e formação. Nos Centros de Educação Infantil Municipais - CEIMs que atendem somente crianças em tempo parcial, todos os profissionais entre diretor e professor, possuem como formação mínima o curso normal - nível médio, porém se retomar a história das creches encontra-se número considerável de profissionais sem formação acadêmica. Situação que já está sendo corrigida. No ano de 2000, as antigas babás (ou recreadoras) que possuíam ensino fundamental completo e que desejavam permanecer na atuação pedagógica com as crianças puderam cursar o Curso Normal (nível médio) por meio de um projeto da Secretaria de Educação. Já os professores efetivos que possuíam como formação mínima o magistério (nível médio) tiveram a oportunidade de ingressar no curso de Pedagogia. Quanto aos diretores que atuam hoje na educação infantil a maioria possui escolaridade em nível superior enquanto outros estão se habilitando em Pedagogia.

Em relação à infra-estrutura das unidades de ensino, a partir de 1996, tanto as reformas quanto às novas construções estão dentro dos padrões mínimos exigidos por lei. Ainda são precários os ambientes externos, não existindo área de lazer equipada. Vale ressaltar que a rede elétrica, instalações sanitárias e água potável sempre foram preocupações das políticas educacionais.

Registram-se como avanços na política da Educação Infantil nos últimos anos:

- a elaboração da primeira proposta pedagógica que define a diretriz curricular para o atendimento as crianças, favorecendo a elaboração de planejamentos a partir dos princípios da autonomia, da competência e da identidade.

- a política de formação continuada aos profissionais que exercem atividades diretamente ou não com as crianças. Programas como Parâmetros em Ação/MEC, PROFAMEC, Grupos de Estudo Mensal, já são realidade no município.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

- a construção de projetos políticos pedagógicos em cada unidade.
- a formação de Conselhos de Escolas com ampla participação das famílias em alguns CEIM's;
- as reformas dos prédios das antigas creches adaptando a realidade educacional atual;
- construção de novas unidades educacionais com padrões de infra-estrutura adequados ao funcionamento dos CEIM's, respeitando as necessidades das faixas etárias e do processo educativo.

Assim, focalizando a história e considerando melhor a educação infantil como direito, percebe-se um espaço que exige comprometimento político e social e que deve ser sustentado em políticas sérias e em planejamentos estratégicos que considerem o ser humano em primeiro lugar.

1.2 DIRETRIZES

A Educação Infantil que é concebida como etapa preliminar da escolaridade, só começou a ser organizada e regulamentada após a Constituição Federal de 1988. A nova LDB de nº 9.394, foi editada em 20 de dezembro de 1996 e traz grandes conquistas, principalmente para a educação infantil. Inicia-se um tempo de políticas e ações voltadas para o resgate da verdadeira função da educação com vistas à erradicação do analfabetismo e participação efetiva na vida política e social do país.

Embora o setor público venha desenvolvendo e mantendo programas para crianças com idade inferior a sete anos, sua responsabilidade nesse setor é bem recente. Somente a partir da Constituição Federal de 1988, a Educação Infantil passou a ser formalmente de responsabilidade dos Estados no sentido de oferecer educação gratuita conforme determina o Título III, Do Direito à Educação e do Dever de Educar, Art. 4º, IV: “*O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de (...) atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade*”, cabendo aos municípios fomentar o seu desenvolvimento.

A Educação Infantil visa proporcionar condições para o desenvolvimento físico, psicológico e intelectual da criança de zero a seis anos, em complementação à ação da família. Ela compreende o atendimento realizado em creches para crianças de zero a três anos; e a pré-escola, destinada a crianças de quatro a seis anos.

A criança não está obrigada a freqüentar uma instituição de ensino, mas, sempre que sua família desejar ou necessitar, o Poder Público tem o dever de atendê-la. A Educação Infantil é uma das sábias estratégias do desenvolvimento humano, da formação da inteligência e da personalidade, com reflexos positivos sobre o processo da aprendizagem posterior. A partir da



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo “Antenor Elias”

importância do ensino infantil e após constatação do quantitativo de crianças atendidas no município, verifica-se a necessidade de ampliar o atendimento, especialmente para crianças na faixa etária de zero a três anos.

Os desafios ainda são grandes no atendimento às crianças em horário integral. É preciso refletir com a família o papel social que cumpre uma instituição quando assume a criança em tempo integral. Mesmo em situação de extrema pobreza a paternidade/maternidade não poderá ser substituída. É dever da escola contribuir para que a família assuma parte da formação da criança. A escola de horário integral no município é direito de toda criança cujos pais trabalham fora do lar ou para famílias que vivem com menos de um salário mínimo.

Para melhoria dos serviços oferecidos aos pequenos, ainda se faz necessária ação conjunta dos setores da Educação, Assistência Social, Justiça, Saúde, além é claro, de investir na relação família-escola e sociedade civil organizada.

1.3 OBJETIVOS/METAS

1.3.1 ATENDIMENTO

Dentre os objetivos e metas fixados para a Educação Infantil no município de Linhares tem-se a necessidade de ampliação da oferta de vagas. Sendo que para isso será necessário:

1. construção de novas unidades escolares, preferencialmente para crianças de zero a três anos e em locais que exigem maior atenção do poder público;
2. acompanhamento da ampliação da oferta de vagas, especialmente no grupo de crianças de zero a três anos de forma que ao longo dos 10 anos de vigência do PME o município atenda aos 30% de crianças de zero a três anos em 2005 e 50% no ano 2010 (em consonância com o PNE);
3. ampliar atendimento em 100% das crianças de quatro a seis anos nos próximos 10 anos;
4. garantir o atendimento em horário integral, às crianças de zero a seis anos, filhas de mães que comprovam trabalhar o dia todo, em instituições preparadas para esse fim;
5. estudar alternativas de atendimento em virtude das distâncias em que as famílias se encontram e da dificuldade em garantir transporte escolar próprio.

1.3.2 INFRA-ESTRUTURA

Em relação às necessidades relativas à infra-estrutura para o atendimento na Educação Infantil, pretende-se:



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

6. garantir, no prazo de quatro anos, padrões mínimos de infra-estrutura para o funcionamento adequado das instituições de educação infantil, respeitando as faixas etárias e necessidades educativas, de forma que:

6.1 todas as construções novas deverão estar de acordo com os padrões mínimos de infra-estrutura garantido em lei (espaço, iluminação, ventilação, segurança, instalação sanitária, mobiliário, equipamento, materiais pedagógicos e outros);

6.2 os CEIM's ou pré-escolas existentes possam, no prazo de quatro anos, serem reorganizados de acordo com os padrões mínimos exigidos por lei para o bom funcionamento das instituições e melhoria do atendimento as crianças.

7. Assegurar que, no prazo de quatro anos, as instituições de ensino sejam equipadas com materiais pedagógicos, mobiliários e equipamentos adequados as crianças de zero a seis anos.

1.3.3 CAMPO PEDAGÓGICO

No que diz respeito ao campo pedagógico pretende-se possibilitar a formação continuada em serviço a todos os profissionais da Educação Infantil, sendo que para tal necessita-se:

8. estabelecer regime de colaboração entre o Estado e o Município para a orientação e apoio nos projetos de captação de recursos e ações pedagógicas;

9. promover, durante os próximos quatro anos, capacitação em serviço para os profissionais que atuam nas creches e pré-escolas oportunizando a formação mínima exigida na LDB;

10. garantir a formação da equipe (na Secretaria de Educação) para promoção de políticas pedagógicas na educação infantil.

11. estabelecer parcerias entre os setores da saúde e assistência social garantindo atendimento médico aos alunos que necessitarem.

12. incluir pais de crianças de zero a três anos, por meio de parcerias com setores diversos, em programas de apoio, oportunizando orientações em caso de violência doméstica, orientações jurídicas, ajuda financeira, assistência médica às crianças, dentre outras ações.

1.3.4 GESTÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL

A gestão da Educação Infantil precisa de profissionais capacitados e habilitados visando a um melhor atendimento às crianças. Para isso necessita-se que os diretores apresentem:

13. experiência com resultado positivo, na área da educação infantil;



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

14. disposição para aprofundar estudos na proposta pedagógica e questões pertinentes ao Referencial Curricular Nacional de Educação Infantil;
15. curso superior em educação, preferencialmente em Pedagogia;
16. disponibilidade de trabalho no diurno;
17. conhecimento da legislação referente ao nível de ensino em questão e estar disposto em se manter atualizado.
18. competência em desenvolver projetos com a comunidade na qual a escola está inserida.

2. ENSINO FUNDAMENTAL

2.1 DIAGNÓSTICO

A Constituição Federal-CF de 1988 em seu Capítulo III, Da Educação, da Cultura e do Desporto, Seção I, Artigo 208, Inciso I, apresenta como um de seus pressupostos que: "O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria."

O Ensino Fundamental encontra-se no âmbito da Educação Básica, portanto a sua obrigatoriedade e gratuidade são preceitos imprescindíveis. Em consonância com a CF, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de nº 9394/96, em seu art. 32, assevera que o Ensino Fundamental terá por objetivo a formação básica do cidadão, sendo que esta será efetivada mediante vários aspectos dos quais destaca-se o inciso I que trata do "desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo." Em seus outros incisos e parágrafos ressalta ainda a necessidade de compreensão do ambiente do qual o indivíduo faz parte em seus vários contextos: social, político e tecnológico e a formação de atitudes e valores, dentre outras questões importantes ao desenvolvimento do educando. Em face dessas questões percebe-se a necessidade de possibilitar a oferta de Ensino Fundamental a todos os educandos que estiverem inseridos neste nível.

A população de educandos no nível de Ensino Fundamental em Linhares com faixa etária entre sete e 14 anos corresponde, segundo dados do IBGE (2000), corresponde a 19.117 habitantes, distribuídos nas zonas urbana e rural conforme demonstra o Quadro 3.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

QUADRO 3

POPULAÇÃO DE 7 A 14 ANOS NO MUNICÍPIO

| Urbana | Rural | Total |
|--------|-------|--------|
| 15.497 | 3.620 | 19.117 |

Fonte: Censo Demográfico - BGE/2000

Sobre o acesso ao Ensino Fundamental, o art. 208 em seus § 1º e 2 da Constituição Federal corrobora que é "direito público subjetivo", e o seu não-oferecimento pelo poder público ou sua oferta irregular "importa responsabilidade da autoridade competente."

No Município de Linhares o Ensino Fundamental é oferecido pelas Redes Municipal, Estadual e Privada, conforme demonstra o Quadro 4.

QUADRO 4

MATRÍCULA DO ENSINO FUNDAMENTAL POR DEPENDÊNCIA ADMINISTRATIVA - 2000

| Séries | Rede Estadual | Rede Municipal | Rede Privada | Total |
|---------------|---------------|----------------|--------------|---------------|
| 1ª a 4ª | 6.749 | 4.275 | 991 | 12.015 |
| 5ª a 8ª | 7.247 | 2.881 | 1.099 | 11.227 |
| Total | 13.996 | 7.156 | 2.090 | 23.242 |
| % Rede | 60.3% | 30.7% | 9% | 100% |

Fontes: Censo Demográfico -IBGE/2000 e Sinopse Estatística- SEDU/2000

A partir dos dados apresentados no Quadro 4, verifica-se que 91% do total das matrículas estão na rede pública de ensino o que vem atestar que no município de Linhares o preceito constitucional está sendo atendido.

No ano de 1996 a rede municipal respondia por 22,73% das matrículas do Ensino Fundamental. Destas 23,05% correspondiam às matrículas de 1ª a 4ª série e 22,25% às matrículas de 5ª a 8ª série. No mesmo ano, a rede estadual, respondia por 77,27% das matrículas do Ensino Fundamental, sendo 76,96% de matrículas de 1ª a 4ª série e 77,75% de 5ª a 8ª série.

No ano 2000 a rede municipal passou a ser responsável por 30.7% das matrículas do Ensino Fundamental. Destas 35.5% correspondiam às matrículas de 1ª a 4ª série e 25,66% de matrículas de 5ª a 8ª série.

A partir dos percentuais apresentados constata-se que houve um aumento no número de matrículas na rede municipal. Este aumento de matrículas decorre do processo de municipalização do ensino.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Segundo o Instituto de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP, "o Brasil está hoje muito próximo da universalização de Ensino Fundamental, com uma taxa de escolarização situada no patamar de 97%."

O Município de Linhares vem contribuindo com a tão almejada universalização do Ensino Fundamental, pois já atende a 98,5% da demanda de alunos neste nível de escolaridade, conforme demonstra o Quadro 5.

QUADRO 5

ESCOLARIZAÇÃO NO ENSINO FUNDAMENTAL - 2000

| População 7 a 14 anos | Matrículas no ensino fundamental | Alunos 7 a 14 anos | Alunos com menos de 7 e 15 anos e mais | População de 7 a 14 anos fora da escola | Fora da escola 7 a 14 anos |
|-----------------------------|--|--------------------------|---|--|-------------------------------------|
| 19.117 | 23.242 | 18.853 | 4.040 | 256 | 1.5% |

Fontes: Censo Demográfico -IBGE/2000 e Sinopse Estatística- SEDU/2000

Apesar da quase universalização, o quadro 6 apresentado a seguir demonstra que 10% da população entre 7 e 14 anos não é alfabetizada.

QUADRO 6

ÍNDICE DE ANALFABETISMO NA POPULAÇÃO DE 7 A 14 ANOS

| Idade | U/R | Total | Alfabetizada | Não alfabetizada | % Não alfabetizada |
|--------------|------------|---------------|---------------|------------------|-----------------------|
| 7 | U | 1849 | 1134 | 715 | 38% |
| | R | 469 | 203 | 266 | 56% |
| 8 | U | 1849 | 1550 | 299 | 16% |
| | R | 441 | 333 | 108 | 24% |
| 9 | U | 1852 | 1703 | 149 | 8% |
| | R | 447 | 379 | 68 | 15% |
| 10 | U | 1844 | 1754 | 90 | 4% |
| | R | 467 | 417 | 50 | 10% |
| 11 | U | 1925 | 1866 | 59 | 3% |
| | R | 425 | 402 | 22 | 5% |
| 12 | U | 2086 | 2016 | 70 | 3% |
| | R | 464 | 438 | 26 | 5% |
| 13 | U | 2066 | 2018 | 48 | 2% |
| | R | 475 | 453 | 22 | 4% |
| 14 | U | 2026 | 1990 | 36 | 1% |
| | R | 432 | 411 | 21 | 4% |
| Total | U/R | 19.117 | 17.067 | 2.050 | 10% |

Fonte: Censo Demográfico - IBGE/2000

O percentual de 10% de crianças e adolescentes analfabetos revela que os sistemas de ensino público ainda não conseguiram fazer com que uma parcela



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

da população permanecesse na escola. O sucesso desejado, que contribuiria com o processo de universalização do Ensino Fundamental, fica comprometido, embora se saiba que pode ser alcançado pro meio de metas mais consistentes para a educação. Os motivos para o insucesso são muitos e vão desde a própria estrutura educacional à formação do professor. Entretanto, apesar de não ser possível ainda, solucionar os problemas existentes, reconhece-se com muita propriedade as conseqüências advindas deles. No município de Linhares algumas das principais conseqüências do insucesso são apresentados no quadro 7 quando foram mapeados os índices de reprovação, abandono, distorção idade/série .

QUADRO 7

**TAXAS DA APROVAÇÃO, REPROVAÇÃO, ABANDONO E DISTORÇÃO
 IDADE/SÉRIE**

| Índices | ES | Rede Estadual | Rede Municipal |
|---------------------------|------|---------------|----------------|
| Taxa de aprovação | 79,6 | 89,31 | 91,87 |
| Taxa de reprovação | 15,9 | 10,69 | 8,13 |
| Taxa de abandono | 4,5 | 9,2 | 3,1 |
| Taxa de Dist. Série/Idade | 30,6 | 41,86 | 33,88 |

Fonte: Sinopse Estatística - SEDU/2000

A partir da análise dos percentuais apresentados no Quadro 7 verifica-se que o problema educacional mais grave nas redes de ensino estadual e municipal é a distorção idade/ série, ou seja, alunos que não estão inseridos no nível de escolaridade condizentes com suas idades. Verifica-se que um grande percentual de alunos, ainda necessitam da equalização entre a idade que possuem e a série que cursam.

Sobre a reprovação, dados estatísticos do ano de 2000 apresentados pela Secretaria Estadual de Educação - SEDU revelam que os maiores índices de reprovação estão concentrados nas 2ª, 3ª e 5ª séries. Enquanto os maiores índices de distorção idade/ série são encontrados nas 5ª, 6ª e 7ª séries.

Em razão dos índices existentes e, atento aos problemas educacionais, o município de Linhares em consonância com programas estaduais e federais, vem atuando com projetos que visam garantir o acesso e a permanência dos alunos na escola.

Dentre os projetos de maior relevância cita-se:

- PETI (Programa de Erradicação do Trabalho Infantil).

É um programa sócio-educativo, do Governo Federal em parceria com os municípios. O PETI envolve um conjunto de ações que visam a eliminação das piores formas de trabalho infantil, possibilitando à crianças e adolescentes de 7 a 14 anos a ampliação do universo cultural e o desenvolvimento de potencialidades com vistas à melhoria do desempenho escolar e inserção no circuito de bens, serviços e riquezas sociais. Este programa tem como



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo “Antenor Elias”

principais referências o núcleo familiar, a escola e a comunidade. O programa considera duas etapas. Na primeira a criança frequenta a escola e na outra, ela, em outro horário, recebe incentivo para a ampliação do seu universo de conhecimentos por meio de atividades culturais, desportistas e de lazer. A família recebe R\$ 25,00 por criança integrada ao programa.

No Município de Linhares, o PETI é desenvolvido no distrito de Farias e atende em média 70 crianças da rede pública de ensino. O grupo atendido apresenta problemas sociais tais como: prostituição (na família), furto, drogas, dentre outros que comprometem o pleno desenvolvimento da criança e a sua permanência na escola.

• MERENDA ESCOLAR

O programa da merenda escolar é municipalizado em Linhares. A merenda é garantida a todos que frequentam o ensino infantil e fundamental regular diurno. Atualmente são atendidos 27.000 alunos, sendo 5.084 da Educação Infantil, 21.152 do Ensino Fundamental (13.215 da rede estadual e 7.032 da rede municipal), atende ainda 204 alunos de programas filantrópicos. O município adquire parte dos recursos financeiros para manter o programa através de convênio com Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), porém

como o repasse do Governo Federal é insuficiente a Secretaria de Educação Municipal se responsabiliza de complementar os custos referentes à aquisição da merenda. O valor para o aluno do ensino fundamental está em torno de R\$ 0,13 por refeição e R\$ 0.6 para o aluno da educação infantil.

Para que este programa alcance a qualidade desejada, as compras são coordenadas, a entrada e saída dos produtos são fiscalizadas, existe uma nutricionista que atua na elaboração e controle de cardápio e é realizada supervisão da qualidade da merenda oferecida nas escolas por meio de visitas permanentes. Atua ainda na fiscalização da merenda, o Conselho de Alimentação Escolar e a Vigilância Sanitária atua no controle e qualidade dos produtos e no armazenamento tanto do setor de merenda quanto nas escolas.

• BOLSA ESCOLA

É um programa nacional vinculado ao Programa Nacional de Renda Mínima. Tem como principal objetivo “auxiliar no combate ao trabalho infantil e à opção da rua como meio de subsistência das famílias pobres, evitando o contato das crianças e dos adolescentes com situações de risco pessoal e social, particularmente aquelas relacionadas a drogas, prostituição, violência e criminalidade.” Além disso se propõe a “melhorar as condições financeiras e a qualidade de vida das famílias que apresentam menores níveis de renda familiar, com a conseqüente elevação do piso de renda da sociedade.” O município de Linhares, contemplado no programa, viabiliza, através da Secretaria de Educação Municipal, o cadastramento das famílias de alunos do Ensino Fundamental que apresentam os menores índices de renda familiar.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Após o cadastramento realiza-se a seleção das famílias que apresentam o perfil definido pelo programa.

Atualmente, em Linhares, são atendidas 4.297 famílias, atendendo a uma média de 9.000 alunos de 6 a 15 anos. Cada aluno participante do programa recebe uma ajuda financeira de R\$ 15,00. A família poderá ter no máximo três filhos inscritos no programa. O acompanhamento do programa é feito pelo Conselho de Controle Social que tem como principais objetivos:

- verificar se as famílias cadastradas apresentam o perfil definido pelo programa;
- acompanhar a assiduidade dos alunos do programa.

O Conselho de Controle Social atua em parceria com o Conselho da Criança e do Adolescente e com o Conselho Tutelar.

• **TRANSPORTE ESCOLAR**

O objetivo do transporte escolar é atender a alunos da área rural (de todas as redes) que têm dificuldades no acesso a escola. O município assume o transporte dos alunos da rede municipal e os alunos da rede estadual são atendidos por meio de convênio entre a Administração Municipal e o Governo Estadual, via Secretaria Estadual da Educação – SEDU. Além do transporte em veículos automotores custeados pela municipalidade, existe ainda o programa vale transporte que contempla alunos do Ensino Fundamental da área urbana que comprovem não conseguirem vagas nas escolas do bairro e que por isso necessitam se deslocar. Atualmente são atendidos com o transporte escolar uma média de 3.500 alunos das redes estadual e municipal de ensino e 2.490 por meio do programa passe escolar.

• **PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DA APRENDIZAGEM**

Este programa surgiu da necessidade de se resolver a distorção idade/série, apresentado como um dos problemas mais graves da educação no município. É um Programa da Rede Estadual, implantado posteriormente na rede municipal através de parceria. Encontra-se assim subdividido:

- PAA I - Programa de Aceleração da Aprendizagem para alunos das 2ª, 3ª e eventualmente 4ª séries que apresentam defasagem de dois anos ou mais e rendimento insatisfatório em leitura e escrita;
- PAA II - Programa de Aceleração da Aprendizagem para alunos das 5ª, 6ª e, eventualmente 7ª séries que apresentam defasagem de dois anos ou mais.

Da sua implementação até o ano 2002 foram atendidos no PAA I 1.334 alunos e 2.899 no PAA II, conforme apresentado no Quadro 8.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

QUADRO 8

ATENDIMENTO NO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DA APRENDIZAGEM

| Anos | Rede Estadual | | Rede Municipal | | Total Geral |
|--------------|---------------|--------------|----------------|------------|--------------|
| | PAAI | PAAII | PAAI | PAAII | |
| 1998 | 123 | | | | 123 |
| 1999 | 352 | 1151 | 404 | | 1907 |
| 2000 | 220 | 269 | 72 | 561 | 902 |
| 2001 | 102 | 358 | 33 | 100 | 593 |
| 2002 | | 460 | 28 | | 488 |
| Total | 797 | 2.238 | 537 | 661 | 4 233 |

Fonte: Superintendência Regional de Educação Expandida Norte

O Programa veio resgatar a auto-estima dos alunos, em sua maioria, abalada por reprovações sucessivas. Apresenta uma proposta pedagógica que prioriza a leitura e escrita como habilidades básicas do trabalho escolar. As atividades são desafiantes, problematizadoras, enriquecendo e ampliando as possibilidades de interação dos alunos com o meio sócio-cultural.

Ao observar os indicadores educacionais, concluí-se que os ganhos quantitativos, no que diz respeito ao Ensino Fundamental são substanciais. Porém, o município tem o desafio de aperfeiçoar cada vez mais a qualidade do ensino. Para os próximos anos as metas de maior relevância são: possibilitar a permanência do aluno na escola, fazer a correção da distorção idade/série e reduzir o índice de evasão e reprovação.

2.2 DIRETRIZES

O direito ao Ensino Fundamental não se refere apenas à matrícula, mas ao ensino de qualidade, até a conclusão. Ações que viabilizem o acesso e garantam a permanência e o sucesso dos alunos é o grande desafio dos próximos anos. É urgente a necessidade de adequar currículos, organizar calendários a partir da necessidade da comunidade, dispor de programas específicos para assegurar que "durante todo o processo educacional os alunos estejam aprendendo cada vez mais o que está sendo proposto e exigido na sociedade do conhecimento, isto deve estar concretizado na proposta pedagógica da escola¹."

Após seminário com profissionais que atuam no Ensino Fundamental para discutir a escola que se tem e a que se necessita, foram levantadas algumas questões que embasam as diretrizes apresentadas a seguir:

- que os procedimentos didáticos dos professores e a organização curricular possibilitem a elaboração de projetos com ações mais eficientes e adequadas;

¹ MONLEVADE, João A. 2002.
 Linhares - ES - Av. Augusto Calmon, 1117 - Centro - CEP 29900-060 - Tel.: (27) 371-0877 - Fax: 371-1280
 CNPJ: 01.975.290/0001-51



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

- investir em novas metodologias de ensino junto aos alunos considerados "em risco de evasão";
- que as escolas tenham condições pedagógicas e materiais para o bom funcionamento (laboratórios, bibliotecas, pesquisas, feiras literárias e outros);
- que os projetos arquitetônicos sejam adequados à missão de cada escola;
- utilizar a potencialidade das artes, com as conquistas das ciências, da ecologia, como conceito chave para transformar o espaço da escola em espaço educativo;
- que cada escola receba a verba do FNDE no próprio estabelecimento, mesmo as que tenham menos de 20 alunos;
- água e energia em todas as escolas.
- estudar meios para oferecer às escolas unidocentes auxílio merendeira (auxílio financeiro a uma mãe da comunidade);
- adequar o currículo, especialmente para área rural, elaborando proposta própria, de acordo com a realidade da região.
- que as crianças e adolescentes que vivem em "situações de risco social" possam estar em escolas de horário integral;
- o trabalho em equipe multidisciplinar (pedagogos, assistentes sociais, psicólogos, fonoaudiólogos e outros) é essencial, para atuar em situações que vão além da pedagogia.

Salienta-se ainda, nestas diretrizes do Ensino Fundamental, que a escola precisa ter identidade própria, saber sua missão na comunidade em que está inserida, elaborar o Projeto Político Pedagógico e garantir a construção da intenção educativa da instituição. Isso nos faz acreditar que é pela participação da comunidade escolar, por meio dos Conselhos Escolares, que se garantirá o exercício da democratização da educação.

2.3 OBJETIVOS/METAS

2.3.1 ACESSO, PERMANÊNCIA E INFRA-ESTRUTURA

Garantir a universalização do atendimento ao ensino fundamental com permanência na escola é umas das metas para a educação no município. Para tanto se faz necessário:

1. construção de prédios, desde que mediante pesquisa com a comunidade local, técnicos educacionais e outros que possam contribuir para avaliar a real necessidade;



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

2. ampliação das construções com a garantia de padrões de qualidade na infraestrutura;

3. garantir o transporte escolar aos alunos que têm dificuldades no acesso a escola a partir de critérios elaborados pela equipe que regulariza o transporte escolar no município;

4. equipar as escolas, através de parcerias com empresas, comunidade, Estado, Município e União, com bibliotecas de qualidade (espaço e acervo de qualidade), com materiais pedagógicos necessários ao processo ensino-aprendizagem e com mobiliários e equipamentos adequados à faixa etária.

Tem como meta garantir, no prazo de três anos, padrões mínimos de infraestrutura para o funcionamento adequado das escolas, de maneira que:

5. todas as construções novas estejam de acordo com os padrões mínimos de infraestrutura garantido em lei (espaço, iluminação, ventilação, segurança, instalação sanitária, mobiliário, equipamentos e materiais pedagógicos e outros);

6. as escolas existentes possam, no prazo mínimo de três anos, estarem reorganizadas, de acordo com os padrões mínimos exigidos por lei visando o bom funcionamento da instituição;

Procura-se ainda garantir às crianças e adolescentes, que vivem em situações de “risco social”, o ensino em tempo integral, sendo que para alcançar tal meta pretende-se:

7. construir no prazo de cinco anos, no mínimo, duas unidades escolares, com infraestrutura necessária para uma proposta pedagógica diferenciada;

8. o atendimento em horário integral oportunizará orientações a pesquisa, práticas de esporte, atividades artísticas e outras.

2.3.2 CAMPO PEDAGÓGICO

No campo pedagógico, ansiando alcançar a qualidade na educação com propostas que contribuam com o acesso e permanência dos educandos na escola, tem-se como metas:

9. implementar (através de parcerias ou iniciativa própria) políticas educacionais que priorizem ações da permanência na escola, do aluno com necessidades específicas como àqueles que necessitam estudar à noite, com distorção idade/série, portador de altas habilidades e portadores de necessidades educativas especiais educativas e alunos em situação de “risco social”;

10. desenvolver programas de combate à evasão, com envolvimento das famílias, do Ministério Público e juizado da infância e juventude;



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

11. manter e consolidar programas implantados no município que demonstrem, através de avaliações, favorecerem ao processo ensino-aprendizagem. Dentre os programas existentes destaca-se:

11.1 programa do livro didático: mantendo e consolidando seu sistema de avaliação, estabelecendo entre os critérios a adequada abordagem das questões de gênero e etnia, textos discriminatórios ou que reproduzem estereótipos da mulher, do negro, do índio e de outras populações marginalizadas;

11.2 aumento do número de livros didáticos e paradidáticos oferecidos aos alunos, de forma a cobrir as áreas enfatizadas pelas Diretrizes Curriculares do Ensino Fundamental;

12. implantar, no prazo máximo de cinco anos, Centro de Pesquisa do professor, no município, provendo-o de literatura, textos científicos, livros didáticos-pedagógicos de apoio, revistas pedagógicas e recursos tecnológicos como: computador, internet e outros.

2.3.3 MEIO RURAL

Por se tratar de um contexto diferenciado do meio urbano, o meio rural deve ser contemplado com algumas ações que visem a permanência do aluno em sua comunidade, sem no entanto, privá-lo do acesso ao conhecimento global. Para tanto pretende-se:

13. transformar progressivamente as escolas unidocentes, das séries iniciais da área rural, em escolas pluridocentes, considerando as realidades e necessidades pedagógicas dos alunos;

14. prever formas mais flexíveis de organização escolar para a área rural, bem como a adequada formação profissional dos professores, considerando a especificidade do alunado e as exigências do meio;

2.3.4 MERENDA ESCOLAR

No que concerne à merenda escolar tem-se como metas:

15. garantir o provimento da alimentação escolar e o equilíbrio necessário de alimentos calóricos-protéicos adequados à faixa etária;

16. fornecer uma primeira refeição aos alunos oriundos de regiões muito carentes.

17. garantir no prazo de três anos, construção de refeitórios em todas as escolas possibilitando o bem estar aos alunos;



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

18. fornecer frutas na merenda escolar por meio de parcerias com produtores da região para o repasse desses produtos por um custo mais acessível.

2.3.5 GESTÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL

Para contribuir com a efetivação das mudanças necessárias no Ensino Fundamental, deve alcançar algumas metas como:

19. avaliar o modelo de gestão existente e implementar um que contemple a participação da comunidade escolar objetivando:

19.1 assegurar que todas as escolas do município tenham formulado seus projetos políticos pedagógicos.

19.2 promover a participação da comunidade na gestão das escolas, universalizando em dois anos os Conselhos de Escola ou órgãos equivalentes.

3. ENSINO MÉDIO

3.1 DIAGNÓSTICO

O Ensino Médio é a última etapa da Educação Básica tendo como prazo mínimo de duração três anos. A expansão da oferta deste nível de ensino poderá ser um poderoso fator de formação para cidadania e de qualificação profissional, pois se relaciona com o maior quantitativo da população produtiva do país participante do desenvolvimento econômico e social, mas também em razão do que preceitua o art. 36 em seu § 2 da seção IV - o Ensino Médio, da LDB: “o ensino médio, atendido a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas”, não retirando dos alunos a possibilidade de dar continuidade aos seus estudos até o nível superior ou mais.

Neste contexto insere-se o município de Linhares em razão do mesmo apresentar um grande potencial de crescimento e por isto necessita que sua população tenha um nível de escolaridade condizente com as exigências do mercado de trabalho.

Reconhece-se que a oferta deste nível de ensino é deficitária, pois no ano 2000, o município contava com sete escolas urbanas ofertando o ensino médio, sendo quatro da rede estadual e três da rede particular, com um total de 5.354 matrículas conforme demonstra o Quadro 9.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

QUADRO 9

MATRÍCULAS POR DEPENDÊNCIA ADMINISTRATIVA NO ANO 2000

| Dependência administrativa | Matrículas |
|-----------------------------------|-------------------|
| Particular | 766 |
| Pública (Estadual) | 4.588 |
| Total | 5.354 |

Fonte :Sinopse Estatística/SEDU/2000

Ao considerar a população de 15 a 17 anos no ensino médio tem-se os dados demonstrados no Quadro 10.

QUADRO 10

POPULAÇÃO E MATRÍCULA NA FAIXA ETÁRIA DE 15 A 17 ANOS

| População 15 a 17 anos | Matrículas no Ensino Médio | Matrícula na faixa etária de 15 a 17 anos | Percentual da população de 15 a 17 anos no Ensino Médio |
|-----------------------------------|---------------------------------------|--|--|
| 7.409 | 5.354 | 3.161 | 42.66% |

Fontes: Censo Demográfico - IBGE/2000 e Sinopse Estatística-SEDU/2000

A taxa de distorção idade/série no ensino médio é obtida mediante as matrículas efetivadas pela população de 18 anos e mais. O Quadro 11 apresenta os percentuais relativos aos alunos que não se encontram na série pertinente às suas idades.

QUADRO 11

TAXA DE DISTORÇÃO IDADE/SÉRIE - ENSINO MÉDIO

| Rede Estadual | Rede Particular |
|----------------------|------------------------|
| 45.75% | 12.27% |

Fonte: Sinopse Estatística - SEDU/2000

Mediante análises feitas a partir da realidade existente no município, acredita-se que uma das questões que dificultam a regularização do fluxo escolar são as elevadas taxas de repetência e evasão no Ensino Fundamental, retardando assim a chegada dos jovens no Ensino Médio. Outro dado que alerta é quanto

ao quantitativo de alunos que abandonam os estudos conforme demonstra o Quadro 12.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

QUADRO 12

**TAXAS DE APROVAÇÃO, REPROVAÇÃO, TRANSFERÊNCIA E
 ABANDONO ENSINO MÉDIO**

| Dependência Administrativa | Aprovados | Reprovação | Evasão | Transferência |
|-----------------------------------|------------------|-------------------|---------------|----------------------|
| Particular | 99.01% | 0.99% | 3.79% | 6.57% |
| Estadual | 94.07% | 5.93% | 18.82% | 5.15% |

Fonte :Sinopse Estatística/SEDU/2000

A Emenda Constitucional nº 14, assim como a LDB, atribuiu aos Estados a responsabilidade pela manutenção e desenvolvimento do ensino médio. No município de Linhares a rede estadual é responsável pela maior oferta de vagas o que corresponde a 85.70% das matrículas. Pelo fato do município não ser responsável pela oferta de vagas no Ensino Médio, torna-se necessário traçar uma política educacional abrangente envolvendo todos elementos que se inserem neste grau de escolaridade em regime de colaboração.

3.2 DIRETRIZES

A exigência da conclusão do Ensino Médio pelo mercado de trabalho tem impulsionado muitos jovens trabalhadores a retornar à escola para concluir a este nível de escolaridade. Em decorrência desta situação há de se pensar uma nova escola para o Ensino Médio. Contudo, pensar em expansão desvinculada de uma nova proposta pedagógica somente contribuirá para acentuar as desigualdades sociais. Trabalhar uma proposta que proporcione a permanência do jovem nesta etapa de ensino é o grande desafio.

Portanto, a oferta de um Ensino Médio de qualidade, proposta neste plano, deverá propiciar o desenvolvimento de competências, formando pessoas aptas a exercer sua cidadania e a inserir-se no mercado de trabalho.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 208, inciso II, preceitua a garantia da “progressiva universalização do ensino médio gratuito”. Também tratando do Ensino Médio a Emenda Constitucional nº 14 atribui aos Estados a responsabilidade pela sua manutenção e desenvolvimento. Como os Estados e o Distrito Federal estão obrigados a aplicar 15% da receita de impostos no Ensino Fundamental, os demais 10% vinculados à educação deverão ser aplicados prioritariamente no Ensino Médio assegurando assim a manutenção deste nível de ensino. Assim, considera-se que para garantir a progressiva universalização torna-se necessário à cooperação entre Estado e Município.

A política de expansão do Ensino Médio deve ser realizada considerando também a demanda da área rural. Para isso, alternativas de atendimento devem ser estudadas. Os contextos sócio-cultural e econômico em que os alunos deste nível de ensino se encontram devem ser considerados na elaboração dos



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo “Antenor Elias”

currículos. Por isto, acredita-se que não é aconselhável a retirada do jovem da área rural transportando-o para área urbana. Sabe-se que o transporte escolar tem alto custo e que, muitas vezes, ao percorrer distâncias grandes, o interesse nos estudos fica prejudicado. Neste sentido as metas do PME devem estar associadas, de forma clara, às diretrizes que considerem manter esta população na sua área de convivência.

No que tange ao Ensino Médio, há que se considerar também a formação e valorização do magistério. Reconhece-se a carência de profissionais habilitados, principalmente na área das Ciências e Matemática, o que constitui um problema para a expansão de cursos.

Tendo o município que zelar pela cidadania de todos os seus munícipes, o que inclui o direito à educação básica completa, torna-se necessário destacar no PME a necessidade de regime de colaboração entre Estado e Município.

3.3 OBJETIVOS E METAS

3.3.1 ATENDIMENTO

Quanto ao atendimento tem-se as seguintes metas:

1. expandir o número de matrículas do Ensino Médio, garantindo imediatamente vagas para todos os egressos do ensino fundamental;
2. disponibilizar espaços, em escolas que atendem a alunos nas séries finais do Ensino Fundamental para reordenamento do atendimento no Ensino Médio;
3. no prazo de dois anos, através de parcerias entre Estado e Município, ofertar propostas diversificadas para o Ensino Médio, possibilitando o atendimento dos alunos com defasagem de idade para correção do fluxo escolar e dos que possuem necessidades educativas especiais de aprendizagem;
4. possibilitar o transporte escolar ou passe escolar para alunos em situações específicas, desde que avaliadas as necessidades.

3.3.2 CAMPO PEDAGÓGICO

No campo pedagógico as metas relacionam-se basicamente com:

5. garantia, através de parcerias com Estado e Município o gerenciamento de programas que visem a redução da repetência e evasão do ensino médio;
6. apoiar e incentivar atividades que visem inserir de fato e de direito a Educação Ambiental nos programas de ensino;



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

7. incentivar e possibilitar a participação da comunidade na escola, objetivando maior comprometimento com a educação pública, grêmios estudantis e outras formas de organização da sociedade.

3.3.3 ÁREA RURAL

Em relação às metas para o Ensino Médio na área rural tem-se:

8. estudo de alternativas de atendimento escolar para jovens da área rural (ensino com professores itinerantes, à distância, tele-salas e outros).

3.3.4 MERENDA ESCOLAR

Em relação à merenda escolar tem-se como meta:

9. estudar alternativas para oferecer merenda escolar aos alunos do ensino médio.

B - EDUCAÇÃO SUPERIOR

4. EDUCAÇÃO SUPERIOR

4.1 DIAGNÓSTICO

Segundo informações contidas no PNE (2001), “No conjunto da América Latina, o Brasil apresenta um dos índices mais baixos de acesso à educação superior, mesmo quando se leva em consideração o setor privado.”

Acerca dos baixos índices de acesso à Educação Superior, revela-se que o município de Linhares não se encontra em situação diversa. Em relação à população na faixa etária deste nível de ensino verifica-se que existe um grande déficit em relação ao acesso às faculdades e universidades. No ano de 2001, o setor privado foi responsável pela oferta da totalidade de vagas no Ensino Superior, porém, salienta a restrita oferta de cursos.

As vagas no Ensino Superior em Linhares começaram a ser ofertadas em 1985 por uma faculdade local. Inicialmente, esta instituição, oferecia somente o curso de Pedagogia. Em 1988, a faculdade existente passou a oferecer também os cursos de Administração e Ciências Contábeis e em 1999, Ciências Biológicas, Administração com habilitações em Comércio Exterior e Marketing, Geografia, História, Letras com habilitação em Português-Inglês e Português-Espanhol e Direito. No ano de 2001, nos cursos oferecidos, atendia a 2.506 alunos de Linhares e de outros municípios. Neste mesmo ano, uma outra faculdade local, também da rede privada, passou a oferecer vagas para o curso de Direito e Normal Superior.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo “Antenor Elias”

Contudo, apesar das faculdades locais atenderem a um percentual significativo de alunos de Linhares, sabe-se que uma grande parcela de egressos do Ensino

Médio, que busca o Ensino Superior se deslocam para outros municípios como São Mateus, Colatina, Vitória e Santa Tereza².

A Prefeitura de Linhares, com o objetivo de facilitar o acesso de sua população ao Ensino Superior, conta com dois programas: o transporte escolar e o Programa de Desenvolvimento do Ensino – PODER instituído pela Lei Municipal nº. 2266/01 que trata de sua implementação e operacionalização.

O transporte escolar é ofertado aos alunos que cursam faculdades localizadas em São Mateus e Colatina.

PODER visa o apoio financeiro a estudantes, através de bolsas de estudos que custeiam 50% do valor da mensalidade, porém não ultrapassando a R\$ 180,00.

Também visando o acesso ao Ensino Superior, a municipalidade implantou o programa “Universidade Para Todos” que oferece curso pré-vestibular àqueles que desejarem dar continuidade aos seus estudos. O Programa foi implantado em 2000 e na atualidade oferece 150 vagas para alunos de escolas públicas que não têm condições de arcar com os custos de cursos pré-vestibulares particulares e que sentem necessidade de aprofundar os estudos para concorrer em igualdade com alunos de escolas particulares.

A oferta de Ensino Superior pela municipalidade está restrita à Licenciatura Plena em Pedagogia – séries iniciais do Ensino Fundamental na modalidade Educação a Distância pelo Centro Regional de Educação Aberta e a Distância - CREAD, que foi implantado por meio de parcerias com a Universidade Federal do Espírito Santo e Governo Estadual. Porém, no momento a licenciatura é direcionada a professores efetivos da rede pública que atuam na Educação Infantil e 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental que ainda não possuíam a habilitação e dela necessitam para atender ao que determina a Lei nº 9394/96.

Em face das restrições na oferta de vagas no Ensino Superior e tendo em vista as mudanças no mercado de trabalho que exigem profissionais graduados, verifica-se que se faz necessário propiciar melhorias neste nível de ensino, além do que, políticas de melhoria no Ensino Médio determinarão aumento na demanda por educação superior.

4.2 DIRETRIZES

DE ACORDO COM O PNE

² Não existem dados estatísticos comprovando a quantidade exata da população do município que cursa ensino superior.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo “Antenor Elias”

Nenhum país pode aspirar a ser desenvolvido e independente sem um forte sistema de educação superior. Num mundo em que o conhecimento sobrepuja os recursos materiais como fator de desenvolvimento humano, a importância da educação superior e de suas instituições é cada vez maior. Para que estas possam desempenhar sua missão educacional, institucional e social, o apoio público é decisivo.

Com isso, verifica-se que a educação é um dos principais meios pelo qual o cidadão pode transpor fronteiras sociais e ascender politicamente e culturalmente. Entretanto, reconhece-se que o acesso ao Ensino Superior ainda é dificultado.

A Universidade Federal do Espírito Santo - UFES, é responsável pela maior oferta de vagas de maneira gratuita no Estado. E, apesar das iniciativas de interiorização da Universidade Federal, ainda necessita ampliar o número de vagas e oferta de cursos, seja na própria Universidade ou por meio dos núcleos de interiorização.

A situação existente depõe contra a universalização do Ensino Superior, pois o ingresso em uma Universidade Federal ainda é privilégio de poucos que conseguem cursar o Ensino Médio em escolas consideradas de boa qualidade, mas que visam quase que unicamente a preparação para o vestibular e não a formação do cidadão. Isto justifica a iniciativa da municipalidade em proporcionar aos jovens, que sempre estudaram em escolas públicas e que não possuem condições financeiras para ingressarem em cursinhos pré-vestibulares particulares, curso pré-vestibular gratuito.

Dessa forma, faz-se necessário fomentar uma gestão do Ensino Superior em parceria com a UFES, de maneira que os programas de interiorização que ofertam educação superior gratuita possam ampliar suas vagas e cursos contemplando a uma parcela maior da população.

4.3 OBJETIVOS E METAS

No que tange ao Ensino Superior, o alcance de maior oferta de vagas e cursos, depende dos seguintes objetivos/ metas:

1. acompanhar as políticas de expansão do ensino superior promovida pela União e Estado, e sempre que possível, manter parcerias para que o município possa estar envolvido e beneficiado com ações previstas no Plano Nacional de Educação. Dentre as metas que merecem maior acompanhamento destaca-se:

1.1 ampliação da oferta da educação para pelo menos 30% da população na faixa etária de 18 a 24 anos;

1.2 criação de novos estabelecimentos de ensino, prevendo parcerias com União e Estados; (Meta 2 - está vetada no Plano Nacional de Educação);



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

1.3 ampliar possibilidades de atendimento por sistema interativo de educação a distância;

1.4 diversificar a oferta de ensino, incentivando cursos seqüenciais e modulares, com certificação, permitindo flexibilidade na formação;

1.5 criar políticas que facilitem às minorias, vítimas de discriminação, acesso à Educação Superior, através de programas de compensação de deficiências de formação escolar anterior, permitindo competir em igualdade de condições nos processos de seleção e admissão a esse nível de ensino;

1.6 garantir a oferta de cursos de extensão para suprir necessidades da formação inicial e continuada pela Universidade Federal do Espírito Santo;

2. garantir a continuidade dos programas PODER e "Universidade Para Todos", desde que atendidas as prioridades da Educação Básica (Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio).

III - MODALIDADES DE ENSINO

5. EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

5.1 DIAGNÓSTICO

Uma das principais metas da educação nacional é "a erradicação do analfabetismo" conforme preceitua o inciso I do art. 214 da Constituição Federal de 1988. Portanto, além de promover a escolarização é dever do Estado oferecer cursos para a escolarização de jovens e adultos, que por diversos fatores não tiveram acesso à escola em idade própria.

Em relação ao analfabetismo, em Linhares, segundo dados do IBGE (2000), 14% da população de 15 anos e mais ainda não é alfabetizada. Grande parte dessa população está concentrada na área rural, conforme demonstra o Quadro 13.

QUADRO 13

POPULAÇÃO NÃO ALFABETIZADA POR LOCALIZAÇÃO

| Localização | População | Não alfabetizada | % não alfab. |
|--------------|---------------|------------------|--------------|
| Urbana | 64.658 | 5.843 | 9% |
| Rural | 12.865 | 4.965 | 38.60% |
| Total | 77.523 | 10.808 | 14% |

Fonte: Censo Demográfico- IBGE/2000

Entre os jovens de 15 a 24 anos, 7.34% são analfabetos, o que equivale a um quantitativo de 868 indivíduos.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo “Antenor Elias”

Outro dado do IBGE/2000, alerta que cerca de 10% da população de 7 a 14 anos, o que gira em torno de 2.050 crianças foram consideradas sem escolarização.

Reconhece-se que os investimentos para diminuir os índices de analfabetismo vêm sendo feitos há algum tempo. Dentre os programas criados para erradicar o analfabetismo no município cita-se: o Programa “Todos Podem Ler” (rede estadual/municipal), “Toda Família na Escola” (municipal) e Alfabetização Solidária (em parceria com Vale Rio Doce e coordenado pela Universidade São Marcos/SP com apoio da Secretaria Municipal de Educação). Esses programas visam a erradicação do analfabetismo no município através da formação de salas de aulas em escolas, empresas, espaços cedidos pela comunidade, em horários que atendam à clientela que se encaixe na situação citada.

Para àqueles que possuem uma escolaridade, porém não concluída, Linhares possui um Centro Estadual de Educação de Jovens e Adultos - CEEJA que oferece a oportunidade de continuidade dos estudos. O CEEJA oferece instrução personalizada e exames.

Além do CEEJA, Linhares conta hoje com escolas de ensino noturno ofertando, por meio do Projeto “Todos Podem Ler”, as séries iniciais do Ensino Fundamental e através do Programa de Suplência, as séries finais.

5.2 DIRETRIZES

Segundo o que preconiza o PNE (2001):

Para inserir a população no exercício pleno da cidadania, melhorar sua qualidade de vida e de fruição do tempo livre e ampliar suas oportunidades no mercado de trabalho, a educação de jovens e adultos deve compreender no mínimo, a oferta de uma formação equivalente às oito séries do ensino fundamental.

A partir da premissa apresentada, considera-se que a Educação de Jovens e Adultos, com o avanço científico, tecnológico, a necessidade do contínuo desenvolvimento de capacidades e competências para enfrentar as transformações da sociedade provocadas pelo fenômeno da globalização vem apresentado novas exigências nos últimos anos.

À medida que o Ensino Fundamental vai corrigindo o fluxo escolar, as matrículas noturnas para o ensino regular vão diminuindo e boa parte das escolas encontra-se ociosas no noturno. Assim, rede física não parece faltar. Porém, faz-se necessário investir em cursos adequados para a clientela que precisa estudar à noite, mas encontra-se abatida pelo cansaço da sobrecarga do trabalho diário.

Nas discussões realizadas com professores e alunos da Educação de Jovens e Adultos - EJA e do Centro Estadual de Educação de Jovens e Adultos -



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

CEEJA, pôde-se verificar a necessidades de vencer alguns desafios. Dentre estes cita-se:

- diversificar e qualificar a oferta de ensino para o EJA;
- definir o atendimento a partir da necessidade da clientela, atendendo situações próprias de grupos (horários, modalidade de atendimento, contextualização dos conteúdos, etc);
- concretizar a flexibilidade de alternativas de atendimentos promovendo aprendizagem significativa sem descartar a possibilidade de exames

(oficializando um saber que corresponda às competências da cidadania e aos requisitos de continuidade de estudos);

- priorizar o fornecimento de materiais didáticos e equipamentos para as escolas;
- formar professores para essa modalidade de ensino que atende uma clientela específica.

Contudo, entende-se que manter uma equipe, um setor próprio na Secretaria de Educação do Estado ou do Município é fundamental para a promoção da escolarização de jovens e adultos, construindo espaços em que as políticas educacionais do EJA enraízem com propostas de socialização do conhecimento, que aconteça a troca de saberes, que potencialize valores éticos e políticos da aprendizagem, ultrapassando o nível de função reparadora do sistema educacional.

5.3 OBJETIVOS E METAS

5.3.1 ATENDIMENTO

Em relação ao atendimento tem-se como metas:

1. garantir programas que visem a erradicação do analfabetismo;
2. mapear e identificar, no primeiro ano de vigência do plano, regiões com maior índice de analfabetismo;
3. utilizar espaços ociosos para funcionamento de classes de alfabetização sempre que surgir demanda;
4. reestruturar e fortalecer setor próprio incumbido de promover a Educação de Jovens e Adultos;
5. promover junto às empresas públicas e privadas, programas permanentes de Educação de Jovens e Adultos para os seus trabalhadores, possibilitando o uso de alternativas de atendimento;



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

6. implantar em diversos locais (igrejas, unidades prisionais, estabelecimentos que amparam jovens em "situações de riscos" e infratores) programas de alfabetização ou continuidade do Ensino Fundamental, com propostas diversificadas de atendimento.

7. sempre que possível, associar ao ensino fundamental para jovens e adultos o desenvolvimento de competências para o trabalho;

8. implantar e incentivar programas que visem alternativas de atendimento para clientela acima de 15 anos, que por diversos motivos ainda não concluíram o

Ensino Fundamental e que são potencialmente responsáveis pelos déficits de evasão escolar.

5.3.2 RECURSOS DIDÁTICOS

Em relação aos recursos didáticos tem-se como meta:

9. estabelecer parcerias com União, Estado e Município em programas de fornecimento de material didático-pedagógico, adequado à clientela em questão.

5.3.3 RECURSOS HUMANOS

No que concerne aos recursos humanos pretende-se:

10. formar equipe para implantar políticas educacionais do EJA, possibilitando um enraizamento de ações que visem um ensino com professores qualificados, através de capacitações em serviço ou formação em nível superior, conforme prevê a normatização da Educação de Jovens e Adultos.

5.3.4 CERTIFICAÇÃO

No que se refere à certificação tem-se como meta:

11. promover, através de programas especiais autorizados, exames para certificação, garantindo competências de cidadania e requisitos necessários à continuidade dos estudos.

6. EDUCAÇÃO ESPECIAL

6.1 DIAGNÓSTICO

Considerando a necessidade de ofertar aos portadores de necessidades educativas especiais - PNEEs, uma educação de qualidade, adota-se como diretriz a Constituição Federal de 1988 em seu Capítulo II, seção I, art. 205,



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

que determina que a "educação, direito de todos e dever do Estado e da Família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade(...)". Com base nesta premissa considera-se que não deveriam existir barreiras às pessoas portadoras de necessidades educativas especiais. Além disso, o artigo 208, inciso III assevera que "o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência deve acontecer, preferencialmente, na rede regular de ensino." Uma outra lei federal, a de nº 7.853 dispõe sobre o apoio aos deficientes e sua integração social, definindo o preconceito como crime.

As leis citadas são bastante claras e tomando-as como referências, considera-se que nenhuma instituição de ensino pode recusar, sem justa causa, o acesso do PNEE.

Assim, a inclusão do aluno portador de necessidades educativas especiais no sistema regular de ensino, constitui-se em um direito adquirido.

A Organização Mundial de Saúde – OMS, estima que, aproximadamente 10% da população de uma região é portadora de algumas necessidades especiais, de diversas ordens como visuais, auditivas, físicas, mentais, múltiplas, distúrbios de conduta, superdotação ou altas habilidades. Situando esta estimativa no município de Linhares, têm-se cerca de 11.231 pessoas portadoras de necessidades especiais. Verificando o atendimento aos PNEEs no município de Linhares, no ano de 2000, foram encontrados os seguintes dados:

QUADRO 14

ATENDIMENTO POR DEPENDÊNCIA ADMINISTRATIVA E MODALIDADES

| Ano | Total | Rede Estadual | | Rede Privada | | |
|------|------------|---------------|--------|--------------|-----------|------------------|
| | | Auditiva | Mental | Mental | Múltiplas | Condutas Típicas |
| 2000 | 192 | 14 | 7 | 130 | 36 | 5 |

Fonte: Sinopse Estatística- SEDU/2000

O atendimento na rede privada que aparece na sinopse estatística é realizado pela Escola Especial "Bem-Me-Quer", mantida pela Sociedade Pestalozzi de Linhares fundada em 22 de junho de 1984. A escola atende crianças de zero ano a jovens e adultos que sejam portadores de uma ou mais deficiências que requeiram cuidados especiais. Os atendimentos são realizados em salas de aulas com acompanhamento individual e/ou em grupo. O trabalho é acompanhado por psicóloga, fonoaudióloga, fisioterapeuta e pedagogos. Os dados referentes à rede estadual dizem respeito a uma sala de recurso localizada em uma escola da rede estadual que atende alunos com dificuldades auditivas.

Apesar dos dados citados acima pertencerem à sinopse estatística do Estado, sabe-se que em escolas regulares, em número restrito, acontece o atendimento de PNEEs e que não foram citados nos quantitativo apurado. (ex.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo “Antenor Elias”

sala de recurso para alunos com deficiência visual, da Escola CAIC, da rede municipal e outros casos em salas de ensino regular).

O diagnóstico quantitativo do atendimento, apesar de não refletir os dados da escola regular, nos coloca frente a um compromisso maior com os PNEEs. Vale salientar que o município tem dado apoio a em Campanhas Nacionais como “Olho no Olho” e “Quem ouve bem, aprende melhor”, no sentido de diagnosticar problemas e oferecer apoio adequado.

6.2 DIRETRIZES

A educação especial se destina às pessoas com necessidades especiais no campo da aprendizagem, originadas quer de deficiência física, sensorial, mental ou múltipla, quer de características como altas habilidades, superdotação ou

talentos. A integração dessas pessoas no sistema de ensino regular é diretriz constitucional prescrita no art. 208, III. (PNE, 2001).

A educação especial terá que ser promovida sistematicamente, com a garantia de vagas no ensino regular, nos diferentes níveis de ensino, para os diversos graus e tipos de deficiências. As políticas de atendimento devem acontecer preferencialmente, em classes regulares ressaltando os casos de excepcionalidade em que as necessidades do educando exigem outras formas de atendimento, como:

- salas de recursos ;
- salas especiais;
- escolas de Educação Especial.

Considerando as questões envolvidas no desenvolvimento e na aprendizagem das crianças, jovens e adultos com necessidades educativas especiais, faz-se mister a parceria entre os setores de educação, saúde e assistência social, pois o atendimento não se limita a área educacional. O atendimento envolve outros especialistas como psicólogos, fonoaudiólogos, dentre outros. Entretanto, é preciso conhecer o grau de comprometimento de deficiência para definir a forma de atendimento, se em escolas e/ou salas especiais ou por meio da inclusão em salas regulares. Propõe-se uma escola integradora, inclusiva, aberta à diversidade dos alunos, no que a participação da comunidade é fator essencial. Quanto às escolas especiais a política de inclusão as reorienta para prestarem apoio aos PNEEs até que eles estejam totalmente integrados.

Para a inclusão do aluno portador de necessidades educativas especiais faz-se necessário maior empenho do município no sentido de:

- eliminar barreiras arquitetônicas na maioria das escolas;



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

- adquirir material didático-pedagógico, adequado conforme as necessidades específicas dos alunos;
 - ofertar transporte escolar adaptado;
 - capacitar o corpo docente, técnico e administrativo das escolas regulares;
- Para os professores do ensino regular a formação continuada é da maior relevância para viabilizar a integração de portadores de necessidades educativas especiais e para facilitar a ação docente junto aos que têm distúrbios de aprendizagem. É prioridade para o bom atendimento a formação de recursos humanos com capacidade de oferecer atendimento aos PNEEs nos centros de Educação Infantil, Ensino Fundamental, Médio e Superior, bem como em outras instituições de Educação Especial. Não há como ter uma escola regular eficaz, quanto ao desenvolvimento da aprendizagem dos PNEEs, sem que seus

professores, técnicos, administrativo e auxiliares estejam preparados para atendê-los adequadamente.

A escola inclusiva é meta a ser alcançada por todos. Contudo, o alcance dessa meta depende da aceitação pela sociedade do portador de necessidades educativas especiais compreendendo seu direito à cidadania.

6.3 OBJETIVOS/METAS

6.3.1 ATENDIMENTO

Em relação ao atendimento as metas estão traduzidas nas execução das seguintes ações:

1. ampliar o atendimento aos portadores de necessidades educativas especiais, considerando:

1.1 implementação da “Escola Inclusiva”, em um prazo de dois anos.

1.2 que o atendimento ao portador de necessidades educativas especiais deve acontecer preferencialmente em classes regulares, ressalvando os casos em que as necessidades do educando exijam outras formas de atendimento, como: salas de recursos, sala especial ou escola especial.

2. favorecer e apoiar instituições que incluem portadores de necessidades educativas especiais nas escolas regulares;

3. garantir a estimulação precoce (interação educativa adequada) para as crianças com necessidades educativas especiais em instituições especializadas ou regulares de Educação Infantil, especialmente creches por meio de parcerias com a União ou Estado.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

4. garantir o acesso dos alunos portadores de necessidades educativas especiais por meio de:

4.1 adaptação dos prédios das escolas regulares garantindo o acesso aos PNEEs (colocando rampas em locais de escada, adaptando banheiros, etc.);

4.2 autorizar a construção de prédios escolares, conforme requisitos de infraestrutura definidos em Lei;

4.3 assegurar transporte escolar com adaptações necessárias aos alunos que apresentem dificuldade de locomoção, em parceria com a União ou Estado.

6.3.2 FORMAÇÃO DOS PROFISSIONAIS

Quanto à formação dos profissionais têm-se como metas:

5. operacionalizar em cinco anos, programas de formação em serviço para professores da Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio e Educação para Jovens e Adultos, com conteúdos sobre o atendimento a educandos especiais, utilizando programas como: TV Escola, programas de Educação a Distância e outros.

6.3.3 RECURSOS/PREVENÇÃO

As metas relacionadas com recursos/prevenção estão representadas pelas seguintes ações:

6. aplicar testes de acuidade visual e auditiva, em todos os alunos da Educação Infantil e Ensino Fundamental, em parceria com a área da saúde, de maneira a detectar problemas e oferecer apoio adequado aos mesmos;

7. tornar disponíveis, em cinco anos, por meio de parcerias, literaturas e livros didáticos em Braille ou em caracteres ampliados, para todos os alunos cegos e de visão subnormal da Educação Infantil e Ensino Fundamental.

8. promover cursos, em parcerias, durante os dez anos de vigência do PME, para o ensino da Língua Brasileira de Sinais para alunos surdos e, sempre que possível, para seus familiares e funcionários de unidades escolares.

9. implantar e/ou ampliar, em parceria com a Sociedade Pestalozzi de Linhares, centro de atendimento para pessoas com severas dificuldades de desenvolvimento, garantindo atendimento a todos que necessitarem;

10. construção, no prazo de seis anos, de um Centro de Atendimento para portadores de necessidades educativas especiais com equipe especializada para diagnosticar e assessorar as escolas que realizam atendimento educacional aos PNEEs, bem como ser centro de referência para estimulação precoce em crianças matriculadas nas creches e pré-escolas do município.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo “Antenor Elias”

7. EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA E FORMAÇÃO PROFISSIONAL

7.1 DIAGNÓSTICO

A Educação Profissional, entendida como a oferta de cursos e programas que tenham como objetivo a capacitação de adolescentes, jovens e adultos em técnicas e tecnologias de trabalho produtivo, é dever do Estado e da sociedade, podendo ser oferecida nas escolas e ensino fundamental, médio e superior, nas empresas ou em outros ambientes e instituições. (Monlevade, 2002).

A Lei Federal 5692/71, que reformulou a Lei Federal 4024/61 foi um marco na história da Educação Profissional, ao instituir a profissionalização no Ensino Médio. Centenas de cursos, sem investimentos apropriados, se perderam dentro de um segundo grau supostamente único. Em consequência, o ensino profissionalizante ficou na responsabilidade dos sistemas públicos estaduais.

O Decreto Federal n.º 2.208/97, ao regulamentar os artigos 39 a 42 do Capítulo III, Título V e o § 2º do artigo 36 da Lei 9394/96, considerou três níveis de Educação Profissional: básico, técnico e tecnológico. Estes três níveis têm como objetivo formar profissionais, qualificar, reprofissionalizar, especializar, aperfeiçoar e atualizar os trabalhadores em seus conhecimentos tecnológicos visando sua inserção e melhor desempenho no exercício do trabalho.

Ao diagnosticar a realidade da Educação Profissional no município, verifica-se que, enquanto o Ensino Médio se responsabilizava com as habilitações técnicas, parecia, de forma ilusória que as questões da profissionalização dos jovens estava resolvido. O Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI se responsabilizava, gratuitamente, pela formação técnica em algumas áreas que o mercado exigia como, por exemplo, cursos de torneiro mecânico, eletricidade e marcenaria. Com a nova organização do ensino, prevista na LDB/96 quanto ao Ensino Médio e Educação Profissional, o sistema SENAI também mudou e com oferta gratuita, não encontramos registro de outra instituição no ano de 2000.

Outros cursos profissionalizantes como técnico em Enfermagem e em Informática, em Linhares, são oferecidos em redes particulares de ensino.

Assim, apesar do crescimento do município em diversas áreas como agricultura, indústrias de móveis e comércio, não existe ainda uma política pública visando à profissionalização de sua população. Mesmo os cursos de 3º grau, se considerados como profissionalizantes, são poucas que atendem às necessidades do mercado de trabalho de Linhares.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo “Antenor Elias”

7.2 DIRETRIZES

De acordo com o PNE (2001), “há um consenso nacional: a formação para o trabalho exige hoje níveis cada vez mais altos de educação básica, geral, não podendo esta ficar reduzida à aprendizagem de algumas habilidades técnicas, o que não impede o oferecimento de cursos de curta duração voltados para a capacitação do trabalhador às necessidades do mercado de trabalho, associados à promoção de níveis crescentes de escolarização regular. Finalmente, entende-se que a educação profissional não pode ser concebida apenas como uma modalidade de Ensino Médio, mas deve caracterizar-se como educação continuada, que perpassa por toda a vida do trabalhador.”

Em razão dos aspectos citados, ainda segundo o PNE (2001), “estão sendo implantadas novas diretrizes no sistema público de educação profissional, associadas à reforma do Ensino Médio. Prevê-se que a Educação Profissional, sob o ponto de vista operacional, seja estruturada nos níveis básico - independente do nível de escolarização do aluno, técnico-complementar ao ensino médio e tecnológico, superior de graduação ou pós-graduação.”

É prevista ainda, segundo o PNE (2001), “a integração desses dois tipos de formação: a formal, adquirida em instituições especializadas, e não-formal, adquirida por meios diversos, inclusive no trabalho. Estabelece para isso um sistema flexível de reconhecimento de créditos obtidos em qualquer uma das modalidades e certifica competências adquiridas por meios não formais de educação profissional. É importante também considerar que a oferta de educação profissional é responsabilidade igualmente compartilhada entre o setor educacional, o Ministério do Trabalho, secretarias do Trabalho, serviços sociais do comércio, da agricultura e da indústria e os sistemas nacionais de aprendizagem. Os recursos provêm portanto de múltiplas fontes. É necessário também, e cada vez mais, contar com recursos das próprias empresas, as quais devem financiar a qualificação de seus trabalhadores, como ocorre em países desenvolvidos. A política de educação profissional é, portanto, tarefa que exige a colaboração de múltiplas instâncias do Poder Público e da sociedade civil.”

As metas do Plano Nacional de Educação, de acordo com o PNE (2001), “estão voltadas para a implementação de uma nova educação profissional no País e para a integração das iniciativas. Têm como objetivo central generalizar as oportunidades de formação para o trabalho, de treinamentos, mencionados de forma especial, o trabalhador rural.”

7.3 OBJETIVOS E METAS

No sentido de fomentar uma Educação Tecnológica e Formação Profissional, têm-se como metas:

1. formar uma equipe com profissionais de diversas áreas educacionais para elaborar uma política pública de formação profissional para o município, a ser implementada conforme prevê as diretrizes da Educação Profissional;



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo “Antenor Elias”

2. acompanhar o desenvolvimento das metas previstas no PNE e PEE tornando o município parceiro no que diz respeito aos interesses e necessidades da população e desenvolvimento da região.

8. EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA E TECNOLOGIAS EDUCACIONAIS

8.1 DIAGNÓSTICO

No processo de universalização e democratização do ensino, especialmente no Brasil, onde os déficits educativos e as desigualdades regionais são tão elevados, os desafios educacionais existentes podem ter, na educação a distância, um meio auxiliar de indiscutível eficácia. Além do mais, os programas educativos podem desempenhar um papel inestimável no desenvolvimento cultural da população em geral.

(PNE, 2001)

No Município de Linhares são visíveis as contribuições da Educação a Distância como modalidade de ensino que é responsável pela oferta de educação continuada e formação inicial para os professores da rede pública de ensino.

Na formação continuada dos professores destacam-se os programas: “Salto para o Futuro³, PROCAP⁴, PROFA⁵, TV Escola, NTE⁶, que utilizam metodologias da Educação a Distância ou semi-presencial. O professor recebe material e em pequenos grupos reúnem-se semanal, quinzenal ou mensalmente para complementar seus estudos.

Porém, o Ensino a Distância e o uso de tecnologias na educação não tem ficado restrito às capacitações. Encontram-se cursos de formação inicial como o Telecurso/Fundação Roberto Marinho, o curso normal, nível médio, coordenado pelo Instituto de Educação Superior a Distância (IESD).

Outra experiência recente está no campo da Educação Superior. Por meio de uma parceria com a Universidade Federal do Espírito Santo/ Universidade Federal do Mato Grosso, o município passou a oferecer a partir do ano de 2001, o curso de Licenciatura Plena em Pedagogia - séries iniciais do Ensino Fundamental, na modalidade a distância com prática bimodal para professores efetivos da rede pública, estadual e municipal, que atuam na Educação Infantil e séries iniciais do Ensino Fundamental.

Monlevade (2002) relata que “as ações do PME em Educação a Distância devem estar pautadas pela articulação e adequação às políticas dos entes federados - União e Estado.”

³ Programa vinculado pela TV Cultura e coordenado pela SEDU

⁴ Programa de Capacitação para professores, implantado pela SEDU

⁵ Programa de formação para professores Alfabetizadores /MEC

⁶ Núcleo Tecnológico em Educação
Linhares - ES - Av. Augusto Calmon, 1117 - Centro - CEP 29900-060 - Tel.: (27) 371-0877 - Fax: 371-1280
CNPJ: 01.975.290/0001-51



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

8.2 DIRETRIZES

É preciso ampliar o conceito de educação a distância para poder incorporar todas as possibilidades que as tecnologias de comunicação possam propiciar a todos os níveis e modalidades de educação, seja por meio de correspondência, transmissão radiofônica e televisiva, programas de computador, Internet, seja por meio dos mais recentes processos de utilização conjugada de meios como a telemática e a multimídia.
(PNE, 2001).

O uso das tecnologias educacionais deve ser visto para além dos meios de Educação a Distância. Sabe-se o quanto o ensino presencial se beneficia desses instrumentos com enorme potencial de enriquecimento curricular e melhoria do ensino.

As políticas da Educação a Distância e tecnologias educacionais promovidas pela União e pelo Estado, devem ser acompanhadas pelo município para que um maior número de professores e alunos sejam beneficiados.

8.3 OBJETIVOS E METAS

No que tange a oferta de um maior número de cursos na Educação a Distância, maior e melhor uso de tecnologias educacionais pretende-se:

1. acompanhar as metas previstas no Plano Nacional de Educação e Plano Estadual garantindo parcerias para implementação de programas que beneficiem a população local;
2. agregar, num só setor, ações e programas de Educação a Distância e tecnologias educacionais, consolidados, como “Um Salto para o Futuro”, “TV Escola”, “Vídeo Escola”, Informática e outros, num período de dois anos;
3. fornecer recursos e subsídios para que se promova a Educação a Distância para a clientela que não tenha condições de freqüentar cursos regulares.

IV - MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

9. FORMAÇÃO E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO

9.1 DIAGNÓSTICO

Discutir a valorização do magistério é pensar na formação inicial e na formação continuada, nas condições de trabalho, salário e carreira, como enfatiza o Plano Nacional de Educação. Trabalhar os aspectos citados é mais que uma conclusão lógica; é a percepção das questões que tanto afligem a educação nacional.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo “Antenor Elias”

No cenário nacional encontra-se um magistério constituído de profissionais que ainda não possuem a formação inicial prevista em Lei para o exercício da profissão. Falta uma política definida de formação continuada e as condições de trabalho, por vezes, são desumanas, além da existência de escolas com precariedade de recursos, fazendo com que grande parte dos professores não vislumbrem perspectivas de crescimento profissional, pois nem mesmo possuem Planos de carreira.

O Magistério em Linhares, na rede municipal, segundo a Lei 1.980/97.

[...] é o conjunto de servidores que ministra, administra, assessora, dirige, supervisiona, coordena, orienta ou planeja a educação e que, por sua condição funcional, esteja subordinado às normas pedagógicas e aos regulamentos do estatuto do Magistério.

Sendo assim, o Estatuto do Magistério Municipal prevê a valorização do Magistério por meio da sua composição e carreira dos professores. Integram o magistério o professor e o técnico pedagógico.

O quadro do magistério é composto por carreiras segundo a habilitação profissional, a saber:

- Mae1, o habilitado em Magistério, nível médio;
- Mae2 ou Tpe2, o habilitado em nível superior, em cursos de licenciatura plena;
- Mae3 ou Tpe3, o habilitado em cursos de Pós-graduação em áreas afins.

A mudança de carreira depende da comprovação da nova habilitação específica.

Ainda no nível de valorização do magistério realiza-se anualmente a mudança de classe, feita para 50% da categoria, assim sendo, o professor muda de classe a cada 2 anos.

Conforme preceitua a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de nº 9394/96, em seu art. 62, "A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena." Com vistas a atender ao que determina o artigo citado, o município vem investindo na formação inicial de seus professores. Dentre as iniciativas cita-se a oferta do curso de Pedagogia – séries iniciais do Ensino Fundamental em parceria com a Universidade Federal do Espírito Santo – UFES, para professores efetivos da rede municipal e estadual atuantes na Educação Infantil e Ensino Fundamental – séries iniciais nos municípios de Linhares, Sooretama, Rio Bananal e João Neiva. Para tal foi instalado em um bairro da cidade um Centro de Atendimento em Educação a Distância -CREAD.

Outro investimento realizado na formação inicial de professores está representado pelo Projeto “Habilitar” que oferece o curso do Magistério em



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

nível médio para as recreatoras que atuam na Educação Infantil e que possuíam apenas o Ensino Fundamental.

Com o Projeto “Habilitar” e o CREAD relacionadas com a formação inicial de professores, amplia-se o número de professores habilitados atuando na rede de ensino municipal, atendendo assim, o que determina a Lei nº 9394/96.

Porém na rede estadual este dado é crítico. Nem todos os professores que atuam de 1ª a 4ª séries estão cursando o ensino superior. Quando nos referimos aos professores que atuam nas séries finais do ensino fundamental, grande parte são de designação temporária e em sua maioria não possuem habilitação para a área que estão atuando.

A formação inicial é uma etapa importante na vida de um professor, porém na atualidade, de igual importância formação continuada. Quaisquer profissionais, independente da área em que atuam, têm consciência de que com o avanço das pesquisas e dos novos conhecimentos produzidos pela humanidade é preciso dar continuidade aos estudos visando acompanhar as mudanças realizando seu trabalho com eficiência. São muitos os projetos de formação que vêm sendo oferecidos ao magistério, em parceria com o Estado, Ministério da Educação e Cultura - MEC, ou elaborados pelo próprio município. Dentre estes, destaca-se os realizados por meio de grupos de estudo como: “Salto para o Futuro”, PROFA, PROINFO, “PCN em Ação”, PROCAP, “A Gazeta na sala de aula”. Além destes, existem grupos de estudos de Estudos Mensais na Educação Infantil que são realizados há mais de oito anos; encontros bimestrais com professores de 1ª a 4ª séries e com professores de 5ª a 8ª séries. Também são oferecidos outros cursos com carga horária menor que visam atender objetivos específicos e/ou a programas como capacitação para atuar no Programa de Aceleração da Aprendizagem, Educação Especial, Alfabetização Solidária, dentre outros.

O Quadro 15 apresenta dados importantes sobre o quantitativo de profissionais do Magistério no município de Linhares traçando um paralelo com os da rede estadual.

QUADRO 15

NÚMERO DE PROFESSORES DA REDE PÚBLICA EM LINHARES - 2001

| REDE MUNICIPAL | | REDE ESTADUAL | |
|----------------|-------------|---------------|--------------|
| Infantil | Fundamental | Fundamental | Ensino Médio |
| 401 | 435 | 683 | 128 |

Fontes: Secretaria Municipal de Educação e Cultura Municipal e Secretaria Estadual de Educação

Um dado significativo é o número de pedagogos, conforme demonstra o Quadro 16, que atuam na Secretaria de Educação e Escolas que tem como objetivo principal fomentar políticas de formação em serviço, acompanhamento das práticas pedagógicas, avaliação do processo ensino-aprendizagem, etc.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

QUADRO 16

NÚMERO DE PEDAGOGOS NA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO - 2001

| REDE MUNICIPAL | | REDE ESTADUAL | |
|----------------|-------------|---------------|--------------|
| Infantil | Fundamental | Fundamental | Ensino Médio |
| 16 | 43 | 09 | 19 |

Fontes: Secretaria de Educação e Cultura Municipal e Superintendência Regional Expandida Norte.

Em relação aos números apresentados no Quadro 16 salienta-se como dado interessante o fato de que, apesar da rede estadual concentrar o maior número de alunos, cerca de 60%, o número de pedagogos é consideravelmente menor em relação à rede municipal.

No perfil do magistério, considerando regentes, supervisores e orientadores educacionais, tem-se um quadro considerável de profissionais efetivos na rede municipal enquanto que, na rede estadual, há um número significativo de contratados por tempo determinado.

Entre os efetivos municipais, no ano de 2001, a grande maioria é de MaE1. O Quadro 17 apresenta a distribuição dos professores e pedagogos por classes.

QUADRO 17

PROFESSORES E PEDAGOGOS DISTRIBUÍDOS POR CLASSES - 2001

| | | | |
|-------------|-------------|-------------|-------------|
| Professores | MAE1 | MAE2 | MAE3 |
| | 361 | 97 | 135 |
| Pedagogos | - | TPE2 | TPE3 |
| | - | 14 | 39 |

Fonte: Secretaria Municipal de Educação e Cultura

Em relação ao quantitativo apresentado no Quadro 17, faz-se necessário considerar que, em 2004, no quadro do magistério, não haverá professores com a classificação MaE1, visto que todos estão matriculados em curso superior. E, no que tange profissionais com a classificação MaE2 e MaE3, verifica-se que uma grande maioria dos que concluem a graduação, imediatamente cursam a pós-graduação.

9.2 DIRETRIZES

É fundamental centrar a atenção, a reflexão e ação do Plano Municipal de Educação na valorização dos professores. Porém, não se pode deixar de considerar que hoje o ato de educar se revestiu de uma complexidade que extrapola o limite da sala de aula, pois de acordo com Monlevade (2002):

Se a merendeira não for valorizada, não teremos educação alimentar. Se o pessoal dos multi-meios didáticos (biblioteca, videoteca, informática) não for profissionalizado, os alunos não voarão nas asas da moderna comunicação com o mundo. Se os encarregados da manutenção, higiene e limpeza forem reduzidos a "apoios", não vamos desenvolver a educação ambiental. Se o



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo “Antenor Elias”

supervisor e orientador educacional, o secretário e o diretor não constituírem uma equipe identificada com a proposta pedagógica da instituição não haverá gestão democrática e não atingiremos a qualidade social da educação.

O compromisso com a valorização do magistério deve ir além dos 10 anos de vigência do Plano. Entretanto, com ele procura-se recuperar um período da história em que o magistério perdeu o encanto. Contudo, recuperar salários e oferecer condições de trabalho é uma política que exige continuidade de ações. Superada a etapa da escolaridade inicial anseia-se o compromisso com a formação continuada fundamentada em princípios, como:

- atividade docente como foco formativo;
 - pesquisa como princípio formativo;
 - domínio das novas tecnologias de comunicação e da informação e capacidade para inseri-las na prática do magistério;
 - desenvolvimento do compromisso social e político do magistério;
 - análise de temas atuais da sociedade, da cultura e da economia.
- No entanto, os investimentos em cursos exigem tempo. A prática do multi-emprego e da multi-jornada sobrecarrega o professor e impossibilita a reflexão da práxis pedagógica.

9.3 OBJETIVOS E METAS

Os objetivos e metas relacionados à valorização do Magistério consistem em:

1. investir imediato, na reformulação do Estatuto e Plano de Carreira do Magistério, garantindo as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação;
2. garantir, em comum acordo, funcionário e mantenedora, o cumprimento de carga horária num único estabelecimento de ensino.

9.3.1 FORMAÇÃO INICIAL

Em relação à formação inicial espera-se:

3. garantir a continuidade dos estudos em nível médio – curso Normal (Projeto Habilitar) das recreadoras dos Centros de Educação Infantil;
4. garantir a conclusão do curso de Pedagogia na modalidade a distância, dos professores da Educação Infantil e séries iniciais do Ensino Fundamental que estudam por meio do Convênio UFES/Prefeitura de Linhares.
5. possibilitar aos professores efetivos, que ainda não possuem curso superior, o acesso ao Curso de Pedagogia oferecido pelo Cread do município;



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

6. após aprovação deste Plano Municipal de Educação somente admitir professores e demais profissionais de educação que possuam as qualificações mínimas exigidas por lei;

7. garantir, no prazo de dez anos, que todos os professores possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura plena na área de conhecimento que atuam.

9.3.2 FORMAÇÃO CONTINUADA

Para a formação continuada têm-se como metas:

8. ampliar, a partir de parcerias e convênios com a União, Estado e Município, programas de formação em serviço que assegurem a todos os profissionais da educação a possibilidade de se manterem atualizados;

9. incentivar a formação de convênio com a Universidade Federal do Espírito Santo, nos moldes realizados na criação do Cread, para promover formação continuada especialmente em áreas da Educação Especial, Gestão Escolar, Educação de Jovens e Adultos e Educação Infantil;

10. garantir que todos os professores, pedagogos e diretores, em um prazo de cinco anos, tenham formação específica para a educação dos portadores de necessidades educativas especiais visando a inclusão educacional, social e profissional;

11. incluir, nos currículos e programas de cursos, temas específicos da história, da cultura, dos conhecimentos, das manifestações artísticas e religiosas do segmento afro-brasileiro, das sociedades indígenas e dos trabalhadores rurais e suas contribuições na formação da sociedade brasileira;

12. dar continuidade aos programas de formação continuada sobre alfabetização;

13. observar metas estabelecidas nos demais capítulos referentes a valorização do magistério.

V - FINANCIAMENTO E GESTÃO

10. DIAGNÓSTICO

A fixação de um plano de metas exige uma definição de custos, assim como a identificação dos recursos atualmente disponíveis e das estratégias para ampliação, por meio de criação de novas fontes, a partir da constatação da necessidade de maior investimento. Os percentuais constitucionalmente vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino devem representar o ponto de partida para a formulação e implementação de metas educacionais. (PNE, 2001).



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Os recursos financeiros são verbas específicas da educação, relativas aos 25% dos impostos, destinados por Lei à Educação, bem como os recursos adquiridos através dos convênios com o Ministério da Educação.

Todos os municípios brasileiros têm uma base comum de financiamento das escolas de sua rede. A maior parte dos recursos provêm dos impostos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino público, incluídas as transferências constitucionais. (art. 212 da Constituição Federal/88 e art. 69 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

Segundo o setor de contabilidade da prefeitura, a receita vinculada à manutenção e desenvolvimento do ensino, no município de Linhares, no ano de 2001 foi de R\$ 10.138.195,93, porém, para manter a rede de ensino, o município utilizou R\$ 7.225.451,88 de recursos além do mínimo obrigatório por Lei. O Quadro 18 apresenta os recursos aplicados na educação municipal em 2001.

QUADRO 18

RECURSOS APLICADOS NA EDUCAÇÃO MUNICIPAL - ANO 2001

| IMPOSTOS | RECEITAS | FUEFUM/ FUNDEF | MDE |
|-------------------------------|-----------------|---------------------------|---------------------|
| PRÓPRIOS | Total | 15% | 10% |
| IPTU | 1.026.733,00 | 154.010,02 | 102.673,35 |
| ITBI | 481.099,57 | 72.164,93 | 48.109,95 |
| ISS | 1.974.824,74 | 296.223,71 | 197.482,47 |
| Dívida Ativa de Impostos | 532.648,85 | 79.897,32 | 53.264,88 |
| IPVA | 1.164.545,77 | 174.681,86 | 116.454,57 |
| ITR | 86.564,45 | 12.984,66 | 8.656,44 |
| IRRF | 818.591,39 | 122.788,70 | 81.859,13 |
| Sub – Total (A) | | 912.751,20 | |
| TRANSFERÊNCIA | | | |
| FPM | 11.277.148,80 | 4.911.700,00 | 1.127.714,88 |
| ICMS | 12.136.844,05 | (valor retido e | 1.213.684,40 |
| FUNDAP | 7.294.103,92 | devolvido de | 729.410,39 |
| IPI – Exp. | 798.638,19 | acordo com nº | 79.863,81 |
| | | de aluno - | |
| | | FUNDEF) | |
| Lei Kandir | 1.237.933,68 | | 123.793,36 |
| IOF/Ouro | - | | - |
| Sub – Total (B) | | | 3 882 967,63 |
| FUNDEF (C) | | 5.342.477,10 | |
| Rend. De Aplicação (D) | | 44.852,82 | 738,81 |
| Total | | 6.300.081,12 | 3.883.706,44 |

Fonte: Secretaria Municipal de Finanças do município de Linhares



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Além dos impostos e transferências vinculados, Linhares conta com repasses de verbas Federais, constituindo a receita do município em 2001 em valores demonstrados no Quadro 19.

QUADRO 19
RESUMO DOS RECURSOS APLICADOS NA EDUCAÇÃO MUNICIPAL -
2001

| | |
|---|----------------------|
| a) Receitas próprias + transferências (MDE + FUEFUM) | 10 138 195.93 |
| b) Rend. Aplicações (MDE + FUEFUM) | 45 591.63 |
| c) Transporte Escolar | 958 399.14 |
| d) Recursos próprios, além do mínimo obrigatório | 7 225 451.81 |
| Total | 18 367 638.58 |

Fonte: Secretaria Municipal de Finanças

O Município mantém parcerias com a União e Estado viabilizando programas como:

- merenda escolar - R\$ 0,13 por aluno do Ensino Fundamental e R\$ 0,06 por aluno da Educação Infantil;
- "Dinheiro Direto na Escola";
- verbas para construções e reformas de escolas e capacitações de professores, em situações específicas - após aprovação do Plano de Trabalho Anual;
- recursos financeiros para aquisição de equipamentos de escolas, oferecimento de capacitações (TV Escola, PROINFO, Livro Didático, etc.) que devem ser considerados no planejamento educacional.

10.1 DIRETRIZES

Ao tratar do financiamento da Educação é preciso reconhecê-la como um valor em si, requisito para o exercício pleno da cidadania, para o desenvolvimento humano e para melhoria da qualidade de vida da população. [...] assim, a Educação e seu financiamento não serão tratados neste plano como um problema econômico, mas como uma questão de cidadania. (PNE, 2001).

A primeira diretriz de um administrador público é considerar que a educação deve ser vista como investimento e não uma despesa. É preciso planejar a educação pela necessidade e então definir os recursos financeiros. Com a vinculação constitucional dos recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, mantêm-se níveis razoáveis de investimento na educação. Entretanto, por meio de informações obtidas junto a Secretaria de Finanças do município,



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo “Antenor Elias”

pode-se perceber que os gastos com educação em Linhares, nos últimos anos, estão acima do previsto pela vinculação.

Reconhece-se que com o Fundo de Manutenção do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, o investimento no ensino fundamental fica garantido, entretanto, ao considerar as metas educacionais previstas neste Plano Municipal de Educação - PME, nos diversos níveis e modalidade de ensino, na valorização do magistério, dentre outras ações, percebe-se que é imprescindível ampliar os recursos destinados à educação.

Salienta-se ainda, que a educação é uma responsabilidade do Estado e da sociedade e não apenas de um órgão. Assim, a parceria entre as diversas secretarias é fundamental, reunindo competências, seja em termos de apoio técnico ou recursos financeiros em áreas de atuação em comum para que mais ações possam ser efetivadas com custo reduzido.

A transparência constitui diretriz de maior importância no trato com os recursos da educação. Também devem ser fortalecidas as instâncias de controle dos gastos públicos. Além do que, considera-se que os membros do Conselho de Acompanhamento do FUNDEF devem ter formação para adquirirem competência compreendendo o orçamento da educação, exercendo, de fato e de direito seus papéis.

10.2 CONSIDERAÇÕES SOBRE GESTÃO

Considera-se inútil prever metas educacionais se os gestores da educação no município não forem sensíveis a causa educacional. Educação não se constrói por meio de leis e decretos somente e nem tampouco individualmente.

Assim, a gestão democrática-participativa é fator preponderante na consecução dos objetivos e metas visando uma educação de qualidade, como também deve ser privilegiada por todos os personagens que integram o processo educacional do município.

“Para que a gestão seja eficiente há que se promover o autêntico federalismo em matéria educacional, a partir da divisão de responsabilidades prevista na Carta Magna. A educação é um todo integrado, de sorte que o que ocorre num determinado nível repercute nos demais, tanto no que se refere aos aspectos quantitativos como qualitativos. Há competências concorrentes, como é o caso do Ensino Fundamental, provido pelo Estado e pelo município.” Ainda que consolidadas as redes de acordo com a vontade política e capacidade de financiamento de cada ente, algumas ações devem envolver Estado e Município, como é o caso do transporte escolar. Mesmo na hipótese de competência bem definida, como na Educação Infantil, que é de responsabilidade dos Municípios, não pode ser negligenciada a função supletiva dos Estados. (art.30, VI, CF e da União, art. 30, VI e art. 211§1º, CF).

Portanto, constitui-se premissa de maior relevância, o aprimoramento contínuo do regime de colaboração. Este deve se dar não só entre União, Estados e



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

Municípios, mas também, sempre que possível, entre entes da mesma esfera federativa, “mediante ações, fóruns e planejamentos interestaduais, regionais e intermunicipais.” (PNE 2001).

10.3 OBJETIVOS E METAS

10.3.1 FINANCIAMENTO

Em relação ao financiamento têm-se como objetivos e metas:

1. implementar mecanismos de fiscalização e controle que assegurem o rigoroso cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal em termos de aplicação dos percentuais mínimos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino. Para tanto é necessário:

1.1 que os membros dos Conselhos de Acompanhamento (FUNDEF, Merenda Escolar e outros) tenham competências mínimas para discutir, acompanhar e avaliar ações na área de recursos financeiros da educação;

1.2 que no primeiro ano de vigência do Plano, o poder público juntamente com os Conselhos que envolvem a Educação, Associação de Pais e Mestres, grêmios estudantis, Conselhos Escolares e outras instituições da sociedade organizada, possam criar mecanismos de divulgação dos orçamentos bem como dos gastos da educação para toda a comunidade escolar, garantindo transparência no uso do dinheiro da educação;

2. a Educação Infantil deverá ser prioridade para aplicação dos 10% dos recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino não reservados ao Ensino Fundamental;

3. a Educação de Jovens e Adultos deverá ser prioritária para a utilização dos recursos destinados ao Ensino Fundamental, cujas fontes não integrem o FUNDEF.

4. buscar parcerias em outras esferas governamentais e/ou através de empresas, ONG'S para:

4.1 ofertas de programas de alfabetização para população de 15 anos e mais que não teve acesso à escola em época própria;

4.2. implementar programas que visem o acesso e a permanência de alunos na escola.

5. estar sempre atentos, para garantir a equidade entre os alunos de um mesmo sistema.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

6. que no orçamento municipal, os poderes constituídos, Executivo, Legislativo e representantes de Conselhos Sociais, busquem novas fontes de recursos para que as metas do Plano Municipal de Educação possam ser implementadas.

7. que os recursos para ampliação da rede de ensino no município sejam prioridade tanto na manutenção quanto na valorização do magistério.

10.4 GESTÃO

Em relação à gestão pretende-se:

8. garantir a autonomia administrativa, pedagógica e financeira das escolas. Para tanto necessita-se:

8.1. proceder repasse financeiro direto às escolas para pequenas despesas de manutenção e cumprimento de ações previstas na sua proposta pedagógica;

8.2. apoiar tecnicamente as escolas na elaboração e execução da proposta pedagógica;

8.3. assegurar normas de gestão democrática com a participação da comunidade;

9. garantir programas diversificados de formação continuada e atualização, visando à melhoria do desempenho no exercício dos gestores;

10. assegurar que, em cinco anos todos os diretores tenham formação em nível superior, conforme prevê a lei;

11. promover colaboração entre as redes pública de ensino através de apoio técnico, consórcios intermunicipais e outras ações;

12. que os Conselhos que visam acompanhamento das ações da educação possam ser formados por pessoas que são legitimadas pela categoria a qual representam;

13. assegurar a permanência de técnicos administrativos habilitados e de equipes pedagógicas com bons desempenhos nos quadros da Secretaria de Educação;

14. informatizar, em três anos, a Secretaria de Educação do município;

15. garantir setor próprio para trabalhar com Estatísticas Educacionais do município facilitando o acompanhamento da situação educacional, quantitativa e qualitativamente.

16. tornar as normas e diretrizes gerais desburocratizantes e flexíveis para que estimulem ações inovadoras na Secretaria de Educação, Superintendência Regional de Educação e Instituições Escolares.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo “Antenor Elias”

VI - ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO

De acordo com o PNE (2001), “os objetivos e as metas desse Plano Educacional somente poderão ser alcançados se ele for concebido e acolhido [...] como um compromisso da sociedade consigo mesma.”

Durante a elaboração do plano foi feita a primeira avaliação do sistema educacional do município. Foi um semestre reunindo informações sobre os problemas que o município de Linhares enfrenta em cada nível e modalidade de ensino, e discutindo o que se pode fazer e qual o tempo necessário para a solução dos problemas encontrados.

O Plano Nacional da Educação prevê que a década educacional deva ser de 2001 a 2010. O Plano Municipal de Educação está sendo entregue a Câmara Municipal para ser aprovado em março de 2003. São dois anos de atrasos nas metas. Sabe-se também que, ao priorizar o ano de 2000 como base para os dados estatísticos algumas metas previstas já estão sendo trabalhadas, mesmo sem a aprovação deste plano. Considera-se que a década poderá ser estendida para 2013.

Para tanto, este é um documento que deseja ser orientador de estratégias políticas educacionais. Grande parte das metas aqui apresentadas não se relacionam apenas com o município de Linhares, mas estão previstas para o Brasil, como a erradicação do analfabetismo adulto; a melhoria da infraestrutura das escolas; a definição de políticas para o ensino médio; ampliação da oferta de vagas para educação infantil, especialmente no grupo de zero a três anos.

No entanto, toda ação precisa ser avaliada e revista. O Plano Municipal da Educação linharensense não está pronto. Precisa ser revisto, rediscutido e acompanhado, pois segundo Luckesi (1998): “[...] planejamento e avaliação são atos que estão a serviço da construção de resultados satisfatórios”. Traçamos alguns caminhos previamente, mas é com a avaliação no processo que vamos subsidiando e redirecionando as ações sem perder de vista nossa missão. A avaliação é um ato de investigar a qualidade dos resultados intermediários ou finais de uma ação.

Dessa forma ficam definidas três tipos de avaliação durante a década da educação:

- **Avaliação de Contexto:** avaliação realizada para elaboração do plano. Foi o diagnóstico apresentado no plano municipal.

- **Avaliação de Processo:** avaliação que deverá acontecer durante a década. A cada ano deverá ser realizada para verificar se ações estão sendo previstas nos planos de trabalhos dos órgãos responsáveis pelas ações (Secretaria de Educação, Superintendência Regional, escolas); se as ações previstas estão



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

sendo adequadas; quais os novos problemas que surgiram e fazer o registro dos avanços educacionais.

- Avaliação de Resultados: deverá acontecer a cada dois anos para verificar se os resultados estabelecidos estão sendo alcançados e o porquê. Do previsto, quanto foi alcançado e do ponto de vista qualitativo, quais evidências devem ser destacadas.

Considera-se como órgãos e instituições responsáveis pela avaliação do PME:

- Câmara Municipal;
- Secretaria Municipal de Educação;
- Superintendência Regional de Educação;
- Conselhos Municipais (FUNDEF, Merenda Escolar, De Educação, Tutelar, Dos Direitos Criança e Adolescentes e outros);
- Representantes de associações de moradores;
- Representantes de níveis e modalidades de ensino presentes no município;
- Representantes do Magistério;
- Representantes de pais.

Com a finalidade de avaliar, acompanhar, propor alterações em metas do plano municipal, deve ser instituído o Fórum de Educação Permanente. O Fórum também terá como objetivo o permanente acompanhamento das políticas para a educação no município.

Deverão ser membros efetivos do Fórum a Comissão de elaboração do PME instituída pela Portaria Nº 0277/2001 e demais responsáveis pela avaliação e acompanhamento do plano citado anteriormente.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos cinco dias do mês de maio do ano dois mil e três.

Francisco Tarcisio Silva
Presidente



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Por lapso da Secretaria deixou-se de confeccionar o Autógrafo nº. 022/2003.


Wallace Luiz Tureta
Supervisor de Assuntos Legislativos
Câmara Municipal de Linhares



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

AUTÓGRAFO Nº.023/2003

"DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO CHEFE DO PODER LEGISLATIVO PROMOVER NOMEAÇÕES DE PARENTES NA LINHA DE PARENTESCO DE 1º, 2º. E 3º GRAUS, PARA CARGOS E FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, após decisão plenária, aprovou a seguinte Lei de autoria do Vereador Francisco Tarcisio Silva.

Art. 1º. – Fica o Chefe do Poder Legislativo Municipal, proibido promover nomeações de parentes na linha de parentesco de 1º., 2º., e 3º graus, para cargos e funções da administração da Câmara Municipal de Linhares/ES.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Linhares, ao trinta dias do mês de maio do ano de dois mil e três.


Francisco Tarcisio Silva
Presidente da Câmara Municipal de Linhares



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

AUTÓGRAFO Nº.024/2003

"DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DE CONCESSÃO DE CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA À ASSOCIAÇÃO DE PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DO CÓRREGO DO FARIAS - APRUCOF, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, apos decisão plenária, aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º. – Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder auxílio financeiro à Associação de Pequeno Produtores Rurais do Córrego do Farias – **APRUCOF**, no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), destinados à realização de despesas com a construção de sua sede naquela localidade.

Art. 2º. – A despesa autorizada para atender o disposto no artigo anterior, correrá à conta de crédito especial a ser aberto utilizando como fonte os recursos previstos no Parágrafo Primeiro do Artigo 43 da Lei nº. 4.320/64.

Art. 3º. A Associação deverá concluir a obra referida no artigo primeiro no prazo de 06 (seis) meses a contar do efetivo recebimento do auxílio e terá que prestar contas da sua aplicação até 60 (sessenta) dias após a conclusão da obra.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos trinta dias do mês de maio do ano de dois mil e três.


Francisco Tarcísio Silva
Presidente



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

AUTÓGRAFO Nº.025/2003

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CONSTRUÇÃO DE BAHEIROS NAS DEPENDÊNCIAS INTERNAS DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS E SUPERMERCADOS SEDIADOS NO MUNICÍPIO DE LINHARES.”

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, após decisão plenária, aprovou projeto de Lei de autoria do Vereador Francisco Tarcisio Silva:

Art. 1º. – As agências bancárias e supermercados sediados no município de Linhares, Estado do Espírito Santo, ficam obrigadas a construírem banheiros nas dependências internas, para uso exclusivo de clientes.

Parágrafo único – A não construção dos banheiros estabelecidos no art. 1º., implicará na cassação do alvará de funcionamento das agências bancárias e dos supermercados sediados no município.

Art. 2º. – Fica o Chefe do Poder Executivo na obrigação de regulamentar a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos trinta dias do mês de maio do ano de dois mil e três.


Francisco Tarcisio Silva
Presidente



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

AUTÓGRAFO Nº.026/2003

**"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO
APOIAR FINANCEIRAMENTE, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, após decisão plenária, aprovou projeto de Lei de vossa autoria:

Art. 1º. – Fica o Poder Executivo autorizado a apoiar financeiramente o Projeto **APRUCOF** – Associação de Pequenos Produtores Rural do Córrego do Farias de Conscientização, capacitação e Socialização de Fatores de Produção.

Art. 2º. O apoio financeiro previsto no art. 1º., efetivar-se-á mediante celebração de convênio destinado à contribuição de R\$ 31.200,00 (trinta e um mil e duzentos reais), pagável em 30 (trinta) parcelas no valor mensal de R\$ 1.040,00 (um mil e quarenta reais), em favor da **APRUCOF** – Associação de Pequenos Produtores Rurais do Córrego do Farias.

Art. 3º. Fica a **APRUCOF** obrigada trimestralmente apresentar relatório a Prefeitura Municipal, do desenvolvimento do projeto referido no "caput" do art. 1º., desta Lei.

Art. 4º. A despesa autorizada no art. 1º. Do vigente exercício correrá a conta de crédito especial a ser aberto utilizando como fonte os recursos previstos no parágrafo primeiro do Arrigo 43 da Lei nº. 43209/64, e nos exercícios subseqüente a conta de dotações orçamentárias próprias que será consignado no futuro orçamento anual.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo “Antenor Elias”

Parágrafo único – A não construção dos banheiros estabelecidos no art. 1º., implicará na cassação do alvará de funcionamento das agências bancárias e dos supermercados sediados no município.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Linhares, aos trinta dias do mês de maio do ano de dois e três.


Francisco Tarcisio Silva
Presidente da Câmara Municipal de Linhares



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

AUTÓGRAFO Nº.027/2003

"DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL - COMSAN DE LINHARES-ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, após decisão plenária, aprovou projeto de Lei de vossa autoria:

Art. 1º - Fica criado o CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – COMSAN DE LINHARES-ES– COMSAN de Linhares-ES, vinculado a Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social, com objetivo de contribuir para a concretização do direito constitucional de cada pessoa humana à alimentação e à segurança alimentar e nutricional, que se integrará na nação conjunta e articulada de Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome do Governo Federal, demais Ministérios e sociedade civil organizada, por intermédio do CONSEA – Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art.2º - São objetivos do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSAN de Linhares-ES:

- I- Propor, acompanhar e fiscalizar as ações do governo municipal nas áreas de segurança alimentar e nutricional;**
- II- Cooperar na articulação de áreas do governo municipal com as organizações da sociedade civil organizada para a implementação de ações voltadas ao combate da miséria e da fome, no âmbito do Município;**



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

- III- Incentivar parcerias que garantem mobilização dos setores envolvidos e racionalização do uso de recursos disponíveis;
- IV- Coordenar campanhas de conscientização da opinião pública, visando despertar à solidariedade e a união de esforços;
- V- Cooperar na formulação do plano municipal de segurança alimentar e nutricional;
- VI- Propor estratégias, normatizações, projetos, ações que implementem o Código Sanitário do Município de Linhares-ES, no que concerne à segurança alimentar e nutricional, bem como opinar a respeito;
- VII- Propor ao Prefeito Município medidas que visam a atender os objetivos previstos nos incisos anteriores; e
- VIII- Apresentar sugestões sobre a matéria, para fins de encaminhamento a autoridades e órgãos de outros Municípios, Estados da União.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – **COMSAN** de Linhares terá a seguinte composição:

- I- Presidente;
- II- Secretário;
- III- 03 (três) Representantes do Governo Municipal:
 - a) 01 (um) Componente da Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social;
 - b) 01 (um) Componente da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura;



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

c) 01 (um) Componente da **AMDE** – Agência Municipal de Desenvolvimento.

IV- 06 (seis) Entidades representantes da Sociedade Civil Organizada.

§ 1º - Na falta de indicação de representantes por quaisquer dos segmentos governamentais relacionados no "caput", a substituição far-se-á na forma que dispuser o Regimento Interno do Conselho, mantido o caráter público da representação.

§ 2º - Os representantes das Entidades da Sociedade Civil Organizada será indicados em plenária específica da conferência e/ou Fórum Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 3º - Os membros titulares e respectivos suplentes terão mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

Art. 4º As funções dos membros do Conselho não serão remuneradas, porém, serão consideradas de relevante serviço público.

Art. 5º - A Presidência e a Secretaria Executiva do **COMSAN** de Linhares-ES serão exercidas por Servidores da Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social, designados pelo Prefeito Municipal.

Art. 6º - O **COMSAN** de Linhares-ES terá uma Comissão Técnica Institucional, composta de representantes do setor público, entidades de classe, sociedade civil organizada e instituições científicas, cujo funcionamento será definido no regimento interno do Conselho.

Art. 7º - O **COMSAN** de Linhares-ES elaborará seu Regimento Interno, a ser aprovado por maioria simples de seus membros e



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

submetido ao Prefeito no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 8º - Caberá à secretaria Municipal de Saúde e Ação Social doar o **COMSAN** de Linhares-ES, dos recursos materiais e humanos necessários ao seu funcionamento.

Art. 9º - As despesas decorrentes da presente lei serão atendidas pelas verbas próprias do orçamento municipal suplementadas, se necessário, na Unidade responsável pela política de assistência Social.

Art. 10 – Sempre que se fizer necessário, poderá o COMSAN de Linhares-ES, solicitar aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal dados, informações e colaboração para o desenvolvimento de suas atividades.

Art. 11 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos trinta dias do mês de maio de dois mil e três.

FRANCISCO TARCISIO SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Linhares



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

AUTÓGRAFO Nº.028/2003

"DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA O PREFEITO MUNICIPAL DOA 01 (UM) VÍDEO CASSETE E 01 (UMA) TELEVISÃO PARA O PROGRAMA EDUCAR – FED, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, após decisão plenária, aprovou projeto de Lei de vossa autoria:

Art. 1º - Fica criado o Prefeito Municipal autorizado a proceder a doação de 01 (um) aparelho de vídeo cassete e 01 (uma) televisão para o PROGRAMA EDUCAR - PED - LINHARES/ES.

§ Único – A doação autorizada pelo "caput" deste artigo se limitará ao valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), que ficará em cláusula de inalienabilidade e, na hipótese de suspensão ou interrupção do Programa acima, a donatária se obriga a devolver os aparelhos doados.

Art.2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Linhares, ao trinta dias do mês de maio de dois mil e três.


FRANCISCO TARCÍSIO SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Linhares



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

AUTÓGRAFO Nº.029/2003

"DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA DOAÇÃO DE ÁREA DE TERRAS PÚBLICAS DESTINADAS À MITRA DIOCESSANA DE COLATINA – PARÓQUIA SANTÍSSIMA TRINDADE, PARQUE RESIDENCIAL JARDIM LAGUNA, NESTA CIDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, após decisão plenária, aprovou projeto de Lei de vossa autoria:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover a doação em favor da MITRA DIOCESANA DE COLATINA/PARÓQUIA SANTÍSSIMA TRINDADE, nesta cidade, de duas áreas de terras públicas, a saber:

- Uma área de terras medindo 11,00 x 17,00, perfazendo um total de 187,00 m² (cento e oitenta e sete metros quadrados), situada na Quadra I, confrontando-se com: frente: Rua das Violetas, fundos: lote nº 1, lado direito: lote nº 23, lado esquerdo: passagem para pedestre.
- Uma área de terras medindo 4,5m x 23,00m, perfazendo um total de 103,50 m² (cento e três metros e cinquenta décimos quadrados), na Quadra C, confrontando-se com: frente: área interna de lazer, fundos: lote 12, lado direito: área da igreja e do esquerdo: passagem para pedestre, estando as referidas áreas localizadas no Parque Residencial Jardim Laguna.

Art. 2º - A doação mencionada no artigo 1º desta Lei, obriga a instituição donatária a promover a execução do projeto de ampliação do seu Templo Religioso no prazo máximo de 05 (cinco) anos, sob pena de revogação automática.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

Art. 3º A Instituição donatária não poderá ceder, arrendar, alugar, ou sob qualquer modalidade, transferir a presente área para terceiros, sob pena de revogação da presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dois dias do mês de junho do ano de dois mil e três.


FRANCISCO TARCISIO SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Linhares



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

AUTÓGRAFO Nº.030/2003

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REALIZAR DESPESAS COM A INSTITUIÇÃO "LAR DA FRATERNIDADE", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, após decisão plenária, aprovou projeto de Lei de vossa autoria:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder à doação de 2 (dois) carros de limpeza com gabinete de plástico, baldes (limpo/sujo) e balde a pedal e esfregões (seco/molhado) e 1 (um) armário de duas portas com chaves, para a instituição "LAR FRATERNIDADE", com sede nesta cidade.

§ Único p A doação autorizada pelo "caput" deste artigo se limitará ao valor de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais), que ficará com cláusula de inalienabilidade e, na hipótese de não utilização o donatário se obriga a devolver os materiais doados.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dois dias do mês de junho do ano de dois mil e três.


FRANCISCO TARCISIO SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Linhares



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

AUTÓGRAFO Nº.031/2003

"DISPÕE SOBRE EXTINÇÃO E CRIAÇÃO DE CARGOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES – ESTADO DO ESPIRITOSANTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, após decisão plenária, aprovou projeto de Lei de autoria da Mesa Diretora:

Art. 1º - Esta Lei estabelece a extinção e criação de cargos da Câmara Municipal de Linhares/ES, que passam a fazer parte da Estrutura Administrativa do Poder Legislativo, instituída pela Resolução nº 003/93 de 01 de julho de 1993.

Art. 2º - Ficam extintos 17 (dezessete) cargos de provimento em comissão de Secretário Parlamentar.

Art. 3º - Ficam criados 17 cargos de provimento em comissão da Câmara Municipal de Linhares, conforme consta no anexo I, que passa a fazer parte desta Lei.

Art. 4º Fica a Câmara Municipal de Linhares/ES, na obrigação de adequarem a presente Lei à sua plena eficácia, no prazo de 30 dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º as despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotação própria no orçamento vigente.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

ANEXO I CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

| Quantidade | Denominação do Cargo | Padrão | Salário Base R\$ |
|------------|----------------------|--------|---------------------|
| 17 | Assessor Legislativo | B-09 | 1.500,00 |

Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dois dias do mês de junho do ano de dois mil e três.


Francisco Tarcisio Silva
Presidente da Câmara Municipal de Linhares



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

AUTÓGRAFO Nº.032/2003

"AUTORIZA REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM EDIFICAÇÃO DO MONUMENTO ÀS MISSÕES REDENTORISTAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, após decisão plenária, aprovou projeto de Lei de vossa autoria:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar despesas com a edificação de monumento às missões redentoristas até o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Art. 2º - As despesas decorrentes do disposto nesta Lei correrá à conta de crédito especial a ser aberto utilizando como fonte os recursos previstos no parágrafo primeiro do artigo 43 da Lei nº 4320/64.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dois dias do mês de junho do ano de dois mil e três.


Francisco Tarcisio Silva
Presidente da Câmara Municipal de Linhares



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Rei nº 2361/2003
02/06/2003.

Projeto Rei nº 024/2003.

AUTÓGRAFO Nº.033/2003

"DISPÕE SOBRE REPOSIÇÃO DE PERDAS NOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, após decisão plenária, aprovou projeto de Lei de vossa autoria:

Art. 1º - Ficam repostas as perdas dos valores de vencimentos dos Servidores Públicos Municipais, constantes do Quadro de Carreira dos Níveis I a III, no percentual de 20% (vinte por cento) e dos Níveis IV a VII, IX e X, no percentual de 8,82% (oito virgula oitenta e dois por cento), consoante Tabela de Cargos e Salários constante do Anexo I abaixo, incluído-se os proventos e pensões dos Inativos e Pensionistas.

ANEXO I

| TABELA DE CARGOS E SALÁRIOS QUADRO DE CARREIRA DA ADMINISTRAÇÃO | | | | | | | | |
|--|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|
| | A | B | C | D | E | F | G | H |
| NÍVEL I | 240,00 | 252,00 | 264,60 | 277,83 | 291,72 | 306,31 | 321,62 | 337,70 |
| NÍVEL II | 251,42 | 264,00 | 277,19 | 291,05 | 305,61 | 320,89 | 336,93 | 353,78 |
| NÍVEL III | 274,54 | 288,26 | 306,68 | 317,81 | 333,70 | 350,59 | 367,90 | 386,30 |
| NÍVEL IV | 286,29 | 300,61 | 315,64 | 331,42 | 347,99 | 365,39 | 383,66 | 402,85 |
| NÍVEL V | 329,25 | 345,71 | 362,99 | 381,14 | 400,20 | 420,21 | 441,22 | 463,28 |
| NÍVEL VI | 378,63 | 397,56 | 417,44 | 438,31 | 460,23 | 483,24 | 507,40 | 532,77 |
| NÍVEL VII | 454,36 | 477,07 | 500,93 | 525,97 | 552,27 | 579,89 | 608,88 | 639,32 |
| NÍVEL IX | 492,25 | 516,86 | 542,70 | 569,84 | 598,33 | 628,25 | 659,66 | 692,64 |
| NÍVEL X | 590,70 | 620,23 | 651,24 | 683,81 | 718,00 | 753,90 | 791,59 | 831,17 |

Art. 2º - Ficam repostas as perdas dos valores de vencimentos dos Servidores Públicos Municipais constantes do Quadro de Carreira dos Cargos do Magistério dos níveis I a III, no percentual de 8,82% (oito virgula oitenta e dois por cento), do Secretário Escolar no percentual de 25% (vinte



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

e cinco por cento), e do Auxiliar de Secretaria no percentual de 20% (vinte por cento) consoante Tabela de Cargos e Salários constante do Anexo II, incluindo-se os cargos de caráter Transitório, bem como os proventos e pensões dos Inativos e Pensionistas.

ANEXO II

TABELA DE CARGOS E SALÁRIOS QUADRO DE EDUCAÇÃO

| | A | B | C | D | E | F | G | H | I | J |
|----------|--------|--------|--------|----------|----------|----------|----------|----------|---------|----------|
| MaE-1 | 398,61 | 418,54 | 439,47 | 461,44 | 484,51 | 508,74 | 534,18 | 560,88 | 588,93 | 618,37 |
| MaE-2 | 591,45 | 621,02 | 652,07 | 684,68 | 718,91 | 754,86 | 792,60 | 832,23 | 873,84 | 917,53 |
| TPE-2 | 591,45 | 621,02 | 652,07 | 684,68 | 718,91 | 754,86 | 792,60 | 832,23 | 873,84 | 917,53 |
| MaE-3 | 863,85 | 907,04 | 952,39 | 1.000,01 | 1.050,02 | 1.102,52 | 1.157,64 | 1.215,52 | 1276,30 | 1.340,11 |
| TPE-3 | 863,85 | 907,04 | 952,39 | 1.000,01 | 1.050,02 | 1.102,52 | 1.157,64 | 1.215,52 | 1276,30 | 1.340,11 |
| SEC.ESC. | 393,16 | 412,82 | 433,46 | 455,13 | 477,89 | 501,79 | 526,88 | 553,22 | 580,88 | 609,92 |
| AUX.SEC. | 240,00 | 252,00 | 264,60 | 277,83 | 291,72 | 306,31 | 321,62 | 337,70 | 354,59 | 372,32 |

Art. 3º - Ficam respostas as perdas dos valores de vencimentos dos Servidores Públicos Municipais, constate do Quadro Comissionado no percentual de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 4º - Ficam repostas as perdas dos valores de vencimentos dos Servidores Públicos Municipais, constante do Quadro do Programa de Saúde Familiar – PSF no percentual de 8,82% (oito virgula oitenta e dois por cento), consoante Tabela de Cargos e Salários constante do Anexo III abaixo:

ANEXO III

TABELA DE CARGOS E SALÁRIOS QUADRO DO PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA - PSF

| CARGO | REF. | SALÁRIO – R\$ |
|------------------------|------|---------------|
| Médico | 01 | 4.352,80 |
| Odontólogo | 02 | 3.264,10 |
| Enfermeiro | 03 | 2.502,86 |
| Auxiliar de Enfermagem | 04 | 435,28 |
| Agente Comunitário | 05 | 304,72 |

Art. 5º - Ficam repostas as perdas dos valores de vencimentos dos Servidores Públicos Municipais, constantes do Quadro de Programa de Vigilância Ambiental no percentual de 8,82% (oito virgula oitenta e dois por cento), consoante Tabela de Cargos e Salários constantes do Anexo IV abaixo:



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

ANEXO IV

| TABELA DE CARGOS E SALÁRIOS | | |
|---|-------------|----------------------|
| QUADRO DO PROGRAMA DE VIGILÂNCIA AMBIENTAL | | |
| CARGO | REF. | SALÁRIO - R\$ |
| Coordenador Vig. Ambiental | 01 | 457,04 |
| Supervisor Vig. Ambiental | 02 | 380,88 |
| Agente Vig. Ambiental | 03 | 304,72 |

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do dia 1º (primeiro) de maio de 2003, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dois dias do mês de junho do ano de dois mil e três.


Francisco Tarcisio Silva
Presidente da Câmara Municipal de Linhares



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

AUTÓGRAFO Nº.034/2003

"AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A IMPLEMENTAR A CAMPANHA DE NUTRIÇÃO PARA A 3ª IDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, após decisão plenária, aprovou Projeto de Lei de autoria do Vereador Osmar Miranda:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a implementar a campanha de nutrição para as pessoas da 3ª idade no Município de Linhares/ES.

Art. 2º - Esta campanha deverá ser realizada uma vez por ano, em data a ser definida pelo Poder Executivo.

Art. 3º - Os objetivos da campanha são:

- I – Informar da importância da nutrição e alimentação correta na 3ª idade;**
- II – Ensinar e cuidar da saúde por meio da alimentação e conscientizar sobre a relação entre nutrição e saúde;**
- III – Estimular o consumo dos alimentos mais adequados para a 3ª idade.**

Art. 4º - As Secretarias de Saúde e Educação realizarão atividades de apoio às campanhas de nutrição para a 3ª idade.

Art. 5º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a utilizar os recursos próprios do orçamento vigente, suplementando se necessário for.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do dia 1º (primeiro) de maio de 2003, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e três.


Francisco Tarcisio Silva
Presidente da Câmara Municipal de Linhares



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

AUTÓGRAFO Nº.035/2003

"ESTABELECE A FIXAÇÃO DE AVISOS EDUCATIVOS CONTRA O USO DE DROGAS NO INTERIOR DOS ÔNIBUS NO MUNICÍPIO DE LINHARES/ES."

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, após decisão plenária, aprovou Projeto de Lei de autoria do Vereador Osmar Miranda:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a estabelecer que as empresas operadoras do transporte coletivo e transporte escolar do município de Linhares/ES., deverão afixar no interior de seus veículos avisos educativos contra o uso de drogas.

Art. 2º - O Poder executivo, através da Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Infra-Estrutura, regulamentará a presente Lei, no que concerne à padronização do aviso a ser fixado no interior dos veículos e fiscalização do seu cumprimento.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e três.


Francisco Tarcisio Silva
Presidente da Câmara Municipal de Linhares



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

AUTÓGRAFO Nº.036/2003

"DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE INGRESSOS DE CINEMA PARA ESTUDANTES DAS ESCOLAS MUNICIPAIS E ESTADUAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, após decisão plenária, aprovou Projeto de Lei de vossa autoria:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar despesas com aquisição de ingressos para sessões matutinas e vespertinas de exibição de filmes a realizar-se de segunda a sexta-feira em cinema da cidade de Linhares/ES.

Art. 2º - Os ingressos adquiridos de conformidade com o disposto no artigo 1º visam propiciar exibições especiais aos estudantes das escolas municipais e estaduais, com o objetivo de promover a difusão cultural desse importante meio de comunicação.

Art. 3º - As despesas realizadas ao amparo desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas ao vigente orçamento ou se necessário através de crédito adicional a ser aberto até o limite de R\$30.000,00 (trinta mil reais), utilizando como fonte os recursos previstos no Parágrafo Primeiro do artigo 43 da Lei nº 4320/64.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e três.


Francisco Tarcisio Silva
Presidente da Câmara Municipal de Linhares



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

AUTÓGRAFO N°.037/2003

**"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
ADQUIRIR EQUIPAMENTOS PARA DOAÇÃO
AO CONGO MIRIM DE REGÊNCIA, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, após decisão plenária, aprovou Projeto de Lei de vossa autoria:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar despesas com aquisição de equipamentos musicais até o valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), para serem doados ao Congo Mirim de Regência.

Art. 2º - As despesas realizadas ao amparo desta Lei correrão pelas dotações próprias do orçamento municipal, ou se necessário, fica o Poder Executivo autorizado abrir crédito adicional, usando como fonte de recursos os previstos no Parágrafo Primeiro do artigo 43 da Lei nº 4320/64.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e três.


Francisco Farcisio Silva
Presidente da Câmara Municipal de Linhares



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

AUTÓGRAFO Nº.038/2003

**"ACRESCENTA PARÁGRAFO AO ARTIGO
194 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, após decisão plenária, aprovou Projeto de Lei de autoria da Mesa Diretora:

Art. 1º - Fica acrescentado parágrafo ao artigo 194 da Lei Orgânica do Municipal de Linhares/ES, com a seguinte redação:

Parágrafo Segundo – São considerados de valor histórico e cultural as denominações amparadas por lei dos atuais Próprios, Vias e Logradouros Públicos do perímetro urbano da sede do Município de Linhares, Estado do Espírito Santo, vedando-se qualquer alteração ou modificação, na forma dos incisos III e IV parágrafo 2º do artigo 193 do mesmo dispositivo legal.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dez dias do mês de junho do ano de dois mil e três.


Francisco Tarcisio Silva
Presidente da Câmara Municipal de Linhares



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

AUTÓGRAFO Nº.039/2003

"DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO DE AJUDA FINANCEIRA AOS INTEGRANTES DA LIRA 8 DE DEZEMBRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, após decisão plenária, aprovou Projeto de Lei de vossa autoria:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder ajuda financeira aos integrantes da Lira 8 de Dezembro, no valor mensal de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Art. 2º - O benefício do artigo 1º, somente será concedido aos que efetivamente houvessem participado dos eventos em que a Lira 8 de Dezembro tenha se apresentado no mês de referência do pagamento a ser efetuado.

Art. 3º - O recebimento, ainda que de caráter continuado do benefício de que trata esta Lei, não caracterizará vínculo empregatício com o Município nem dará ao beneficiário o direito de pleitear quaisquer outras vantagens ou acréscimos de qualquer natureza.

Art. 4º - As despesas realizadas ao amparo desta Lei correrão no corrente exercício à conta de dotações orçamentárias consignadas ao vigente orçamento ou se necessário através de crédito adicional a ser aberto no limite de R\$ 26.400,00 (vinte e seis mil e quatrocentos reais), utilizando como fonte os recursos previstos no parágrafo primeiro do artigo 43 da Lei nº 4320/64, e nos exercícios seguintes à conta de dotações orçamentárias próprias a serem consignadas nos futuros orçamentos anuais.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros ao dia 1º (primeiro) de maio de 2003, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dez dias do mês de junho do ano de dois mil e três.


Francisco Tarcisio Silva
Presidente da Câmara Municipal de Linhares



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

AUTÓGRAFO Nº.040/2003

"DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI Nº 2190/2000 ALTERADA PELA LEI Nº 2325/2002, AUTORIZA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, após decisão plenária, aprovou Projeto de Lei de vossa autoria:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a alterar o quantitativo de pessoal constante da Lei nº 2190/2000, alterada pela Lei nº 2325/2002 que passará a vigor com a seguinte redação:

| QUANT. | CARGOS |
|--------|------------------------|
| 90 | MÉDICO |
| 06 | ASSISTENTE SOCIAL |
| 05 | NUTRICIONISTA |
| 10 | ENFERMEIRO |
| 60 | AUXILIAR DE ENFERMAGEM |
| 06 | TÉCNICO DE RAIOS X |
| 10 | FISIOTERAPEUTA |

Art. 2º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover as contratações por tempo determinado, nos cargos especificados no artigo primeiro da presente Lei.

Parágrafo Único - As contratações regidas por esta Lei terão vigência até 31/12/2004.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros ao dia 1º (primeiro) de maio de 2003, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dez dias do mês de junho do ano de dois mil e três.


Francisco Tarcisio Silva
Presidente da Câmara Municipal de Linhares



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

AUTÓGRAFO Nº.041/2003

"DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA CRIAÇÃO DE CARGOS E PROCEDER A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, após decisão plenária, aprovou Projeto de Lei de vossa autoria:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a criar e proceder contratação dos profissionais de saúde, com carga horária de 8 (oito) horas diárias nos serviços de combate à dengue e outras endemias no Município de Linhares.

| QUANT. | CARGO | SALÁRIO(R\$) |
|---------------|---|---------------------|
| 01 | COORD. DE COMBATE À DENGUE E OUTRAS ENDEMIAS | 457,04 |
| 01 | LABORATORISTA DE COMBATE À DENGUE E OUTRAS ENDEMIAS | 380,87 |
| 04 | SUPERVISOR DE COMBATE À DENGUE E OUTRAS ENDEMIAS | 380,87 |
| 45 | AGENTE DE COMBATE À DENGUE E OUTRAS ENDEMIAS | 304,70 |

Art. 2º - As contratações regidas por esta Lei terão vigência até 31/12/2004.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros ao dia 1º (primeiro) de maio de 2003, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dez dias do mês de junho do ano de dois mil e três.


Francisco Tarcisio Silva
Presidente da Câmara Municipal de Linhares



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

AUTÓGRAFO Nº. 048/2003.

"AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A DESENVOLVER AÇÕES PARA IMPLEMENTAR O PROGRAMA DE SUBSÍDIO À HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - P.S.H., CRIADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 2.212 DE 30/08/2001, REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº. 4.156 DE 11/03/2002, NAS CONDIÇÕES DEFINDAS PELA PORTARIA CONJUNTA 9 DE 30/04/2002 DA STN/MF E SEDU/PR, BEM COMO AUTORIZA A IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMA DE CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS COM RECURSOS PRÓPRIOS DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, faz saber que o Legislativo Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º. O Executivo Municipal fica autorizado a desenvolver todas as ações necessárias à construção de unidades habitacionais para atendimento aos munícipes necessitados, implementadas por intermédio do programa P.S.H., mediante convênio a ser firmado com a Caixa Econômica Federal, ou através de programa habitacional implementado diretamente pelo Município com recursos próprios.

Art. 2º. O Poder Público Municipal poderá disponibilizar terrenos em áreas pertencentes ao Patrimônio Público Municipal e em áreas que vier a adquirir, objetivando a construção de moradias em benefício da população a ser beneficiada pelo P.S.H. ou por programa habitacional por ele diretamente implementado.

Parágrafo Primeiro. As áreas a serem utilizadas no P.S.H. deverão fazer frente com a via pública existente contar com a infra-estrutura necessária, de acordo com a realidade do Município.

Parágrafo Segundo. Os lotes submetidos e desmembrados deverão possuir área mínima de 200,00m² e máxima de 400,00m², com testada mínima de 10,00 metros.

Art. 3º. Os projetos de habitação popular do Município e especialmente os implementados através do P.S.H., serão desenvolvidos mediante planejamento global, podendo envolver as diversas Secretarias Municipais, além de suas autarquias, não podendo as moradias serem projetadas com área inferior a 29,00m² (vinte e nove metros quadrados), nem superior a 45,00 m² (quarenta e cinco metros quadrados).



Em 17/06/2003

Rei nº 2372/2003 de
17/06/2003

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Projeto Rei nº 002/2003

AUTÓGRAFO Nº.042/2003

**"ALTERA DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 1330/89
DE 05/12/89, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, após decisão plenária, aprovou Projeto de Lei de vossa autoria:

Art. 1º - Cessa os efeitos do artigo 1º da Lei nº 1736/93, de 01/09/93, que promoveu a extinção do cargo de provimento efetivo de **ADVOGADO**.

Parágrafo Único – O referido artigo passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Ficam extintos os cargos de provimento efetivo criados pela Lei nº 1.330/89 de 05/12/89, abaixo relacionados.

| CARGO | QUANTIDADE |
|---------------------|------------|
| ASSISTENTE SOCIAL | 05 |
| ADMINISTRADOR | 02 |
| ENGENHEIRO AGRÔNOMO | 02 |
| ASSESSOR | 03 |
| ARQUITETO | 02 |
| ECONOMISTA | 02 |
| PSICÓLOGO | 02 |

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e três.


Francisco Tarcisio Silva
Presidente da Câmara Municipal de Linhares



Em 17/06/2003

Rei nº 2373/2003 de
17/06/2003

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Projeto Rei nº 039/2003

AUTÓGRAFO Nº.043/2003

**"ABRE CRÉDITO ESPECIAL, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, após decisão plenária, aprovou Projeto de Lei de vossa autoria:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial até o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser consignado no vigente orçamento ao subanexo a saber:

005 – Secretaria de Educação, Esporte e Cultura.

005.001.133920011.3.031 – Auxílio a Entidade Desportiva e construção de praças esportivas.

4.4.90.92.000 – Despesas de exercícios anteriores

Art. 2º - Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o artigo 1º, são os previstos no Parágrafo Primeiro do artigo 43 da Lei nº 4320/64.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e três.


Franciseo Tarcisio Silva
Presidente da Câmara Municipal de Linhares

Em 17/06/2003



Roi nº 2374/2003 de 17/06/2003

Projeto Roi nº 038/2003

Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

AUTÓGRAFO Nº.044/2003

"AUTORIZA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, após decisão plenária, aprovou Projeto de Lei de vossa autoria:

Art. 1º - Fica o Serviço Autônomo de Água e esgoto – SAAE de Linhares/ES., autorizado a efetuar contratação de 01 (um) Servidor para o cargo de OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS, pelo período de 01 (um) ano, para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, podendo o mesmo ser prorrogado por igual período por ato do Diretor do SAAE de Linhares.

Art. 2º - A contratação autorizada pelo artigo 1º, dar-se-á a título precário e provisório, através de ato designativo, contendo as disposições julgadas necessárias, não criando para o designado qualquer vínculo funcional permanente, podendo ser exonerado a qualquer tempo, por ato do Diretor do SAAE.

Parágrafo Único – O ato designativo referido no "caput" deste artigo, será a Portaria do SAAE.

Art. 3º - A remuneração relativa à contratação prevista no artigo 1º desta Lei, será equivalente ao nível de Classe "F", constante do Plano de Cargos e Vencimentos do SAAE, mais adicional de insalubridade.

Art. 4º - O contratado em caráter provisório, também fará jus ao décimo terceiro salário, férias proporcionais e ao tempo de serviço prestado.

Art. 5º - O tempo de serviço originado da contratação, não será contado para fins de vantagens e estágio probatório, sendo contado somente para fins de aposentadoria e licença.

Art. 6º - A rescisão do Contrato temporário antes do prazo para o término ocorrerá;

I – A pedido do contratado;

II – Por conveniência Administrativa a juízo da Autoridade que procedeu a contratação;

III – Quando o contratado incorrer em falta grave ou disciplinar;

IV – Por ineficiência no desempenho do cargo.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 7º - O Regime Jurídico da contratação autorizada nesta Lei, é o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Linhares – Lei nº 1347/90.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e três.


Francisco Tarcisio Silva
Presidente da Câmara Municipal de Linhares



Em 17/06/2003

Lei nº 2375/2003 de

17/06/2003

Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

AUTÓGRAFO Nº.045/2003

"DISPÕE SOBRE A REPOSIÇÃO DE PERDAS NOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO PODER LEGISLATIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, após decisão plenária, aprovou Projeto de Lei de autoria da Mesa Diretora:

Art. 1º - Ficam repostas às perdas dos valores de vencimentos dos Servidores Públicos Municipais do Poder Legislativo, constantes do Quadro de Provimento Efetivo e Estável no percentual de 8,82% (oito virgula oitenta e dois por cento), e do Quadro de Provimento de Servidores Comissionados, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, com efeitos retroativos a 1º (primeiro) de junho de 2003.

Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e três.


Franciseo Tarcisio Silva
Presidente da Câmara Municipal de Linhares



Em 17/06/2003

Lei nº 2376/2003

17/06/2003

Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

AUTÓGRAFO Nº.046/2003

"DECLARO O CEVIP – CENTRO DE VIVÊNCIA PRESBITERIANO UTILIDADE PÚBLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, após decisão plenária, aprovou Projeto de Lei de autoria da Mesa Diretora:

Art. 1º - Fica declarado UTILIDADE PÚBLICA O CEVIP – CENTRO DE VIVÊNCIA PRESBITERIANO, localizado à avenida Presidente Garrastazu Médice – Parque Residencial Exposição – Linhares Estado do Espírito Santo.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e três.


Francisco Tarcísio Silva
Presidente da Câmara Municipal de Linhares



Em 17/06/2003

Rei n° 2377/2003 de

17/06/2003

Projeto Rei n° 040/2003

Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

AUTÓGRAFO N° 047/2003

**"AUTORIZA CONTRIBUIÇÃO AO
CLUBE ATLÉTICO LINHARENSE
LTDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, após decisão plenária, aprovou Projeto de Lei de vossa autoria:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado conceder auxílio financeiro ao Clube Atlético Linharensense Ltda – CNPJ - 05.491.182/0001-64, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de contribuição, classificado no Elemento despesa 3.3.50.41.000 – contribuições correntes.

Art. 2º - A despesa referida no artigo 1º correrá à conta de crédito adicional que será aberto utilizando como fonte de recursos aqueles definidos no Parágrafo 1º do artigo 43 da Lei nº 4320/64.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e três.


Francisco Tarcísio Silva
Presidente da Câmara Municipal de Linhares



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Parágrafo Primeiro. O custo global das unidades habitacionais a serem construídas excluindo os investimentos realizados com infra-estrutura das áreas a serem edificadas, não poderá ser superior ao resultado da multiplicação da área da construção pelo valor de custo do metro quadrado estabelecido pelo SINAPI - CAIXA/IBGE acrescido de 35% (trinta e cinco por cento).

Parágrafo Segundo. Poderão ser integradas ao projeto P.S.H. outras entidades, mediante convênio, desde que tragam ganhos para a produção, condução e gestão deste processo, o qual tem por finalidade a produção imediata de unidades habitacionais, regularizando-se, sempre que possíveis áreas invadidas e ocupações irregulares, propiciando o atendimento às famílias mais carentes do Município.

Art. 4º. Os custos relativos a cada unidade, construída pelo Poder Público Municipal ou integralizados a título de contrapartida, ao programa do P.S.H. necessários à viabilização e produção das unidades habitacionais, serão ressarcidos parcialmente ou integralmente pelos beneficiários, mediante pagamentos de encargos mensais, de forma análoga às parcelas e prazos já definidos pela Medida Provisória que instituiu o Programa P.S.H., permitindo a viabilização para produção de novas unidades habitacionais.

Parágrafo Primeiro. O valor de ressarcimento dos custos da construção ou contrapartida municipal referida no caput deste artigo será definido pelo Poder Executivo em percentual a ser fixado considerando a avaliação da situação sócio-econômica e da renda da família a ser beneficiada.

Parágrafo Segundo. Os beneficiários do P.S.H. ficarão isentos do pagamento do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, durante o período em que estiver ocorrendo este ressarcimento.

Art. 5º. O Município através de recursos próprios, poderá construir ou reformar habitações em lotes pertencentes aos beneficiários ou de sua propriedade, obedecidas as normas e condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 6º. O contrato com a Prefeitura Municipal ou com a entidade que o Poder Público Municipal indicar, será celebrado em nome da esposa, ou da companheira que compõe o casal, preferencialmente.

7º. Só poderão ingressar no P.S.H., ou beneficiar-se de programa habitacional implementado pelo Município, as famílias residentes no Município, há pelo menos 03 (três) anos, após a realização do trabalho social, com informações e esclarecimentos aos interessados, pelos técnicos da Prefeitura ou da Entidade Organizadora, da responsabilidade de cada beneficiário neste processo, que atendam ao seguinte:

I - residam ou possuam unicamente o imóvel que será reformado ou demolido para reassentamento;



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

II - tenham os filhos de idade de 7(sete) a 14(quatorze) anos cursando o ensino fundamental;

III - tenham renda familiar inferior a 4(quatro) salários mínimos.

Art. 8º. Para fins de seleção de atendimento pelo programa habitacional previsto nesta Lei, terão prioridade:

I - as famílias de rendas mais baixas;

II - as famílias residentes em locais de riscos ou sujeitos a inundações periódicas;

III - as famílias que tenha membro deficiente físico ou inválido;

IV - as famílias que tenham Poder Familiar exercido pela mulher, responsável pelos encargos da família, como sustento, guarda e educação dos filhos.

Art. 9º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei no corrente exercício, correrão por conta de dotações consignadas no orçamento vigente, ou, se for necessário, até o limite de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), através de crédito adicional a ser aberto, utilizando como fonte os recursos previstos no Parágrafo Primeiro do Artigo 43 da Lei 4320/64 e nos exercícios subseqüentes correrão à conta de dotações próprias consignadas nos futuros orçamentos anuais.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e dois dias do mês de junho do ano dois mil e três.

Francisco Tarcisio Silva
Presidente



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

AUTÓGRAFO Nº. 049/2003.

**"DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO
DE VEÍCULOS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS."**

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, faz saber que o Legislativo Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Município de Linhares autorizado a adquirir veículos até o valor total de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), para através do Conselho Interativo de Segurança Pública de Linhares – CONSEL, cede-los a Polícia Militar do Estado do Espírito Santo, mediante, comodato ou doação, para uso nas suas ações de segurança pública de Linhares.

Art. 2º. As despesas decorrentes do disposto no Artigo anterior correrão a conta de crédito especial a ser aberto ao subanexo a saber:

002.001.04.122.00022.006 – Apoio das ações da Polícia Interativa
33 90 52 – Equipamentos e Instalações

Art. 3º. Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o artigo 2º., terão como fontes os recursos previstos no Parágrafo Primeiro do Artigo 43 da Lei nº. 4.320/64.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dezoito dias do mês de agosto do ano dois mil e três.

Francisco Tarcisio Silva
Presidente



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo “Antenor Elias”

AUTÓGRAFO Nº. 049/2003

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, que o Legislativo Municipal aprovou a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo nº. 165, § 2º. da Constituição Federal no Inciso II e nos § 2º. e 10 do Artigo 119 da Lei Orgânica Municipal, e no artigo 4º. da Lei Complementar Federal nº 101, as **Diretrizes Orçamentárias do Município de Linhares, para o exercício de 2004**, compreendendo:

- I** - As prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II** - A Organização e estrutura dos orçamentos;
- III** - As diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV** - As diretrizes para execução da Lei Orçamentária Anual;
- V** - As disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Município;
- VI** - As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VII** - As disposições finais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. - Constituem prioridades e metas do Governo Municipal:



AUTÓGRAFO N.º 049/2011 Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo “Antenor Elias”

I - Combate à pobreza, por meio da Inserção Social;

II - Melhoria do Ensino Público Municipal, através do aumento de vagas, da recuperação das instalações físicas, do treinamento dos recursos humanos e renovação instrumental de sua rede escolar;

III - Expandir e qualificar a oferta de serviços e ações na área de saúde, em consonância com as diretrizes da Lei Orgânica do Sistema Único de Saúde, promover investimentos na área de Assistência Médica, Sanitária, Saúde Materno - Infantil, Alimentação, Nutrição e afins;

IV - Atuar em parceria com a sociedade organizada, a iniciativa privada e os Governos Estadual e Federal, no combate à pobreza, ao desemprego e à fome;

V - Promover a desburocratização e a informatização da Administração Municipal, facilitando o acesso do cidadão e do contribuinte às informações de seu interesse;

VI - Melhoria da qualidade de vida da população e amparo à criança;

VII - Aperfeiçoamento de recursos humanos e valorização do servidor público;

VIII - Desenvolvimento e crescimento econômico, visando aumentar a participação do Município na Renda Estadual e geração de empregos;

IX - Ampliação da capacidade instalada de atendimento ambulatorial e hospitalar;

X - Adequar e modernizar a infra-estrutura do Município às exigências do crescimento econômico e do desenvolvimento social;

XI - Apoiar o setor agropecuário visando a melhoria da produtividade e qualidade do setor;



AUTÓGRAFO N.º 0492/2000 **Câmara Municipal de Linhares**
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

XII - Expandir o sistema de abastecimento de água, coleta e tratamento de lixo e de esgoto, sistema de captação de águas pluviais, com drenagem e construção de galerias;

XIII - Melhorar as condições viárias do Município;

XIV - Apoiar, estimular e divulgar a promoção cultural;

XV - Exercer a fiscalização ostensiva dos agentes poluentes, protegendo os recursos naturais e renováveis;

XVI - Melhoria de atendimento das necessidades básicas na área de habitação popular, visando minimizar o déficit habitacional do Município em parceria com os Governos Federal e Estadual, investir na Urbanização dos Bairros e Distritos, dotando-os de pavimentação de vias urbanas, melhorando os serviços de utilidade pública;

XVII - Promover melhoria de atendimento das necessidades básicas na área de Assistência Social Geral, subvencionando as Entidades de Ensino Especial, de amparo à Velhice, de amparo às Crianças de zero a 06 (seis) anos de idade, em consonância com as Diretrizes da Lei Orgânica de Assistência Social, bem como no patrocínio de eventos comunitários, priorizando as comunidades carentes;

XVIII - Apoiar a implantação de Projetos que objetivem o desenvolvimento do turismo no Município;

XIX - Assegurar a operacionalização do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de valorização do Magistério;

XX - Desenvolver ações de combate ao analfabetismo, de cunho sócio-educativas, visando à construção da cidadania, articulando para isto as várias Instituições que compõem a estrutura social;

XXI - Articulação com Órgãos Federais, Estaduais e Municipais, Entidades Privadas e Instituições Financeiras Nacionais e Internacionais com vista à captação de recursos para a realização de Programas e Projetos que promovam o desenvolvimento econômico, social e cultural no território do Município;



AUTÓGRAFO N.º 049/2004 **Câmara Municipal de Linhares**
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

XXII - Apoiar ações que visem a melhoria do sistema de segurança, com o objetivo de reduzir o nível de criminalidade e violência no Município;

XXIII - Manutenção das ações da Câmara Municipal, com objetivo de modernizar os serviços regulamentares e melhorar as condições de trabalho;

XXIV - Aquisição de veículo, móvel e equipamentos diversos.

Art. 3º. - Observadas as prioridades definidas no Artigo anterior, as metas programáticas correspondentes, terão precedência na alocação dos recursos orçamentários de 2004 e as estabelecidas no Plano Plurianual (2002 – 2005).

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º. - Para efeito desta Lei entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurados por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resultam produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para expansão ou aperfeiçoamento da ação do governo.

Parágrafo Único – Cada atividade e projeto identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.



AUTÓGRAFO N.º 0490/2003
Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 5º. - O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, conforme a Legislação vigente, até o dia 15 (quinze) de outubro de 2003, será elaborado atendendo ao disposto nas Portarias nºs. 42, de 14 de abril de 1999, 163 de 04 de maio de 2001 e a 300 de 27 de junho de 2002 e conterà:

I - Texto de Lei;

II - Consolidação dos Quadros Orçamentários;

III - Anexos dos Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a receita e despesa na forma definida nesta Lei;

IV - Discriminação da Legislação da receita, referente aos orçamentos fiscais e de seguridade social.

Parágrafo Único - Integrarão a Consolidação dos Quadros Orçamentários a que se refere o Inciso II deste Artigo, incluindo os complementos referenciados no Artigo 22, Inciso III, da Lei nº. 4.320 de 17 de março de 1964, os seguintes demonstrativos:

I - Da evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo categorias econômicas e seu desdobramento em fonte, discriminando cada imposto, taxa, contribuição e transferência de que trata o Artigo 156 e dos recursos previsto nos Artigos 158 e 159, inciso I, Alínea B e § 3º. da Constituição Federal;

II - Da evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo categorias econômicas e elementos de despesa;

III - Do resumo das receitas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, por categoria econômica e origem de recursos;

IV - Da receita e da despesa, dos orçamentos fiscais e da seguridade social, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº.4.320 de 1964, e suas alterações;

V - Das receitas do orçamento fiscal e da seguridade social de acordo com a classificação constante do Anexo I, da Lei nº.4.320 de 1964, e suas alterações;



AUTÓGRAFO N.º 0490/2006
Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

VI - Das despesas do orçamento fiscal e da seguridade social, segundo Poder e Órgão, por elemento de despesas e fonte de recursos;

VII - Das despesas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, segundo a função, subfunção, programa e elemento de despesa;

VIII - Dos recursos do Tesouro Municipal, diretamente arrecadados, no orçamento fiscal e de seguridade social, por Órgão;

IX - Da programação, referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino nos termos do Artigo 212, da Constituição, ao nível de Órgão, detalhando fontes e valores por categorias de programação;

X - Da programação, referente à aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de valorização do Magistério previsto na Lei n.º 9424/96;

XI - Da programação, referente à aplicação de recursos para financiamento das ações de saúde nos termos da emenda Constitucional nº. 29 de 13 de setembro de 2000.

Art. 6º. - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão as despesas por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e os grupos de natureza de despesas assim discriminados:

I - pessoal e encargos sociais - 1;

II - juros e encargos da dívida - 2;

III - outras despesas correntes - 3;

IV - investimentos - 4;

V - inversões financeiras, excluídas quaisquer despesas referente à constituição ou aumento de capital de empresa - 5; e



AUTÓGRAFO N.º 049/2003 Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

VI - amortização da dívida - 6.

Parágrafo 1º. - A reserva de contingência, previsto no artigo 18, será identificada pelo dígito 9 no que se refere ao grupo da natureza da despesa.

Parágrafo 2º. - As unidades orçamentárias serão agrupadas em órgãos orçamentário, entendidos como sendo os de maior nível da classificação institucional.

Parágrafo 3º. - A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados;

I - mediante transferência financeiras a outras esfera do governo, órgãos ou entidades, inclusive a decorrente de descentralização orçamentária;

II - Diretamente pela unidade mantedora de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade de melhor nível de governo.

Art. 7º. - Os orçamentos fiscais e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes Municipais, seus Fundos, Órgãos, Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como, das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista.

Art. 8º. - Para efeito do disposto no Artigo 5º., desta Lei, o Poder Legislativo encaminhará sua Proposta Orçamentária para o exercício de 2004, para fins de análise e consolidação até o dia 15 de setembro de 2003, e será elaborado de conformidade com o que estabelece as Portarias nº.s 42, de 14 de abril de 1999, 163 de 04 de maio de 2001 e 300 de 27 de junho de 2002.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto no Artigo 29-A da Emenda Constitucional n.º 25 de 14 de fevereiro de 2000, será de 7% (sete por cento), o total da despesa do Poder Legislativo, em relação ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no Parágrafo 5º do Artigo 153 e nos Artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente arrecadados no ano de 2003.

Art. 9º. - Os orçamentos fiscais e de seguridade social discriminarão as despesas por unidade orçamentária, segundo a classificação por



AUTÓGRAFO N.º 049/2008
Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

função e sub-função, expressa por categoria de programação em seu menor nível, indicando, para cada uma, o elemento a que se refere à despesa.

Parágrafo 1º. - As categorias de programação de que trata o caput deste artigo serão identificados por projetos ou atividades.

Parágrafo 2º. - As modificações propostas nos termos do Artigo 166, Parágrafo 5º. da Constituição Federal deverão preservar os códigos orçamentários da proposta original.

Art. 10 - Os Projetos de Leis e Créditos Adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido para a Lei de Orçamento Anual.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 11 - As Diretrizes Gerais para elaboração do Orçamento Anual do Município têm por objetivo que ele seja elaborado e executado visando garantir o equilíbrio entre receita e despesa de conformidade com o inciso I alínea “a” do artigo 4º da Lei Complementar 101.

I - As receitas e despesas do programa de trabalho deverão obedecer à classificação constante do Anexo I da Lei n.º. 4.320 de 17 de março de 1964, e de suas alterações;

II - As receitas e despesas serão orçadas a preços de junho de 2003 e poderão ter seus valores corrigidos na Lei Orçamentária Anual, pela variação de preços ocorrida no período compreendido entre os meses de junho e novembro de 2003, medido pelo Índice Geral de Preços do Mercado da Fundação Getúlio Vargas – **IGPM - FGV**, e os projetados para dezembro de 2003, ou por outro índice oficial que vier substituí-lo.

Art. 12 - Na programação da despesa serão observadas restrições no sentido de que:



AUTÓGRAFO N.º 049/2004 Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

I - Nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos;

II - Não poderão ser incluídas despesas a título de investimento em regime de execução especial, ressalvados os casos de Calamidade Pública, na forma do parágrafo 3º do art. 167 da Constituição Federal e no Parágrafo 3º do Artigo 121 da Lei Orgânica Municipal;

III - O Município poderá contribuir para custeio de despesa de competência de outros entes da Federação, quando atendido o disposto no art. 62, da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 13 - A programação dos investimentos para o exercício de 2004, não incluirá projetos novos em detrimento de outros em execução, ressalvados aqueles custeados com recursos de Convênios Específicos.

Art. 14 - As dotações nominalmente identificadas na Lei Orçamentária Anual da União e do Estado poderão constituir fontes de recursos para inclusão de Projetos na Lei Orçamentária Anual do Município.

Art. 15 - É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos, para pagamento de sinal,

amortização, juros e outros encargos, observando o cronograma de desembolso da respectiva operação.

Art. 16 - Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

I - Pagamento, a qualquer título, a servidor da Administração Pública Municipal, por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com Órgãos ou Entidades de Direito Público ou Privado, nacionais ou internacionais, pelo Órgão ou por Entidade a que pertencer o servidor ou por aquele em que estiver eventualmente lotado.

Art. 17. - Acompanha a Lei Orçamentária Anual, além dos demonstrativos previstos no Art. 2º., Parágrafos 1º. e 2º. da Lei 4.320 de 17 de março de 1964, a demonstração dos recursos destinados à manutenção e ao



AUTÓGRAFO N.º 049/2005 Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento da aplicação de 25% (vinte e cinco por cento), das receitas provenientes de impostos, prevista no Art. 212 da Constituição Federal, e cumprimento da Emenda Constitucional nº. 29, referente à aplicação de recurso no financiamento nas ações e serviços públicos de saúde.

Art. 18 - A dotação consignada para Reserva de Contingência será fixada em valor não superior a 1% (um por cento), no máximo, da receita corrente líquida, definida no artigo 19 desta Lei.

Art. 19 - Considerando o parágrafo único do artigo 8º, da Lei Complementar n.º 101, fica entendido como receita corrente líquida a definição estabelecida no artigo 2º, inciso IV, da citada Lei, excluindo das transferências correntes os recursos de convênios, inclusive seus rendimentos, que tenham vinculação à finalidade específica.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 20 - Ficam as seguintes despesas sujeitas à limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas nos Artigos 9º e 31, Inciso II, §1º, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000:

I - despesas com obras e instalações, aquisição de imóveis e compra de equipamentos e materiais permanentes;

II - despesas de custeio não relacionado aos projetos prioritários.

Parágrafo Único - Não serão passíveis de limitação às despesas concernentes às ações nas áreas de educação e saúde.

Art. 21 - Fica excluído da proibição prevista no art. 22, parágrafo único, inciso V, da Lei Complementar 101, de 04.05.2000, a contratação de hora extra para pessoal em exercício nas secretarias municipais de saúde e de educação.



AUTÓGRAFO N.º 049/2004 Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

Art. 22 - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a contratação de pessoal, a qualquer título, e alteração na Estrutura Administrativa, pelos Poderes Executivo e Legislativo, serão admitidos quando:

I - Houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de pessoal e aos acréscimos dela decorrente;

II - Observado o limite estabelecido na Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 23 - Ocorrendo alterações na legislação tributária, posteriores ao encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual a Câmara Municipal, que impliquem excesso de arrecadação em relação à estimativa de

receita constante do referido projeto de lei, os recursos adicionais serão objeto de crédito adicional, nos termos da Lei n.º 4.320 de 17 de março de 1964, no decorrer do exercício de 2004.

Parágrafo 1º - As alterações na legislação tributária municipal, dispondo, especialmente, sobre IPTU, ISS, ITBI, Taxas de Limpeza Pública, coleta de lixo e contribuição para custeio da Iluminação Pública, deverão constituir objeto de projeto de lei a serem enviados a Câmara Municipal, visando promover a justiça fiscal e aumentar a capacidade de investimento do Município.

Parágrafo 2º - Quaisquer projetos de lei que resultem em redução de encargos tributários para setores da atividade econômica ou regiões da cidade deverão obedecer aos seguintes requisitos:

I - atendimento do art. 14, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000;



AUTÓGRAFO N.º 049/2004 **Câmara Municipal de Linhares**
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

II - demonstrativo dos benefícios de natureza econômica ou social.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E

ENCARGOS SOCIAIS

Art. 24 - As despesas totais com pessoal ativo e inativo dos Poderes Executivo e Legislativo no exercício de 2004, observarão o estabelecido no Artigo 19, 20 e 71, da Lei Complementar nº.101 de 04 de maio de 2000 e terão por base a despesa da folha de pagamento de abril de 2003, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive alterações de plano de carreira e admissões para preenchimento de cargos.

Art. 25 – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos Poderes Executivos e Legislativo, somente serão admitidos:

I – se houver prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

III – se observados os limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº. 101, de 2000.

Parágrafo Único - O reajustamento de remuneração de pessoal deverá respeitar as condições estabelecidas nos incisos I e II, deste artigo.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 - O projeto de Lei Orçamentária Anual será devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.



AUTÓGRAFO N.º 049/2003 Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo “Antenor Elias”

Parágrafo Único - Na hipótese de o projeto de que trata o caput deste artigo não ser devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, a Câmara ficará automaticamente convocada com fins específicos de votação do projeto de lei orçamentária do orçamento anual.

Art. 27 - Não havendo a sanção da lei orçamentária anual até o dia 31 de dezembro de 2003, fica autorizada sua execução nos valores originalmente previstos no projeto de lei proposto, na razão de 1/12 (um doze avos), para cada mês até que ocorra a sanção.

Parágrafo 1º. - Os valores da receita e despesa que constarem do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2004, poderão ser atualizados de conformidade com o que estabelece o Art. 11º., Inciso II desta Lei.

Parágrafo 2º. - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

Parágrafo 3º. - Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo, podendo ser movimentado em sua totalidade, as dotações para atender despesas com:

I - pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - pagamento de compromissos correntes nas áreas de saúde, educação e assistência social;

IV - categorias de programação cujos recursos sejam provenientes de operação de crédito ou de transferências da União e do Estado;

V - categoria de programação cujos recursos correspondam à contrapartida do Município em relação aqueles recursos previstos no inciso anterior.

Art. 28 - O Poder Executivo publicará no prazo de trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o quadro de detalhamento da Despesa QDD, discriminando a despesa por elementos, conforme a unidade orçamentária e respectivos projetos e atividades.

Art. 29 - Em atendimento a legislação vigente, a elaboração do orçamento deverá ter a participação popular.



AUTÓGRAFO N.º 0490/2006
Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 30 - O Poder Executivo definirá, por meio de ato próprio, as despesas consideradas irrelevantes, em atendimento ao art. 16, § 3º, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 31 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos trinta dias do mês de junho do ano de dois mil e três.

Francisco Tarcisio Silva
Presidente



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

ANEXO I

LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 DE 04/05/2000

(LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL)

DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2004

PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO MUNICÍPIO DE LINHARES/ES.

| ANEXO I - METAS FISCAIS | | | | | | |
|---|---------------|----------|---------------|----------|---------------|----------|
| Art. 4º e §2º, Inciso III - Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) | | | | | | |
| Em R\$1,00 | | | | | | |
| Patrimônio Líquido | 2000 | | 2001 | | 2002 | |
| | valor | % | valor | % | valor | % |
| Patrimônio | 2.159.684,00 | 10,9 | 5.966.988,89 | 20,2 | 5.886.754,09 | 16,6 |
| Reserva | | | | | | |
| Resultado Acumulado | 17.614.370,00 | 89,1 | 23.581.358,89 | 79,8 | 29.695.056,49 | 83,4 |
| TOTAL | 19.774.054,00 | 100,0 | 29.548.347,78 | 100,0 | 35.581.810,58 | 100,0 |

| ANEXO I - METAS FISCAIS | | | | | | |
|---|---------------|---------------|--|---------------|---------------|---------------|
| Art. 4º. § 1º. e § 2º, Inciso II - Lei Complementar nº. 101 de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) | | | | | | |
| R\$ 1,00 valores constantes de Março/2001 | | | | | | |
| Descrição | 2001 | 2002 | 2003 | 2004 | 2005 | 2006 |
| 1 - Receita Total | 74.382.662,00 | 69.411.526,00 | 89.647.925,00 <small>(Orçamento Previsto)</small> | 92.337.363,00 | 95.107.484,00 | 97.960.708,00 |
| 2 - Despesa Total | 73.358.381,00 | 67.014.689,00 | 89.647.925,00 | 92.337.363,00 | 95.107.484,00 | 97.960.708,00 |
| 3 - Resultado Primário | 1.024.280,00 | 2.386.837,00 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 4 - Resultado Nominal | 965.143,00 | 2.301.205,00 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 5 - Estoque da Dívida | 4.969.001,00 | 4.405.836,00 | 3.882.671,00 | 3.339.671,00 | 2.796.671,00 | 2.253.671,00 |



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

ANEXO I - METAS FISCAIS

Art. 4º. § 1º. e § 2º, Inciso II - Lei Complementar nº. 101 de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)
R\$ 1,00 valores correntes

| Descrição | 2001 | 2002 | 2003 (Orçamento Previsto) | 2004 | 2005 | 2006 |
|-------------------------------|---------------|---------------|------------------------------|----------------|----------------|----------------|
| 1 - Receita Total | 63.574.925,00 | 69.411.526,00 | 89.647.925,00 | 101.571.099,00 | 109.849.144,00 | 118.801,848,00 |
| 2 - Despesa Total | 62.699.471,00 | 67.024.689,00 | 89.647.925,00 | 101.571.099,00 | 109.849.144,00 | 118.801,848,00 |
| 3 - Resultado Primário | 875.454,00 | 2.386.837,00 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 4 - Resultado Nominal | 824.909,00 | 2.301.205,00 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 5 - Estoque da Dívida | 5.785.407,00 | 4.405.836,00 | Q2 | 3.673.639,00 | 3.230.156,00 | 2.733.139,00 |

PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

ANEXO I - METAS FISCAIS

Memórias e Metodologia do Cálculo (art. 4, parágrafo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000).

Conforme previsto na Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - este anexo apresenta a evolução e estimativa da receita e da despesa a preços correntes e constantes. Os valores tabelados a preços constantes têm o mês de março de 2003 como referência.

A receita corrente está projetada com o crescimento real de 3,00% (três por cento) em 2004, 2005 e 2006, em relação ao exercício que a precede. Esses índices resultam do acompanhamento e análise das receitas que formam a receita corrente líquida nos três últimos exercícios e as projeções de crescimento do índice de participação da receita do ICMS. O crescimento nominal, reflexo da variação do índice de preços esperada, foi determinada em 10% em 2004, e 5% em 2005 e 2006.

Quanto às receitas decorrentes de convênios, o procedimento da estimativa difere daquele aplicado para a receita corrente líquida, pois os convênios têm fluxo próprio de ingresso.



AUTÓGRAFO N.º 049/2011 Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

O estoque da dívida corresponde à posição da dívida em dezembro de cada exercício, após deduzidas as amortizações previstas, acrescidas das inscrições esperadas no respectivo período.

As despesas foram fixadas em compatibilidade com as estimativas totais de receita dos próximos exercícios, visando o equilíbrio orçamentário-financeiro, cuja manutenção constitui prioridade desta administração, a qual tem, também, como diretriz a preservação da capacidade própria de investimento do Município, e nelas estão incluídos os valores a pagar com amortização de dívidas nos respectivos exercícios.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

ANEXO I



AUTÓGRAFO N.º 049/2000 Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 DE 04/05/2000

(LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL)

DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2004



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

AUTÓGRAFO Nº. 050/2003.

**"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO
A REALIZAR DESPESA COM
REFORMA DA EPG "SANTA
LUZIA" NO MUNICÍPIO DE
LINHARES, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS."**

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, faz saber que o Legislativo Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar despesas com a aquisição de materiais e prestação de serviço destinados à reforma da EPG "Santa Luzia" no Patrimônio do Quinze, até o valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais).

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dezoito dias do mês de agosto do ano dois mil e três.

Francisco Tarcisio Silva
Presidente



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

AUTÓGRAFO Nº. 051/2003.

**"AUTORIZA A CONCEDER AUXÍLIO
FINANCEIRO À SOCIEDADE
PESTALOZZI, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS."**

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, faz saber que o Legislativo Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a conceder auxílio financeiro à Sociedade Pestalozzi de Linhares, no valor de R\$ 21.532,44 (vinte e um mil, quinhentos e trinta e dois reais e quarenta e quatro centavos), para compra de materiais destinados a ampliação da Escola Especial "Bem me Quer".

Art. 2º. Para atender as despesas decorrentes do disposto no artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional, utilizando como fonte os recursos previstos no Parágrafo primeiro do Artigo 43 da Lei nº. 4.320/64.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, ao primeiro dia do mês de setembro do ano dois mil e três.

Francisco Tarcisio Silva
Presidente



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo “Antenor Elias”

AUTÓGRAFO Nº. 052/2003.

“DÁ DENOMINAÇÃO À SEGUNDA PONTE SOBRE O RIO DOCE, NA SEDE DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que o Legislativo Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica denominada “PREFEITO JOAQUIM CALMON”, a segunda ponte sobre o Rio Doce, situada na sede deste Município.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, ao primeiro dia do mês de setembro do ano dois mil e três.

Francisco Tarcisio Silva
Presidente



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

AUTÓGRAFO Nº. 053/2003.

"DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX, ART 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que o Legislativo Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica O Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a criar os cargos e proceder contratação dos profissionais de saúde, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público no Município de Linhares, conforme o quadro abaixo e letra "A" do Quadro de Cargos e Salários do Plano de Carreira:

| QUANTIDADE | CARGO NÍVEL SUPERIOR | NÍVEL |
|------------|-------------------------|-------|
| 16 | ODONTÓLOGO | X |
| 04 | FONOAUDIÓLOGO | X |
| 06 | PSICÓLOGO | X |
| 03 | MÉDICO VETERINÁRIO | X |
| 02 | ZOOTECNISTA | X |
| 04 | FARMACÊUTICO-BIOQUÍMICO | X |

| QUANTIDADE | CARGO NÍVEL MÉDIO | NÍVEL |
|------------|-------------------------|-------|
| 10 | AUXILIAR DE LABORATÓRIO | III |
| 04 | TÉCNICO DE LABORATÓRIO | VI |
| 30 | TÉCNICO DE ENFERMAGEM | VI |

Art. 2º. – Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I – combate a surtos epidêmicos;

II – execução de serviços essenciais e ou urgentes de interesse público, bem como, atividades desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social, enquanto não se realiza concurso público;

III - Substituição de titular de cargo efetivo nos casos de impedimento legal e afastamento do mesmo e dos decorrentes de vacância do cargo público.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo “Antenor Elias”

Art. 3º. – As contratações regulamentadas nesta Lei, serão procedidas de processo simplificado de seleção, cujos critérios serão definidos no Edital Próprio, obedecidos os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 4º. – As contratações previstas nesta Lei, serão feitas através de nomeações do Chefe do Executivo para prestação de serviços, por um período de 12 meses.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, ao primeiro dia do mês de setembro do ano dois mil e três.

Francisco Tarcisio Silva
Presidente



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo “Antenor Elias”

AUTÓGRAFO Nº. 054/2003.

**“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
FIRMAR CONVÊNIO COM A
ASSOCIAÇÃO AMIGOS DA TERRA,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, faz saber que o Legislativo Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a firmar convênio com a Associação Amigos da Terra, cujo objetivo é viabilizar a execução do Projeto Meninos da Terra em parceria com a Aracruz Celulose S/A.

Art. 2º. Para atender o disposto no artigo Primeiro, o Município concederá auxílio financeiro à entidade no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), destinados à aquisição de mobiliários, equipamentos e máquinas a serem utilizados no projeto.

Art. 3º. – A despesa de que trata o artigo anterior correrá à conta de crédito adicional a ser aberto utilizando como fonte os recursos previstos no Parágrafo primeiro do Artigo 43 da Lei nº. 4.320/64.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano dois mil e três.

Francisco Tarcisio Silva
Presidente



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

AUTÓGRAFO Nº. 055/2003.

**"AUTORIZA ABERTURA DE
CRÉDITO ESPECIAL."**

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, faz saber que o Legislativo Municipal aprovou a seguinte Lei:

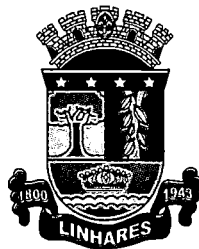
Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), a ser consignado no vigente orçamento, para atender despesas com aquisição de imóvel para construção de quadra de esporte na localidade de Povoação, nesta cidade.

Art. 2º. Os recursos a serem utilizados como fonte para abertura do crédito autorizado pelo artigo primeiro, serão os previstos no Parágrafo primeiro do Artigo 43 da Lei nº. 4.320/64.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano dois mil e três.

Francisco Tarcisio Silva
Presidente



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

AUTÓGRAFO Nº. 056/2003.

“OBRIGA NO ÂMBITO MUNICIPAL, AS BANCAS DE REVISTAS, A DESTINAREM ESPAÇO RESERVADO PARA EXPOSIÇÃO DE PUBLICAÇÕES, FITAS DE VÍDEOS, CARTAZES E MATERIAL DE PROPAGANDA QUE BUSCAM APELAÇÃO PORNOGRÁFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, faz saber que o Legislativo Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica estabelecida, no âmbito municipal, a obrigatoriedade para que as bancas de revistas destinem espaço reservado para exposição de publicações, fitas de vídeo, cartazes e material de propaganda que busquem apelação pornográfica.

Art. 2º. O descumprimento do estabelecido no artigo anterior acarretará, ao infrator, as seguintes sanções:

I – advertência e apreensão das publicações;

II – doação de 01 (uma) cesta básica no valor de 01 (um) salário mínimo vigente, a 01 (uma) entidade filantrópica do município, determinada pelo Poder Executivo;

III – em caso de reincidência, doação de duas cestas básicas, no valor de 01 (um) salário mínimo cada, a 01 (uma) entidade filantrópica do município, determinada pelo Poder Executivo;

IV – cassação do alvará de Funcionamento.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos oito dias do mês de setembro do ano dois mil e três.

Francisco Tarcisio Silva
Presidente



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

AUTÓGRAFO Nº. 057/2003.

"AUTORIZA OS CONTRIBUINTES EM DÉBITO COM O ERÁRIO MUNICIPAL A PAGAREM SUAS DÍVIDAS SEM INCIDÊNCIA DE MULTAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, faz saber que o Legislativo Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam os contribuintes em débito com o erário municipal, estejam ou não em processo de cobrança judicial, autorizado a pagarem suas dívidas sem a incidência de multas, até o dia 30 de dezembro de 2003.

Art. 2º. Os contribuintes que quitarem seus débitos nos prazos abaixo indicados, terão descontos nos juros incidentes sobre o valor principal corrigido da dívida com os seguintes percentuais:

Até o dia 30 de outubro de 2003 – 70%
Até o dia 30 de novembro de 2003 – 50%
Até o dia 30 de dezembro de 2003 – 10%

Art. 3º. Para usufruírem dos benefícios concedidos nos artigos anteriores, os contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, deverão comprovar a inexistência de débitos de IPTU e Laudêmios de sua responsabilidade e estarem com o cadastro imobiliário dos imóveis que ocupam devidamente atualizados.

Art. 4º. Os laudêmios incidentes sobre a transmissão de imóveis, mesmo daqueles cujos negócios tenham como origem contratos ou recibos de compra e venda, poderão ser pagos nos prazos abaixo indicados com os seguintes percentuais:

Até o dia 30 de dezembro de 2003 – 0,1%
Até o dia 15 de janeiro de 2004 – 1,0%
Até o dia 15 de fevereiro de 2004 – 1,5%
Até o dia 15 de março de 2004 – 2,0%

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos oito dias do mês de setembro do ano dois mil e três.

Francisco Tarcisio Silva
Presidente



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo “Antenor Elias”

AUTÓGRAFO Nº. 058/2003.

“FICA O SISTEMA BANCÁRIO DO MUNICÍPIO DE LINHARES, NA OBRIGAÇÃO DE DISPOR NO INTERIOR DE SUA AGÊNCIA, ASSENTOS PARA O ATENDIMENTO E CONFORTO DE SEUS USUÁRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que o Legislativo Municipal aprovou a seguinte Lei de autoria do Vereador Aderbal Pedro Pereira Pontes:

Art. 1º. Fica o sistema Bancário sediado no Município de Linhares, Estado do Espírito Santo, na obrigação de dispor no interior de sua Agência, assentos para atendimento e conforto de seus usuários.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos quinze dias do mês de setembro do ano dois mil e três.

Francisco Tarcisio Silva
Presidente



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo “Antenor Elias”

AUTÓGRAFO Nº. 059/2003.

“DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que o Legislativo Municipal aprovou a seguinte Lei de autoria própria:

Art. 1º. Fica declarado de utilidade pública a “LIGA DE DESPORTOS AMADORA DE LINHARES - LIDAL”, localizada na Av. Thomé de Souza, 979 – bairro Interlagos – Linhares/E.S.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos quinze dias do mês de setembro do ano dois mil e três.

Francisco Tarcisio Silva
Presidente



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo “Antenor Elias”

AUTÓGRAFO Nº. 060/2003.

**“DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO
DO POSTO DE SAÚDE DE RIO
QUARTEL, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que o Legislativo Municipal aprovou a seguinte Lei oriunda do Executivo Municipal.

Art. 1º. Fica denominado Posto de Saúde “ANNA NUNES CARDOZO”, o Posto de Saúde de Rio Quartel, neste Município.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano dois mil e três.

Francisco Tarcisio Silva
Presidente



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

AUTÓGRAFO Nº. 061/2003.

**"ALTERA REDAÇÃO DO ART. 4º. DA
LEI Nº. 2266/2001 DE 06/12/2001,
ALTERADA PELA LEI Nº. 2328/2002,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, faz saber que o Legislativo Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º. - O Art. 4º. da Lei nº. 2266/2001, alterada pela Lei nº. 2328/2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. - A parte da mensalidade a ser paga através deste programa não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento), do seu valor total, limitada ao valor máximo de R\$240,00 (duzentos e quarenta reais), por mês e será ressarcido em 50% (cinquenta por cento), do valor máximo que estiver sendo pago pela bolsa-estudo, após conclusão do curso, por igual período do apoio financeiro concedido."

Art. 2º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares,
Estado do Espírito Santo, aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e três.

Francisco Tarcisio Silva
Presidente



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

AUTÓGRAFO Nº. 062/2003.

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ADQUIRIR EQUIPAMENTOS PARA DOAÇÃO AO CENTRO LINHARENSE DE AMIGOS DO MENOR - CLAM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, faz saber que o Legislativo Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a realizar despesas com a aquisição de equipamentos musicais até o valor de R\$ 1.020,00 (mil e vinte reais), para serem doados ao Centro Linharensense de Amigos do Menor - CLAM.

Art. 2º. – As despesas autorizadas ao amparo desta Lei correrão pelas dotações próprias do orçamento municipal, ou se necessário, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional, usando como fonte de recursos os previstos no Parágrafo Primeiro do Artigo 43 da Lei nº. 4.320/64.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos seis dias do mês de outubro do ano dois mil e três.

Francisco Tarcisio Silva
Presidente



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

AUTÓGRAFO Nº. 063/2003.

**"AUTORIZA A CONCEDER AUXÍLIO
FINANCEIRO AO CORPO DE
BOMBEIROS MILITAR DO ESPÍRITO
SANTO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS".**

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, faz saber que o Legislativo Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder auxílio financeiro ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo, no valor de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), até 31 de dezembro de 2004.

Art. 2º. - A importância mensal tratada no Artigo acima destinar-se-á exclusivamente no investimento do aprimoramento do pessoal componente da corporação militar acima, obrigando-se a mesma a prestar contas mensalmente ao Tesouro Municipal, até o 5º dia do mês subsequente, com os respectivos documentos fiscais, sob pena de suspensão do repasse.

Art. 3º. - As despesas realizadas ao amparo desta Lei correrão no corrente exercício à conta de dotações orçamentárias consignadas ao vigente orçamento ou se necessário através de crédito adicional a ser aberto até o limite de R\$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais), utilizando como fonte os recursos os previstos no Parágrafo Primeiro do Artigo 43 da Lei nº. 4.320/64, e nos exercícios seguintes à conta de dotações orçamentárias próprias a serem consignadas nos futuros orçamentos anuais.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeito a partir do dia 1º de outubro de 2003, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos seis dias do mês de outubro do ano dois mil e três.

Francisco Tarcisio Silva
Presidente



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

AUTÓGRAFO N.º 064/2003.

"DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA ACRÉSCIMO DO QUANTITATIVO DE VAGAS E PROROGAÇÃO DO PRAZO DA LEI N.º. 2237/2001 DE 27/08/2001, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais decreta a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica o Chefe do Executivo Municipal, autorizado a acrescentar o quantitativo de vagas existentes nos cargos abaixo descritos, criados pela Lei nº. 2237/2001 de 27/08/2001, a fim de atender aplicação dos programas de saúde na Família –PSF e Agentes Comunitários de Saúde –PACS:

| QUANTIDADE | CARGO |
|------------|-----------------------------|
| 08 | MÉDICO |
| 08 | ENFERMEIRO |
| 12 | ODONTÓLOGO |
| 08 | AUXILIAR DE ENFERMAGEM |
| 80 | AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE |

Art. 2º. – Fica ainda o Chefe do Executivo autorizado a prorrogar o prazo das contratações autorizadas pela Lei nº. 2237/2001, até 31/12/2004.

Art. 3º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos em 27/08/2003, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares,
Estado do Espírito Santo, aos Treze dias do mês de outubro de dois mil e três.

Francisco Tarcisio Silva
Presidente



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

AUTÓGRAFO Nº. 065/2003.

"DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX, ART 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que o Legislativo Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica O Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a criar os cargos e proceder contratação dos profissionais para implementação do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social, criado pela Lei nº. 2378/2003 de 02/07/2003, Projeto Fotossíntese e necessidade de reposição ao quadro de servidores do interior do Município, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público no Município de Linhares, conforme o quadro abaixo e letra "A" do Quadro de Cargos e Salários do Plano de Carreira:

| QUANTIDADE | CARGO NÍVEL SUPERIOR | NÍVEL |
|------------|---|-------|
| 20 | PEDREIRO | IV |
| 10 | CARPINTEIRO | IV |
| 05 | PINTOR | III |
| 03 | BOMBEIRO HIDRÁULICO | IV |
| 180 | BRAÇAL | I |
| 10 | ENXERTADOR DE MUDAS CLONAIS | IV |
| 30 | BRAÇAL (para o interior do Município) 10 – Pontal do Ipiranga 05 – Bebedouro 02 – Povoação 03 – Regência 03 – Rio Quartel 03 – Guaxe 02 – Córrego do Farias 02 – São Rafael | I |

Art. 2º. – Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo “Antenor Elias”

I – execução de serviços essenciais e ou urgentes de interesse público, bem como, atividades desenvolvidas pelas Secretarias Municipais, enquanto não se realiza concurso público;;

II - substituição de titular de cargo efetivo nos casos de impedimento legal e afastamento do mesmo e dos decorrentes de vacância do cargo público;

III – implantação dos programas e projetos constantes do artigo 1º desta Lei.

Art. 3º. – As contratações regulamentadas nesta Lei, serão procedidas de processo simplificado de seleção, cujos critérios serão definidos no Edital Próprio, obedecidos os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 4º. – As contratações regulamentadas nesta Lei, serão feitas através de nomeações do Chefe do Executivo para prestação de serviços, com carga horária de 08 (oito) horas diárias, até 31 de dezembro de 2004.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte dias do mês de outubro do ano dois mil e três.

Francisco Tarcisio Silva
Presidente



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

AUTÓGRAFO Nº. 066/2003.

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REALIZAR DESPESAS COM REFORMA E OU AMPLIAÇÃO DA ESCOLA UNIDOCENTE DE PAPAGAIO NO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que o Poder Legislativo Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar despesas com a aquisição de material de construção até o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), destinado à reforma e (ou) ampliação da Escola Unidocente de Papagaio neste Município.

Art. 2º. – A despesas decorrentes do disposto no artigo anterior correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas ao vigente orçamento, e se necessário à conta de crédito especial a ser aberto utilizando como fonte os recursos previstos no parágrafo primeiro do artigo 43 de Lei nº 4320/64.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogado-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dez dias do mês de novembro do ano dois mil e três.

Francisco Tarcisio Silva
Presidente da Câmara Municipal de Linhares



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo “Antenor Elias”

AUTÓGRAFO Nº. 067/2003.

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REALIZAR PERMUTA DE ÁREA DE TERRA COM A MITRA DIOCESANA DE COLATINA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que o Poder Legislativo Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar permuta de uma área de terra de sua propriedade, medindo 60mx36m (2160 m² – dois mil cento e sessenta metros quadrados), parte da quadra nº 376, do Bairro Novo Horizonte nesta cidade, que confronta-se com a Avenida Washington Luiz, Rua Barão de Monjardim, Rua Nova Venecia e parte da mesma quadra, pelos lotes nºs 22, 23, 24 e 25 da quadra nº 754, medindo cada lote 12mx30m (360m² – trezentos e sessenta metros quadrados), que confrontam-se respectivamente, com lote 22, ao norte, lote 21 ao sul, lote 23 ao leste, lote 07 e ao oeste Rua Cariacica; lote nº 23 com lotes nºs 22, 24, 08 da mesma quadra e Rua Cariacica; lote nº 24, com lotes 23, 25, 09 da mesma quadra e Rua Cariacica; e lote 25, ao norte lote nº 24, sul lote 26. leste lote nº 10 e oeste Rua Cariacica, registrados no Cartório de Registro de Imóvel desta Comarca, sob os números M-8.416, M- 11.060, M-11.061 e M-4.994, de 05/01/1998.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogado-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dez dias do mês de novembro do ano dois mil e três.

Francisco Tarcísio Silva
Presidente da Câmara Municipal de Linhares



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

AUTÓGRAFO Nº. 068/2003.

**"FICA O PODER EXECUTIVO AUTORIZADO A
CONCEDER ABONO SALARIAL AOS
PROFESSORES DE ENSINO FUNDAMENTAL, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que o Poder Legislativo Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder abono salarial aos Professores do Ensino Fundamental que no ano de 2003 tiveram efetivo exercício.

Art. 2º. O abono salarial cuja concessão está autorizada no artigo 1º será pago em valor único de até R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), para todos os servidores que se encontram na situação prevista no artigo anterior.

Art. 3º. As despesas de que trata o artigo anterior correrão à conta de dotação orçamentária própria do vigente orçamento ou à conta de dotações orçamentárias a serem consignadas no orçamento do exercício de 2004.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogado-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dezoito dias do mês de novembro do ano dois mil e três.

Francisco Tarcisio Silva
Presidente da Câmara Municipal de Linhares



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

AUTÓGRAFO Nº. 069/2003

**“DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que o Poder Legislativo Municipal aprovou Projeto de Lei de autoria do vereador Presidente desta Casa:

Art. 1º. Fica declarada de utilidade pública “O LAR BATISTA CRIANÇA FELIZ”, localizada na Av. Thomé de Souza, 1189 – Interlagos – Linhares/E.S.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, ao primeiro dia do mês de dezembro do ano dois mil e três.

Francisco Tarcisio Silva
Presidente



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo “Antenor Elias”

AUTÓGRAFO Nº. 070/2003

**“DISPÕE SOBRE PRORROGAÇÃO
DE PRAZO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº.
2387/2003, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que o Poder Legislativo Municipal aprovou Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a prorrogar para 31 de dezembro a data limite para pagamento de débitos com desconto de 70% (setenta por cento), nos juros incidentes sobre o valor principal corrigido da dívida, autorizada pela Lei nº. 2387/2003 de 11/09/2003.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, ao primeiro dia do mês de dezembro do ano dois mil e três.

Francisco Tarcisio Silva
Presidente



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

AUTÓGRAFO Nº. 071/2003

**“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO
DA LEI Nº 1542/91 DE 24/09/91,
A FIM DE ADEQUÁ-LA AO
DECRETO 3.298/99 DE
20/12/99 DO GOVERNO
FEDERAL, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”**

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que o Poder Legislativo Municipal aprovou Projeto de Lei de autoria do vereador Francisco Tarcisio Silva, a saber:

Art. 1º . As empresas detentoras de permissão do Sistema de Transporte Coletivo Urbano e Rural de Passageiros da Aglomeração Urbana e Rural do Município de Linhares, ficam obrigadas a conceder ISENÇÃO de pagamento às pessoas portadoras de deficiência, devidamente cadastradas pela Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Linhares – Estado do Espírito Santo.

Art. 2º . Para efeito desta Lei, considera-se:

I – deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano.

II – deficiência permanente – aquela que ocorrer ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e

III – incapacidade – uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações meios ou recursos especiais, para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

Art. 3º . é considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I – deficiência física – alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplégica, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.

II – deficiência auditiva – perda parcial ou total das possibilidades auditivas sonoras, variando de graus e níveis na forma seguinte:

- a) de 25 a 40 decibéis (db) – surdez leve;
- b) de 41 a 55 db – surdez moderada;
- c) de 56 a 70 db – surdez acentuada;
- d) de 71 a 90 db – surdez severa;
- e) acima de 91 db – surdez profunda; e
- f) anacusia.

III – deficiência visual – acuidade visual igual ou menor que 20/200 no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20° (tabela de snellen), ou ocorrência simultânea de ambas as situações;

IV – deficiência mental – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização da comunidade;
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer; e
- h) trabalho.

V – deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências.

Art. 4º . Para ter direito ao benefício, o portador de deficiência deverá apresentar LAUDO MÉDICO indicando o tipo de deficiência, causa e sua incapacidade, e ter residência comprovada no Município de Linhares há 06 (seis) meses, bem como, declaração da (ADEFIL) Associação dos Deficientes de Linhares.

Art. 5º . Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se especialmente a Lei nº 1542/91 de 24/09/91.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos nove dias do mês de dezembro do ano dois mil e três.

Francisco Tarcisio Silva
Presidente



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

AUTÓGRAFO Nº. 072/2003

**"DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO
PARA DOAÇÃO DE ÁREA DE
TERRAS PÚBLICA DESTINADA À
EMPRESA QUALITÁ INDÚSTRIA E
COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que o Poder Legislativo Municipal aprovou Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover a doação de uma área de terras pública, medindo 1.758m² (um mil, setecentos e cinquenta e oito metros quadrados), localizada entre as ruas José Armani e Av. Jacarandá, no bairro Movelar, nesta cidade, destinada à Empresa Qualidade Indústria e Comércio de Móveis Ltda., pessoa jurídica de direito privado, situada à Rua Parajú, 54 bairro Movelar, nesta cidade, inscrita no NPJ sob o nº. 32.471.336/0001029.

Art. 2º. Em contrapartida, fica a empresa donatária acima obrigada a promover a doação do domicílio útil sobre os lotes de nºs. 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 15, 18, 19, 20, 21, 22 e 25, (cinco, seis, sete, oito, nove, dez, onze, quinze, dezoito, dezenove, vinte, vinte e um, vinte e dois e vinte e cinco), situadas no bairro Movelar, nesta cidade, devidamente matriculadas no CRI desta Comarca, totalizando 4.200,00m² (quatro mil e duzentos metros quadrados), em favor da Associação dos Moradores do bairro Movelar.

Art. 3º. A empresa donatária não poderá ceder, arrendar, alugar, ou sob qualquer modalidade, transferir a presente área para terceiros, sob pena de revogação da presente Lei.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos nove dias do mês de dezembro do ano dois mil e três.

Francisco Tarcisio Silva
Presidente



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo “Antenor Elias”

AUTÓGRAFO Nº. 073/2003

“DISCIPLINA A INSTALAÇÃO DE NOVOS ESTABELECIMENTOS DE COMÉRCIO VAREJISTA DE DROGAS, MEDICAMENTOS, INSUMOS FARMACÊUTICOS E CORRELATOS NO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que o Poder Legislativo Municipal aprovou Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal:

Art. 1º. A instalação de estabelecimentos de comércio varejista de droga, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos na zona urbana do Município deverá respeitar a distância mínima de um raio de 500m (quinhentos metros) com relação a estabelecimentos congêneres já instalados.

§ 1º. Para efeito de emissão de licença sanitária municipal para estabelecimentos de que trata o “caput” deste artigo, serão observados, além do cumprimento da presente Lei, todas as exigências concernentes a legislação pertinente.

§ 2º. Consideram-se comércio varejista de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, para efeito desta Lei, as drogarias, as farmácias alopáticas, homeopáticas e de manipulação, definidas na Lei nº. 5.991 de 17 de dezembro de 1973, e na Resolução ANVISA 328 de 22 de julho de 1999.

Art. 2º. Em localidades do interior (sedes de Distritos, Vilas e Povoados), e fora do perímetro urbano da cidade será permitida a instalação de Farmácias, Drogarias ou Postos de Medicamentos, nos termos da Lei nº. 5991 de 17 de dezembro de 1973 e da Legislação Estadual pertinente.

§ 1º. Para localização de Farmácias, Drogarias ou Postos de Medicamentos, além da legislação pertinente, deverá ser observada a distância mínima de 4 Km (quatro quilômetros), de um estabelecimento para outro, não podendo existir mais de um estabelecimento nas localidades de que trata o “caput” deste Artigo.

Art. 3º. Fica assegurado o direito adquirido a todos os estabelecimentos definidos no § 2º., do Art. 1º., que já estiverem legalmente instalados até a data da publicação desta Lei.

Parágrafo único – A garantia do direito adquirido previsto no “caput” deste artigo só se aplica aos estabelecimentos que não promoverem alteração de endereços, sob qualquer hipótese.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

AUTÓGRAFO Nº. 073/2003.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo,
aos nove dias do mês de dezembro do ano dois mil e três.

Francisco Tarcisio Silva
Presidente



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo “Antenor Elias”

AUTÓGRAFO Nº. 074/2003

**“INTRODUZ DISPOSIÇÕES A LEI Nº.
2378/2003 DE 02/07/2003, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que o Poder Legislativo Municipal aprovou Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal:

Art. 1º. Fica incluído no Artigo 1º., da Lei nº. 2378/2003 os §§ 1º., e 2º., com a seguinte redação:

“Art. 1º.

§ 1º. Para garantir o pagamento/quitação das prestações mensais dos financiamentos com recursos do FGTS que serão concedidos aos beneficiários das unidades habitacionais do PSH, o Executivo Municipal fica autorizado a constituir uma caução financeira em conta aberta na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujos recursos serão provenientes dos próprios financiamentos que cada beneficiário irá contratar para viabilizar as operações do PSH.

§ 2º. O Executivo Municipal receberá os recursos dos financiamentos do FGTS através de conta aberta na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, exclusiva para as operações do PSH, cujo crédito ocorrerá após as assinaturas dos contratos individuais com os beneficiários das unidades habitacionais, ficando autorizada a transferência imediata dos valores creditados para Conta Gráfica Caução, sob a gestão financeira da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, constituindo a garantia do financiamento, para pagamento/quitação das prestações mensais que serão devidas a cada beneficiário das unidades habitacionais do PSH.

Art. 2º. As demais disposições da Lei nº. 2378/2003 permanecem em vigor.”

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos nove dias do mês de dezembro do ano dois mil e três.

Francisco Tarcisio Silva
Presidente



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo “Antenor Elias”

AUTÓGRAFO Nº. 075/2003.

“DISPÕE SOBRE O IMPOSTO E SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que o Poder Legislativo Municipal aprovou Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal:

Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador à prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1.º A lista de serviços, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla, analógica e extensiva na sua horizontalidade.

§ 2.º A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de lei, faz incluir situações análogas, mesmo não, expressamente, referidas, não criando direito novo, mas, apenas, completando o alcance do direito existente.

§ 3.º A caracterização do fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registros da receita, mas, tão somente, de sua identificação, simples, ampla, analógica ou extensiva, com os serviços previstos na lista de serviços.

§ 4.º Para fins de enquadramento na lista de serviços:

I - o que vale é a natureza, a “alma” do serviço, sendo irrelevante o nome dado pelo contribuinte;

II - o que importa é a essência, o “espírito” do serviço, ainda que o nome do serviço não esteja previsto, literalmente, na lista de serviço.

§ 5º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 6º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 7º O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 8º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

§ 9º Ocorrendo a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço de qualquer natureza não compreendidos no art. 155, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, definidos na lista de serviços, nasce a obrigação fiscal para com o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, Independentemente:

I - da validade, da invalidade, da nulidade, da anulabilidade, da anulação do ato, efetivamente, praticado;

II - da legalidade, da ilegalidade, da moralidade, da imoralidade, da licitude e da ilicitude da natureza do objeto do ato jurídico ou do malogro de seus efeitos.

Art. 2º O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo Único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 3º O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo “Antenor Elias”

domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do Art. 1º desta Lei Complementar;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista anexa;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.16 da lista anexa;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista anexa;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista anexa;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista anexa;

XX - do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

Art. 4º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 5º Contribuinte é o prestador do serviço.

Art. 6º O Município, mediante lei, poderá atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.13, 7.14, 7.15, 7.16, 7.18, 11.02, 17.05 e 17.08 da lista anexa.

Art. 7º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabo de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2º O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, de ressarcimento, de reajustamento ou de outro dispêndio de qualquer natureza, independentemente do seu efetivo pagamento:

I - incluídos:



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços, ressalvados os casos previstos nos subitens 7.02, 7.05, 14.01, 14.03 e 17.10, da lista de serviços;

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

§ 3º Mercadoria:

I - é o objeto de comércio do produtor ou do comerciante, por grosso ou a retalho, que a adquire para revender a outro comerciante ou ao consumidor;

II - é a coisa móvel que se compra e se vende, por atacado ou a varejo, nas lojas, armazéns, mercados ou feiras;

III - é todo bem móvel sujeito ao comércio, ou seja, com destino a ser vendido;

IV - é a coisa móvel que se encontra na posse do titular de um estabelecimento comercial, industrial ou produtor, destinando-se a ser por ele transferida, no estado em que se encontra ou incorporada a outro produto.

§ 4º Material:

I - é o objeto que, após ser comercializado, pelo comércio do produtor ou do comerciante, por grosso ou a retalho, é adquirido, pelo prestador de serviço, não para revender a outro comerciante ou ao consumidor, mas para ser utilizado na prestação dos serviços previstos na lista de serviços;

II - é a coisa móvel que, após ser comprada, por atacado ou a varejo, nas lojas, armazéns, mercados ou feiras, é adquirida, pelo prestador de serviço, para ser empregada na prestação dos serviços previstos na lista de serviços;

III - é todo bem móvel que, não sujeito mais ao comércio, ou seja, sem destino a ser vendido, por se achar no poder ou na propriedade de um estabelecimento prestador de serviço, é usado na prestação dos serviços previstos na lista de serviços;

IV - é a coisa móvel que, logo que sai da circulação comercial, se encontra na posse do titular de um estabelecimento prestador de serviço, destina-se a ser por ele aplicada na prestação dos serviços previstos na lista de serviços.

§ 5º Subempreitada:



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

I - é a terceirização total ou parcial de um serviço global previsto na lista de serviços;

II - é a terceirização de uma ou de mais de uma das etapas específicas de um serviço geral previsto na lista de serviços.

§ 6º O preço do serviço ou a receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída a sua prestação.

§ 7º. Os sinais e os adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço, integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.

§ 8º. Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

§ 9º. A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro.

§ 10. As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

§ 11. Na falta do PS - Preço do Serviço, ou não sendo ele desde logo conhecido, poderá ser fixado, mediante estimativa ou através de arbitramento.

Art. 8º A alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - Para os serviços antigos, já tributados pelo ISSQN:

a) Até 31/12/2003 permanecem inalteradas;

b) A partir de 01/01/2004 passam a ser de : 2% (dois por cento) as atividades de números: 1, 4, 5, 8, 10, 16, 17, 18, 23, 25,26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33,34, 35, 36, 38, 40 e seus respectivos subitens, de 4% (quatro por cento) as atividades de números: 2, 3 e 7, e de : 5% (Cinco por cento) as atividades de números: 6, 9, 11, 12, 13, 14, 15, 19, 20 21, 22, 24, 37, 39 e seus respectivos subitens.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 9º. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente os Artigos 44, letras a,b,c,d; 45, Incisos I, II e III; 46, § 1º, Incisos I, II, III, IV; 47, Parágrafo Único; 48, Incisos I, II, III e Parágrafo Único; 50, Incisos I, II, III, IV, V, VI; 51, Incisos I, II, § 1º, § 2º e § 3º, 52, § 1º, § 2º da Lei 1343/1989, Lei 1765/1993, artigo 3º, § 1º, itens I, II, III.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor a partir de primeiro de janeiro de 2004, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos quinze dias do mês de dezembro de dois e três.

Francisco Tarcisio Silva
Presidente



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

LISTA DE SERVIÇOS:

1 - Serviços de informática e congêneres.

- Análise e desenvolvimento de sistemas.

- Programação.

1.03 - Processamento de dados e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 - Assessoria e consultoria em informática.

1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.02 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.03 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.04 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

- 4.01 - Medicina e biomedicina.
- 4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- 4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.04 - Instrumentação cirúrgica.
- 4.05 - Acupuntura.
- 4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07 - Serviços farmacêuticos.
- 4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudióloga.
- 4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 - Nutrição.
- 4.11 - Obstetrícia.
- 4.12 - Odontologia.
- 4.13 - Ortóptica.
- 4.14 - Próteses sob encomenda.
- 4.15 - Psicanálise.
- 4.16 - Psicologia.
- 4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuras, pedicuros e congêneres.

6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo “Antenor Elias”

6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

7 - Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 - Demolição.

7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 - Calafetação.

7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.15 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.16 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.17 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.19 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.20 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 - Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre).
(Serviços).



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 - Guias de turismo.

10 - Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 - Agenciamento marítimo.

10.07 - Agenciamento de notícias.

10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo “Antenor Elias”

11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 - Espetáculos teatrais.

12.02 - Exibições cinematográficas.

12.03 - Espetáculos circenses.

12.04 - Programas de auditório.

12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 - Corridas e competições de animais.

12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 - Execução de música.

12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo “Antenor Elias”

12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 - Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.02 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.03 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.04 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 - Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 - Assistência técnica.

14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam).
(sujeitas ao ICMS).

14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficemente, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 - Colocação de molduras e congêneres.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 - Tinturaria e lavanderia.

14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 - Funilaria e lanternagem.

14.13 - Carpintaria e serralharia.

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestados de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo;



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo “Antenor Elias”

serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 - Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 - Assessoria ou consultora de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 - Franquia (franchising).

17.08 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

17.09 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12 - Leilão e congêneres.

17.13 - Advocacia.

17.14 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15 - Auditoria.

17.16 - Análise de Organização e Métodos.

17.17 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.18 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.20 - Estatística.

17.21 - Cobrança em geral.

17.22 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.23 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo “Antenor Elias”

19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 - Serviços de exploração de rodovia.

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 - Planos ou convênio funerários.

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agencias franqueadas; courier e congêneres.

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agencias franqueadas; courier e congêneres.

27 - Serviços de assistência social.

27.01 - Serviços de assistência social.

28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 - Serviços de biblioteconomia.

29.01 - Serviços de biblioteconomia.

30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

- 30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 31- Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
 - 31.01- Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 32 - Serviços de desenhos técnicos.
 - 32.01 - Serviços de desenhos técnicos.
- 33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
 - 33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
 - 34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
 - 35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 36 - Serviços de meteorologia.
 - 36.01 - Serviços de meteorologia.
- 37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
 - 37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 38 - Serviços de museologia.
 - 38.01 - Serviços de museologia.
- 39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

Francisco Tarcisio Silva
Presidente



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo “Antenor Elias”

AUTÓGRAFO Nº.0076/2003

**“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO
DOS DISPOSITIVOS DA LEI
2199/2001 DE 21/03/2001, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo faz saber que a Câmara Municipal aprovou projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal.

Art. 1º. Ficam alterados: o inciso II do Art. 17, Art. 63, Art. 64 e Art. 65 da Lei 2199/2001, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.17...

II - ÓRGÃO DE ASSESSORAMENTO

11.10. Gerência do Meio Ambiente e Recursos Hídricos

11.10.1. Núcleo de Projetos e Manejo dos Recursos Naturais.

11.10.2. Núcleo de Recursos Hídricos.

11.10.3. Núcleo de Controle Ambiental.

11.10.4. Núcleo de Fiscalização Ambiental.

Art. 63. COMPETE A GERENCIA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS:

- a) elaborar normas técnicas relativas ao gerenciamento dos recursos naturais;
- b) elaborar normas visando a conservação e regeneração das florestas de propriedade privada, consideradas como de preservação permanente, nos termos do Art. 2º. da Lei nº 4771 de 15 de setembro de 1965, ou por força de ato declaratório do Poder Público;
- c) elaborar o plano diretor de áreas verdes;
- d) proceder ao Licenciamento Ambiental;
- e) proceder à Auditoria Ambiental;
- f) propor a criação, implantar e administrar unidades de conservação municipais dos ecossistemas existentes no Município;
- g) implantar e operar o Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais - SICA;
- h) realizar Audiências Públicas;
- i) formular uma política municipal do meio ambiente e recursos hídricos em sintonia com as legislações Estadual e Federal;
- j) elaborar um estudo/mapeamento qualitativo e quantitativo dos recursos ambientais;
- k) criar um plano de ação de manejo, proteção, recuperação, controle e utilização racional dos recursos ambientais;



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

- l) elaborar um estudo/mapeamento qualitativo e quantitativo das águas e de seus usos potenciais;
- m) monitorar a utilização das águas no município;
- n) exercer o Poder de Polícia nos casos de infração à legislação ambiental;
- o) prestar apoio técnico e administrativo ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente;
- p) o desenvolvimento de outras atividades correlatas.

Art. 64. AO NÚCLEO DE PROJETOS E MANEJO DOS RECURSOS NATURAIS COMPETE:

- a) elaborar pesquisas, diagnósticos e projetos na área de recursos naturais;
- b) elaborar e/ou coordenar estudos de zoneamento ambiental e o estabelecimento de parâmetros ambientais para o planejamento físico e territorial do Município;
- c) identificar as áreas nas quais as ações da administração municipal, relativas a qualidade ambiental, devam ser prioritárias;
- d) desenvolver estudos para a criação e implantação de unidades de conservação dos ecossistemas existentes no Município;
- e) pesquisar, desenvolver e difundir métodos adequados de manejo, visando a recuperação e a ampliação da cobertura vegetal, e em especial as espécies vegetais ameaçadas de extinção;
- f) realizar um estudo/levantamento das áreas suscetíveis de impactos ambientais com as utilizações mais ocorrentes do meio ambiente;
- g) implantar e operar o Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais - SICA;
- h) desenvolver outras atividades correlatas.

Art. 65. AO NÚCLEO DE RECURSOS HÍDRICOS COMPETE:

- a) formular um plano de gerenciamento dos recursos hídricos na área de competência do Município, de forma a assegurar seu múltiplo uso;
- b) elaborar um estudo/mapeamento qualitativo e quantitativo das águas e de seus usos potenciais embasado na racionalidade econômica ambiental;
- c) monitorar a utilização das águas no município, tendo em vista seu uso econômico e a proteção dos mananciais;
- d) elaborar o cadastro de usuários de água no âmbito do Município;
- e) monitorar a qualidade da água nos rios, lagos e lagoas do Município;
- f) monitorar a vazão e o nível de água nos rios lagos e lagoas do Município;
- g) analisar os projetos de instalação de empreendimentos de qualquer natureza nos corpos hídricos do Município;
- h) elaborar plano de inspeção de barragens;
- i) desenvolver outras atividades correlatas."



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

Art. 2º. Estabelece a Subseção III, Núcleo de Controle Ambiental, da Seção X, do Capítulo IX, do Título VI da Lei 2199 de 21/03/2001.

§ 1º. O Núcleo de Controle Ambiental tem como jurisdição administrativa o desenvolvimento de atividade que resguardem a qualidade ou impeçam a degradação dos recursos ambientais e o processo de licenciamento ambiental.

§ 2º. Ao Núcleo de Controle Ambiental compete, especificamente:

- a) a análise técnica quanto à localização, a execução de planos, programas, projetos e obras, a construção, instalação, operação e ampliação de atividades e serviços, o uso e exploração de recursos ambientais de qualquer espécie, de iniciativa privada ou do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras e/ou degradadoras, bem como quanto à disposição final de resíduos industriais, hospitalares e domésticos;
- b) o estabelecimento de normas técnicas referentes aos padrões e índices de qualidade dos recursos ambientais;
- c) a análise e informação legal de processos que tratem de exploração dos recursos naturais;
- d) a elaboração de laudos periciais em atendimento às solicitações de autoridades policiais e judiciárias;
- e) o estabelecimento de procedimentos para a realização e a aprovação de EIA/RIMAS;
- f) realizar Audiências Públicas;
- g) o cadastro das atividades que constituem fonte de poluição e/ou degradação do meio ambiente;
- h) a expedição de licenças para a localização, instalação, operação e ampliação das fontes de poluição e/ou degradação do meio ambiente, bem como para exploração de recursos naturais;
- i) a execução de planos de emergência definidos pela GEMARH;
- j) o diagnóstico e o controle de substâncias tóxicas no Município;
- k) elaborar plano de visitas de inspeções periódicas aos empreendimentos potencialmente poluidores e/ou degradadores do meio ambiente;
- l) a divulgação dos índices de qualidade ambiental;
- m) a execução de vistorias técnicas nas áreas de sua competência;
- n) desenvolver outras atividades correlatas.

Art. 3º. Estabelece a Subseção IV, Núcleo de Fiscalização Ambiental, da Seção X, do Capítulo IX, do Título VI da Lei nº. 2199 de 21/03/2001.

§ 1º. Ao Núcleo de Fiscalização Ambiental compete fiscalizar as seguintes áreas:

- a) emissão de efluentes líquidos - esgoto doméstico e industrial;
- b) resíduos sólidos domésticos e industriais - destinação final adequada



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

- c) emissões atmosféricas - controle de emissão e monitoramento da qualidade do ar, através de tecnologia de ponta;
- d) meio biótico - flora e fauna, aquática e terrestre;
- e) mineração - controle de extração de rochas ornamentais, mármore e granito, além de pedreiras para construção civil e ainda, argila e areia;
- f) emissão de sons ou ruídos - emissões excessivas ou incômodas de qualquer natureza;
- g) meio antrópico - interatividade do homem com o meio ambiente.

§ 2º. Das ações do Núcleo de Fiscalização Ambiental:

- a) elaborar plano de visitas e inspeções periódicas aos empreendimentos potencialmente poluidores e/ou degradadores do meio ambiente;
- b) arquivar os Relatórios de Vistorias e Autos lavrados;
- c) fiscalizar quanto à localização, a execução de planos, programas, projetos e obras, a construção, instalação, operação e ampliação de atividades e serviços, o uso e exploração de recursos ambientais de qualquer espécie, de iniciativa privada ou do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras e/ou degradadoras, bem como quanto à disposição final de resíduos industriais, hospitalares e domésticos;
- d) aplicar as penalidades previstas na legislação ambiental em vigor;
- e) promover junto aos órgãos civis e militares de âmbito estadual ou federal, fiscalização quanto ao cumprimento da legislação disciplinadora e restritiva do uso e exploração dos recursos naturais;
- f) desenvolver outras atividades correlatas.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares,
Estado do Espírito Santo, aos quinze dias do mês de dezembro de dois mil e três.

Francisco Tarcisio Silva
Presidente



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

AUTÓGRAFO Nº.077/2003

“DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 1º., DA LEI Nº. 2392/2003, DE 15/10/2003 QUE AUTORIZA A CONCEDER AUXÍLIO FINANCEIRO AO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESPÍRITO SANTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo faz saber que a Câmara Municipal aprovou projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal.

Art. 1º. O Artigo 1º., da Lei nº. 2392/2003 de 15/10/2003, passa a vigor com a seguinte redação; permanecendo inalterados os demais artigos::

“Art.1º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a conceder contribuição financeira ao 2º. Batalhão de Bombeiros Militar – Linhares-ES, no valor mensal de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), até 31 de dezembro de 2004.”

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos quinze dias do mês de dezembro de dois mil e três.

Francisco Tarcisio Silva
Presidente



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

AUTÓGRAFO Nº. 078/2003

"DISPÕE SOBRE A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO EXERCÍCIO DE 2004, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou Lei de autoria do Executivo Municipal.

Art. 1º. O Orçamento Anual do Município de Linhares para o exercício de 2004 discriminado pelos anexos integrantes desta Lei, estima a receita em **R\$121.763.550**, (cento e vinte e um milhões, setecentos e sessenta e três mil, quinhentos e cinquenta reais) e fixa a despesa em igual importância.

Art. 2º. A receita será realizada mediante arrecadação de tributos e outras receitas na forma da legislação em vigor observando o seguinte desdobramento:

| RECEITA | R\$ | R\$ |
|---------------------------------|-----|-----------------------|
| RECEITA CORRENTE | | 114.552.350,00 |
| RECEITA TRIBUTARIA | | 8.047.750,00 |
| RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO | | 33.985.400,00 |
| RECEITA PATRIMONIAL | | 2.436.300,00 |
| RECEITA AGROPECUÁRIA | | 300,00 |
| RECEITA DE SERVIÇOS | | 7.176.300,00 |
| TRANSFERÊNCIAS CORRENTES | | 61.581.100,00 |
| OUTRAS RECEITAS CORRENTES | | 1.325.200,00 |
| DEDUÇÃO RECEITA FORMAÇÃO FUNDEF | | 6.747.000,00 |
| RECEITA DE CAPITAL | | 13.958.200,00 |
| ALIENAÇÃO DE BENS | | 42.200,00 |
| OPERAÇÃO DE CRÉDITO | | 1.000,00 |
| TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL | | 13.910.000,00 |
| OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL | | 5.000,00 |
| RECEITA ORÇAMENTARIA TOTAL | | 121.763.550,00 |

Art. 3º. A despesa será realizada de acordo com a programação estabelecida nos quadros anexos, distribuídas por órgãos da administração, conforme o seguinte desdobramento.

**DESPESAS/RECURSOS DE TODAS AS FONTES**

| DESPESAS/RECURSOS DE TODAS AS FONTES | R\$ |
|---|-----------------------|
| CÂMARA MUNICIPAL | 4.000.000,00 |
| GABINETE DO PREFEITO | 1.770.200,00 |
| SEC. MUN. DE ADM. E REC. HUMANOS | 8.587.358,00 |
| SEC. MUN. DE FINANÇAS | 2.573.300,00 |
| SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO, CUL. ESPORTE | 28.592.830,00 |
| SEC. MUN. SAÚDE E AÇÃO SOCIAL | 28.547.170,00 |
| SEC. MUN. INFRA-ESTRUTURA DESENV. URBANO | 26.169.090,00 |
| AGÊNCIA MUN. DE DESENVOLVIMENTO | 11.085.722,00 |
| SAAE-SERVIÇO AUTÔNOMO ÁGUA E ESGOTO | 6.550.000,00 |
| INSTITUTO PREV. ASSIST. SERVIDORES DO MUNICÍPIO | 3.887.900,00 |
| TOTAL | 121.763.550,00 |

Art. 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 40% (quarenta por cento) sobre o total da despesa fixada nesta Lei, para reforço de dotações orçamentárias consignadas, utilizando como fonte de recursos a definida no Parágrafo 1º. do Artigo 43 da Lei Federal nº. 4320 de 17 de março de 1964.

Art. 5º. Fica o Poder Legislativo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 40% (quarenta por cento) sobre o total da despesa fixada nesta Lei, para reforço de dotações orçamentárias nela consignadas, utilizando como fonte de recursos a definida no Parágrafo 1º. do Artigo 43 da Lei Federal nº. 4320 de 17 de março de 1964.

Art. 6º. Os valores constantes desta Lei serão atualizados quando de sua sanção pelos índices estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2004.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor no dia 1º. (primeiro) de janeiro de 2004, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e três.

Francisco Tarcisio Silva
Presidente



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

ALTERAÇÃO AO ORÇAMENTO/2004, REFERENTE EMENDA Nº. 001/2003 APRESENTADA PELO EXECUTIVO MUNICIPAL. APENSADA AO AUTÓGRAFO Nº. 078/2003 DE 17/12/2003.

FICAM EXCLUÍDOS NO ORÇAMENTO/2004, TOTALIZANDO R\$ 220.000,00

ÓRGÃO: 006 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 001 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL.

Atividade: 2.036 - Apoio Financeiro à Pestalozzi

| ELEMENTOS | ATIVIDADES | R\$ |
|--------------|---------------|-----------|
| 33.50.41.000 | Contribuições | 15.000,00 |

Atividade: 2.038 – Apoio à entidade de Assistência ao Menor

| ELEMENTOS | ATIVIDADES | R\$ |
|--------------|---------------|----------|
| 33.50.41.000 | Contribuições | 1.000,00 |

Atividade: 2.039 – Apoio Financeiro ao CLAM

| ELEMENTOS | ATIVIDADES | R\$ |
|--------------|---------------|-----------|
| 33.50.41.000 | Contribuições | 35.000,00 |

Atividade: 2.040 – Apoio financeiro ao Orfanato Raphal Thoms

| ELEMENTOS | ATIVIDADES | R\$ |
|--------------|---------------|-----------|
| 33.50.41.000 | Contribuições | 24.000,00 |

Atividade: 2.041 – Apoio Financeiro ao Lar Criança Feliz

| ELEMENTOS | ATIVIDADES | R\$ |
|--------------|---------------|----------|
| 33.50.41.000 | Contribuições | 5.000,00 |



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

ATIVIDADE: Apoio das Ações do Corpo de Bombeiros

| ELEMENTOS | ATIVIDADES | R\$ |
|---------------|---------------------|--------|
| 3.3.30.41.000 | Contribuições | 850,00 |
| 3.3.40.41.000 | Contribuições | 850,00 |
| 3.3.90.30.000 | Material de Consumo | 170,00 |
| 4.4.30.42.000 | Auxílios | 420,00 |

TOTAL DA UNIDADE.....153.130,00

FICA ANULADO PARCIALMENTE NO ORÇAMENTO/2004

ÓRGÃO: 002 – GABINETE DO PREFEITO

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 002 – PROCURADORIA MUNICIPAL

CÓDIGO: 002002.0206100032.002

Atividade: Manutenção das atividades do Gabinete da Procuradoria

| ELEMENTOS | ATIVIDADES | R\$ |
|-----------|---------------------|------------|
| 3.1.90.91 | Sentenças Judiciais | 153.130,00 |

TOTAL DA UNIDADE:.....R\$ 153.130,00

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo,
aos dezessete dias do mês de dezembro de dois mil e três.

Francisco Tarcisio Silva
Presidente



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

ALTERAÇÃO AO ORÇAMENTO/2004, REFERENTE EMENDA Nº. 001/2003 APRESENTADA PELO EXECUTIVO MUNICIPAL. APENSADA AO AUTÓGRAFO Nº. 078/2003 DE 17/12/2003.

FICAM EXCLUÍDOS NO ORÇAMENTO/2004, TOTALIZANDO R\$ 220.000,00

ÓRGÃO: 006 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 001 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL.

Atividade: 2.036 - Apoio Financeiro à Pestalozzi

| ELEMENTOS | ATIVIDADES | R\$ |
|--------------|---------------|-----------|
| 33.50.41.000 | Contribuições | 15.000,00 |

Atividade: 2.038 – Apoio à entidade de Assistência ao Menor

| ELEMENTOS | ATIVIDADES | R\$ |
|--------------|---------------|----------|
| 33.50.41.000 | Contribuições | 1.000,00 |

Atividade: 2.039 – Apoio Financeiro ao CLAM

| ELEMENTOS | ATIVIDADES | R\$ |
|--------------|---------------|-----------|
| 33.50.41.000 | Contribuições | 35.000,00 |

Atividade: 2.040 – Apoio financeiro ao Orfanato Raphael Thoms

| ELEMENTOS | ATIVIDADES | R\$ |
|--------------|---------------|-----------|
| 33.50.41.000 | Contribuições | 24.000,00 |

Atividade: 2.041 – Apoio Financeiro ao Lar Criança Feliz

| ELEMENTOS | ATIVIDADES | R\$ |
|--------------|---------------|----------|
| 33.50.41.000 | Contribuições | 5.000,00 |

Atividade: 2.042 – Centro Municipal da Criança e do Adolescente

| ELEMENTOS | ATIVIDADES | R\$ |
|--------------|--|-----------|
| 33.90.30.000 | Material de Consumo | 95.000,00 |
| 33.90.31.000 | Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e outras. | 5.000,00 |



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Atividade: 2.042 – Centro Municipal da Criança e do Adolescente

| ELEMENTOS | ATIVIDADES | R\$ |
|--------------|--|-----------|
| 33.90.30.000 | Material de Consumo | 95.000,00 |
| 33.90.31.000 | Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e outras. | 5.000,00 |
| 33.90.32.000 | Material de Distribuição Gratuita | 5.000,00 |
| 33.90.36.000 | Outros Serviços de terceiro – Pessoa Física | 10.000,00 |
| 33.90.39.000 | Outros Serviços de terceiro – Pessoa Jurídica | 10.000,00 |
| 44.90.52.000 | Equipamentos e Material Permanente | 20.000,00 |

PASSANDO A INTEGRAR NO ORÇAMENTO/2004

ÓRGÃO: 006 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL
 UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 002 – FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Atividade: 2.049 – Manut. Ações a Cargo do Fundo Mun. da Criança

| ELEMENTOS | ATIVIDADES | R\$ |
|-----------|------------|------------|
| | | 220.000,00 |

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo,
 aos dezessete dias do mês de dezembro de dois mil e três.

Francisco Tarcisio Silva
 Presidente



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

ALTERAÇÃO AO ORÇAMENTO/2004, REFERENTE EMENDA Nº. 001/2003
APRESENTADA PELO EXECUTIVO MUNICIPAL. APENSADA AO
AUTÓGRAFO Nº. 078/2003 DE 17/12/2003.

FICA SUPLEMENTADO NO ORÇAMENTO/2004

ÓRGÃO: 002 - GABINETE DO PREFEITO
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 001 – GABINETE DO PREFEITO

Atividade: Manutenção das atividades do Gabinete do Prefeito

| ELEMENTOS | ATIVIDADES | R\$ |
|---------------|--|-----------|
| 3.1.90.11.000 | Vencimentos e Vantagens fixas – Pessoal Civil | 48.500,00 |
| 3.1.90.13.000 | Obrigações Patronais | 7.125,00 |
| 3.3.90.14.000 | Diárias – Civil | 7.085,00 |
| 3.3.90.30.000 | Material de Consumo | 4.170,00 |
| 3.3.90.33.000 | Passagens e Despesas com locomoção | 2.100,00 |
| 3.3.90.36.000 | Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física | 850,00 |
| 3.3.90.39.000 | Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica | 10.000,00 |
| 4.4.90.52.000 | Equipamentos e Material Permanentes | 1.670,00 |

Atividade: Contribuição à Associação de Prefeitos e à AMUNES

| ELEMENTOS | ATIVIDADES | R\$ |
|---------------|---------------|--------|
| 3.3.50.41.000 | Contribuições | 670,00 |

Atividade: Comunicação Social da Gestão Municipal

| ELEMENTOS | ATIVIDADES | R\$ |
|---------------|--|-----------|
| 3.3.90.39.000 | Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica | 66.670,00 |

Atividade: Apoio das Ações da Polícia Interativa

| ELEMENTOS | ATIVIDADES | R\$ |
|---------------|--|--------|
| 3.3.30.41.000 | Contribuições | 100,00 |
| 3.3.50.41.000 | Contribuições | 850,00 |
| 3.3.90.30.000 | Material de Consumo | 750,00 |
| 3.3.90.36.000 | Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física | 100,00 |
| 3.3.90.39.000 | Outros serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica | 100,00 |
| 4.4.90.52.000 | Equipamentos e Material Permanente | 100,00 |



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

ALTERAÇÃO AO ORÇAMENTO/2004 REFERENTE EMENDA Nº. 033/2003 APRESENTADA PELO VEREADOR TADEU DENADAI. PROTOCOLIZADA SOB Nº 700/2003 DE 27/11/2003 APENSADA AO AUTÓGRAFO Nº. 078/2003 DE 17/12/2003.

FICA SUPLEMENTADO NO ORÇAMENTO/2004

ÓRGÃO: 007 – SEC. MUN. DE INFRA-ESTRUTURA E DESENV. URBANO
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 001 – SEC. MUN. DE INFRA-ESTRUTURA E DESENV. URBANO

Fica acrescentado o Elemento da Despesa

CÓDIGO: 08001.2060600193.065

| ELEMENTOS | ATIVIDADES | R\$ |
|-----------|--|------------|
| 4.4.90.52 | Construção de Barragens no início do Rio Pequeno na Lagoa Juparanã | 300.000,00 |

FICA ANULADO PARCIALMENTE NO ORÇAMENTO/2004

ÓRGÃO: 007 – SEC. MUN. DE INFRA-ESTRUTURA E DESENV. URBANO
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 001 – SEC. MUN. DE INFRA-ESTRUTURA E DESENV. URBANO

CÓDIGO: 07001.1545100162.073

| ELEMENTOS | ATIVIDADES | R\$ |
|-----------|---|------------|
| 3.3.90.30 | Manutenção das atividades da Secretaria Mun. de Infra-Estrutura e Des. Urbano | 300.000,00 |

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dezessete dias do mês de dezembro de dois mil e três.

Francisco Tarcisio Silva
Presidente



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

| | | |
|--------------|---|-----------|
| 33.90.32.000 | Material de Distribuição Gratuita | 5.000,00 |
| 33.90.36.000 | Outros Serviços de terceiro – Pessoa Física | 10.000,00 |
| 33.90.39.000 | Outros Serviços de terceiro – Pessoa Jurídica | 10.000,00 |
| 44.90.52.000 | Equipamentos e Material Permanente | 20.000,00 |

PASSANDO A INTEGRAR NO ORÇAMENTO/2004

ÓRGÃO: 006 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 002 – FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Atividade: 2.049 – Manut. Ações a Cargo do Fundo Mun. da Criança

| ELEMENTOS | ATIVIDADES | R\$ |
|-----------|------------|------------|
| | | 220.000,00 |

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo,
aos dezessete dias do mês de dezembro de dois mil e três.

Francisco Tarcisio Silva
Presidente



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Termo de Encerramento

**Seruiu o presente livro para os registros
de Autógrafos relacionados e rubricados
em ordem crescente numerados de
001/2003 a 078/2003 aprovados nas
Sessões da Câmara Municipal de
Linhares, Estado do Espírito Santo,
período Legislativo de 2003.**

Walace Luiz Tureta

**Supervisor de Assuntos Legislativos
da Câmara Municipal de Linhares-ES.**